

INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO DE SÃO PAULO – IDP-SP

LUIZ GUSTAVO DA SILVA

**A PERSECUÇÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PARA A
APLICAÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS:
UM ESTUDO DE CASO**

SÃO PAULO

2020

LUIZ GUSTAVO DA SILVA

**A PERSECUÇÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PARA A
APLICAÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS:
UM ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto de Direito Público de São Paulo (IDP-SP), como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Tatiana Aguiar

SÃO PAULO

2020

LUIZ GUSTAVO DA SILVA

**A PERSECUÇÃO CRIMINAL COMO INSTRUMENTO PARA A
APLICAÇÃO DE SANÇÕES POLÍTICAS TRIBUTÁRIAS:
UM ESTUDO DE CASO**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento do Instituto de Direito Público de São Paulo (IDP-SP), como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

APROVADO EM: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Tatiana Aguiar – Orientadora

Prof. Dra. Maria Edelvacy Pinto Marinho

Prof. Dr. Celso de Barros Correia Neto

“Se você enaltece a razão, então o que importa é a integridade dos pensamentos, e não a personalidade dos pensadores. E se você está comprometido com o progresso, não poderá dizer que já pensou em tudo”.

(PINKER)

“Ensina-me o discernimento e a ciência, pois eu acredito em teus mandamentos”.

(SALMO 119)

Ao meu pai, Antonio da Silva.
Ando com o senhor no coração.
*“Eh, vida voa
Vai no tempo, vai
Ai, mas que saudade
Mas eu sei que lá no céu o velho tem vaidade
E orgulho de seu filho ser igual seu pai. [...]”*. (ESPELHO – JOÃO NOGUEIRA)

À minha mãe, Fátima.
Ando com a senhora na alma.
*“Tenho às vezes vontade de ser novamente um menino
E na hora do meu desespero gritar por você
E me leve de volta para a casa
E me conte uma história e me faça dormir”*. (LADY LAURA – ROBERTO CARLOS)

Ao meu amor, Marietta.
Ando com você na consciência.
*“Se o sol brilhar, vai ser bom demais
Mas se chover, ‘tá’ tudo bem, também.
Seja como flor
No peito eu tenho o sol de um grande amor”*. (SEJA COMO FLOR – GONZAGUINHA)

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de fé na incerteza, esperança na angústia e altivez na dificuldade.

À minha orientadora, Profa. Dra. Tatiana Aguiar, pelo construtivo e precioso processo de orientação, bem como pela paciência com os iniciantes e a generosidade na crítica. Seguirei profissional, acadêmica e pessoalmente marcado por esses ensinamentos.

Aos demais professores do curso, pelo convívio e por inesquecíveis ensinamentos, notadamente a Maria Marinho, Georges Abboud, Thomas Conti, Luciano Timm, Gilmar Mendes, Atalá Correa, Ricardo Morishita, João Paulo Bachur, Monica Sapucaia, Flavio Unes, Danilo Doneda e Willis Santiago.

Aos amigos do mestrado, pela convivência e por intensos aprendizados.

RESUMO

O presente trabalho pretende avaliar se o Estado utiliza a persecução criminal de modo estratégico na exigibilidade do crédito tributário, em que o Direito Penal se torna um meio para implementar sanções políticas tributárias. Visa-se demonstrar que as sanções políticas podem encontrar uma forma de aplicação na persecução criminal, além de analisar se o ordenamento jurídico reprime, em princípio, a adoção das sanções políticas tributárias. Por meio da metodologia de estudo de caso, são traçadas inicialmente as informações relevantes, seguidas de uma apresentação teórica aplicável ao tema. Ademais, empregam-se os institutos jurídicos no caso em estudo, a fim de confirmar a hipótese inicial desta investigação.

Palavras-chaves: Exigibilidade do Crédito Tributário. Sanção Política Tributária. Persecução Criminal.

ABSTRACT

The present work intends to evaluate if the State uses a criminal persecution in a strategic way demandable in the tax credit, in which the Criminal Law becomes a means to implement political tax sanctions. Since it is demonstrated that political sanctions can find a way to be applied in criminal persecution, in addition to analyzing whether the legal system represses, in principle, the adoption of political tax sanctions. Through the case study methodology, relevant information is tracked, followed by a theoretical presentation applicable to the theme. In addition, the legal institutes are used in the case study, to confirm an initial hypothesis of this investigation.

Keywords: Tax Credit Enforceability. Tax Policy Sanction. Criminal Persecution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADIN	Cadastro Informativo de Inadimplência
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CND	Certidão Negativa de Débito
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	Código Tributário Nacional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IDP-SP	Instituto de Direito Público de São Paulo
MP	Ministério Público
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
ROC	Recurso Ordinário Constitucional
SEFAZ-SP	Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
SELIC	Sistema Especial de Liquidação e Custódia
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
PARTE 01	
1 METODOLOGIA.....	14
1.1 Metodologia no mestrado profissional.....	14
1.2 O método do estudo de caso.....	15
1.3 Glossário	16
2 APRESENTAÇÃO DO CASO	17
2.1 A denúncia e suas alegações.....	17
<i>2.1.1 Informações iniciais</i>	<i>17</i>
<i>2.1.2 O histórico das empresas conforme narrado na denúncia</i>	<i>18</i>
<i>2.1.3 A dívida e o crescimento empresarial</i>	<i>19</i>
<i>2.1.4 Fatos contábeis supostamente relevantes para a denúncia</i>	<i>21</i>
<i>2.1.5 Da alegação de fraudes às execuções e da ocultação de bens pela empresa de transporte e custódia de valores</i>	<i>22</i>
<i>2.1.6 Proposta da denúncia para tipificação das condutas supostamente criminosas.....</i>	<i>25</i>
<i>2.1.7 O recebimento da denúncia.....</i>	<i>27</i>
2.2 Defesa dos acusados e as decisões judiciais	28
<i>2.2.1 A resposta à acusação</i>	<i>28</i>
<i>2.2.2 Liberação dos valores bloqueados para pagamento da dívida.....</i>	<i>30</i>
<i>2.2.3 Encerramento do processo criminal.....</i>	<i>30</i>
2.3 Outras medidas concomitantes ao processo criminal	32
<i>2.3.1 Relatório fiscal e cassação da inscrição estadual.....</i>	<i>32</i>
<i>2.3.2 Medida cautelar fiscal.....</i>	<i>34</i>
<i>2.3.3 Processo n. 1032883-33.2014.8.26.0053: a ação ordinária de repetição de indébito ...</i>	<i>34</i>
<i>2.3.4 Linha do tempo das medidas de cobrança</i>	<i>36</i>
PARTE 2	
1 ELEMENTOS TEÓRICOS FUNDAMENTAIS À REFLEXÃO DO CASO.....	37
1.1 Sanções políticas no Direito Tributário	37
<i>1.1.1 Tributos e exigibilidade do crédito tributário</i>	<i>37</i>

<i>1.1.2 Estado de Direito e Devido Processo Legal</i>	41
<i>1.1.3 Coação, coerção e sanção no direito</i>	43
<i>1.1.4 Sanções políticas tributárias</i>	47
1.1.4.1 Características das sanções políticas tributárias	48
1.1.4.2 Evolução da proteção jurídica contra as sanções políticas tributárias.....	51
1.1.4.3 Regra-Matriz de incidência das sanções políticas	52
1.1.4.4 Sanções políticas e a regra da proporcionalidade.....	53
1.2 Dívida tributária à luz do desenvolvimento econômico e social	56
<i>1.2.1 A necessidade de recursos para execução dos objetivos constitucionais</i>	56
<i>1.2.2 O Projeto de Lei n. 1.646/2019 e a execução fiscal à luz do desenvolvimento econômico</i>	59
<i>1.2.3 O Efeito Peltzman</i>	62
1.3 Limites constitucionais do Direito Penal	64
<i>1.3.1 A evolução teórica do modelo institucional de Estado</i>	64
<i>1.3.2 A força normativa da Constituição e a expansão da jurisdição e da interpretação constitucional</i>	65
<i>1.3.3 Os limites constitucionais do Direito Penal: um panorama</i>	68
<i>1.3.4 Proibição da utilização estratégica da persecução criminal na perspectiva do Estado Democrático de Direito</i>	72

PARTE 3

1. ANÁLISE APLICADA DA REFLEXÃO TEÓRICA AO CASO	76
1.1 A persecução criminal como instrumento para a aplicação de sanções políticas tributárias	76
<i>1.1.1 Evidências do caso acerca da persecução criminal como instrumento para a aplicação de sanções políticas tributárias</i>	76
1.1.1.1 A hipótese do trabalho	76
1.1.1.2 Quanto à sanção política tributária	76
1.1.1.3 Quanto ao Efeito Peltzman	78
1.1.1.4 Quanto aos limites constitucionais do Direito Penal	79
1.2 Análise crítica e demonstrações finais acerca do caso	82
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	86
ANEXOS	93

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa é realizada no âmbito da Área de Interesse III do Mestrado Profissional – Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento – do Instituto de Direito Público de São Paulo (IDP/SP), na qual são estudadas as relações entre o Estado, as empresas e os cidadãos, reformulados pelo emprego de novas tecnologias. Com isso, busca-se investigar os desafios impostos à proteção dos direitos em um contexto de crescente difusão de informação e de constante inovação, responsáveis por reformularem a dinâmica das relações privadas e as ocorridas entre o Estado e os indivíduos.

Diante disso, a linha de pesquisa em destaque se adequa ao problema a ser analisado, na medida em que investiga a dinâmica tecnológica das relações de exigibilidade do crédito tributário entre o fisco e os contribuintes. A expressão “técnica” é tratada, neste trabalho, no sentido etimológico, isto é, como modo de alterar o mundo de maneira prática¹. Por conseguinte, busca-se verificar os mecanismos empregados pelo Estado para alcançar seus objetivos, ainda que de forma atípica, a exemplo da persecução criminal como instrumento de sanção política tributária no processo de exigibilidade do crédito tributário, o que será objeto deste estudo.

Nesse sentido, a dimensão da inovação será analisada para demonstrar o modo inabitual do Estado para exigir os créditos tributários. Assim, a presente pesquisa visa estudar a tecnologia empregada nas relações entre o Estado e os contribuintes devedores, além de constatar a forma de agir estatal, quando se utiliza de institutos do Direito Penal como instrumentos de coação no âmbito das relações jurídico-tributárias.

A presente pesquisa consistirá na investigação das possíveis respostas para estas perguntas: a persecução penal poderia ser classificada como um modo de sanção política, no tocante à exigibilidade dos créditos tributários? A utilização estratégica da persecução penal, como forma de coagir o contribuinte ao pagamento de um débito tributário, é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro?

Para tanto, a metodologia da pesquisa descritiva se volta a compreender a dinâmica do Estado com os contribuintes quando aquele utiliza, de forma estratégica, a persecução penal como meio de constranger o devedor ao pagamento da dívida tributária.

¹ KUSSLER, Leonardo Marques. Técnica, tecnologia e tecnociência: da filosofia antiga à filosofia contemporânea. *Kínesis*, Marília, v. 7, n. 15, p. 187-202, dez. 2015.

A fim de estudar verticalmente o problema apresentado, cumpre esclarecer que se trata de uma pesquisa de natureza indutiva, na qual os planos específicos sobre caso estudado serão traçados na primeira parte. Posteriormente, ele será submetido a uma reflexão teórica-jurídica acerca dos institutos jurídicos necessários à compreensão da situação concreta.

No que tange ao contexto fático do caso em exame, pretende-se registrar os fatos tidos como criminosos e as consequências jurídicas pretendidas em uma ação penal que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) – Comarca de São José dos Campos. A narrativa fática deste capítulo visa descrever os fatos considerados criminosos pelo Estado, mediante a atuação do Ministério Público (MP), subsumidos no art. 179 do Código Penal (CP) – fraude à execução; e no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998 – lavagem de dinheiro mediante ocultação, praticada por organização criminosa. Contextualizados os fatos e as consequências jurídicas pretendidas, serão descritas as principais decisões judiciais do processo.

Dessa maneira, tenciona-se apresentar as premissas que irão compor reflexão jurídica do caso, com um contraste dogmático no qual serão elencados os elementos que caracterizam as sanções políticas no Direito Tributário; e uma abordagem acerca do desenvolvimento econômico e social, além dos limites constitucionais da persecução penal. No que concerne à dimensão penal, será contrastado o caso frente a um referencial teórico oriundo da teoria da ação social, para que a análise compreenda as dimensões dogmática e teórica.

A análise teórica se dará em três momentos. Primeiramente, serão delimitadas as sanções políticas no Direito Tributário, com base no conceito de tributo e nas principais características da cobrança tributária. Serão explorados os elementos dos tributos descritos no art. 3º do Código Tributário Nacional (CTN), especialmente o último deles, em que se evidencia que o tributo não constitui sanção de ato ilícito. Depois disso, será abordada a doutrina nacional atinente às sanções políticas tributárias, em que serão encontradas as proibições mínimas e gerais acerca da exigibilidade do crédito tributário – esse passo é importante na construção da resposta ao problema proposto. Metodologicamente, para tal finalidade, serão empregadas a pesquisa bibliográfica e a análise de elementos gerais encontrados na doutrina e na jurisprudência.

Em um segundo instante, serão citados elementos acerca do desenvolvimento econômico e social, cujas melhorias na condição de vida dependem de um Estado organizado que, por seu turno, demanda recursos obtidos geralmente mediante a arrecadação tributária. Por outro lado, o excesso regulatório pode ser prejudicial à finalidade almejada, como pode ser observado nas críticas à regulação propostas por Sam Peltzman.

Por fim, um terceiro elemento da composição teórica a ser estudado são os caracteres centrais do Direito Penal no âmbito do Estado Democrático de Direito. Como apregoa o art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, é sabido que o Estado optou pelo modelo democrático de direito. A par dessa premissa, todo o sistema jurídico deve se conformar com tal critério, inclusive o Direito Penal; por conseguinte, o objetivo central é balizar a estrutura mínima desse ramo do direito em um país com características estatais específicas. Essa caracterização é relevante, pois a pesquisa se volta justamente aos limites da utilização do Direito Penal como estratégia para coação (temor da represália estatal) no âmbito tributário.

Sendo assim, ao considerar que, na cobrança tributária, é vedado ao Estado lançar mão das sanções políticas; que o Direito Penal possui uma finalidade consagrada constitucionalmente e proíbe sua utilização estratégica; e que o Estado, além das sanções políticas tributárias, utiliza o Direito Penal como instrumento de cobrança, supõe-se que, mesmo sob um viés sistemático e constitucionalmente proibido, ele se vale do Direito Penal de forma estratégica para a aplicação de sanções políticas, com o escopo de exigir os créditos tributários, como será visto nos capítulos subsequentes.

1 METODOLOGIA

1.1 Metodologia no mestrado profissional

De acordo com Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos², o método científico é uma “teoria da investigação”, um procedimento ou técnica para se atingir um objetivo. Há diversos métodos disponíveis para o desenvolvimento dos temas a serem investigados, que variam conforme a tipologia da ciência. Porém, será adotado um procedimento de investigação aplicado às evidências disponíveis, que diz respeito ao estudo de caso.

Por meio de uma moderna concepção de método³ e à luz dos ensinamentos das citadas autoras: a) encontrou-se uma lacuna a ser explorada em razão da possibilidade de se entender a sanção política tributária com atuação mediante a persecução criminal; b) dada essa situação, foi possível questionar acerca do seguinte problema: a persecução criminal pode ser utilizada como meio de aplicação de sanção política tributária? e c) estudo dos instrumentos disponíveis para propor uma provável compreensão ou solução do problema, e isso será materializado com uma análise interdisciplinar relativa às sanções políticas no Direito Tributário, à ineficiência conforme análises econômicas do direito e aos limites constitucionais do Direito Penal.

Com as considerações gerais acerca da metodologia do trabalho científico, importa situar o campo metodológico do presente estudo, cujo programa do mestrado profissional tem, em suas exigências, a compreensão interdisciplinar dos problemas pesquisados à luz do direito, da justiça e do desenvolvimento, em uma abordagem teórica e prática – é recomendável que a dissertação de um mestrado profissional se atente as essas exigências. Nesse sentido, Mario Engler Pinto Junior discorre que: “A combinação de abordagens teórica e prática propicia a análise jurídica informada por visão estratégica e preocupação multidisciplinar”⁴; logo, para cumprir os protocolos, a metodologia de estudo de caso é a que mais se adequa às exigências.

Desse modo, a pesquisa foi estruturada nos moldes sugeridos por Mario Engler Pinto Junior⁵, quando: a) na primeira parte do trabalho, busca apreender a realidade e contextualizar os fatos; b) na segunda, abarca a reflexão jurídica possível para o caso; c) na terceira, visa à

² MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 38.

³ Idem ao item 5, p. 39.

⁴ PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, jan./abr. 2018, p. 35.

⁵ Idem ao item 7, p. 34: “O tipo ideal de pesquisa no mestrado profissional deve cumprir as seguintes etapas: (i) apreensão da realidade e contextualização fática; (ii) reflexão jurídica com proposta de posicionamento hermenêutico; (iii) análise e avaliação crítica da situação; (iv) recomendações de conduta ou ação prática”.

análise e avaliação crítica do caso em estudo; e d) conclui com as recomendações possíveis de se extrair deste trabalho.

1.2 O método do estudo de caso

Como o trabalho foi estruturado nos moldes descritos acima, serão empregados os protocolos de estudo de caso sugeridos por José Garcez Ghirardi, Juliana Bonacorsi de Palma e Manuela Trindade Viana encontrados no livro *Metodologia Jurídica*⁶. Para tanto, os autores propõem que a pesquisa deve se submeter a cinco etapas⁷: i. seleção dos dados e perspectiva de análise; ii. justificativa da escolha do caso e demonstração da utilidade; iii. indicação dos critérios da composição da amostra; iv. explicitação do problema jurídico; e v. exposição dos critérios de interpretação dos dados.

Encontraram-se os dados selecionados, sobretudo, em um processo criminal ao qual foram submetidos os responsáveis por uma empresa devedora de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Nessa perspectiva, pretende-se encontrar evidências para demonstrar que o processo criminal foi utilizado como sanção política tributária de forma inovadora de impelir o devedor tributário ao pagamento da dívida. O critério de escolha do caso se refere ao potencial de proporcionar investigações multidisciplinares, cuja utilidade geral pode indicar uma interpretação estatal acerca do devedor tributário que executa movimentações financeiras. Ainda no tocante à escolha, cumpre salientar que houve um contato e uma atuação profissional no caso, na condição de executivo jurídico do grupo empresarial, por parte do pesquisador – reforçando que, esse caso, de fato, traz consigo uma instigante discussão acadêmica.

Na composição da amostra, o critério utilizado para a seleção dos dados se relaciona ao pagamento do débito além dos meios disponíveis para a exigibilidade do crédito tributário, isto é, fora do regime da execução fiscal; logo, a reflexão jurídica (problema da pesquisa) abarca a persecução criminal como instrumento de aplicação de sanções políticas tributárias. E no que tange ao critério para a interpretação dos dados, isto é, à análise crítica do caso, foram empregadas estas categorias jurídicas: sanções políticas no Direito Tributário, abordagem regulatória à luz da análise econômica do direito e limites constitucionais do Direito Penal.

⁶ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 177.

⁷ Idem ao item 9, p. 186-187.

Convém declarar que o caso em estudo tramitou em segredo de justiça, o que leva a duas conclusões: primeiramente, reforça-se a importância da pesquisa, pois casos em segredo de justiça dificilmente são submetidos à reflexão acadêmica; em segundo lugar, até para haver a crítica científica, há o dever metodológico de anonimizar dados que possibilitem a identificação dos acusados, conforme o item 2 da ementa da Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000, do CNJ: “É vedada a identificação ou a publicação de elementos que permitam identificar a pessoa a que a informação se referir, nos termos do art. 34, I, da Res. CNJ n. 215, de 2015, garantindo o anonimato das partes envolvidas”.

Para fins metodológicos e com vistas a assegurar o dever de anonimização dos dados, o presente trabalho poderá ser compreendido conforme o glossário do caso constante no tópico 1.3 desta pesquisa e a partir da técnica de pseudônimos, utilizada em todas as alusões às pessoas e empresas envolvidas, ainda que nas citações diretas de partes das peças processuais analisadas. Cumpre afirmar que foram apagadas as menções pessoais e empresariais dos anexos da presente investigação. Por fim, em relação aos anexos, importa consignar que disponibilizamos apenas as partes imprescindíveis à compreensão da pesquisa e relativas ao processo que tramitou em segredo de justiça, sendo que os documentos que são públicos não foram juntados como anexo.

1.3 Glossário⁸

Na sequência, o Quadro 1 sintetiza os pseudônimos e a descrição fática do caso investigado nesta dissertação:

Quadro 1. Glossário do caso

PSEUDÔNIMO	DESCRIÇÃO FÁTICA
Panaceia Ltda.	Empresa varejista de medicamentos e devedora do ICMS
Baco Ltda.	Empresa varejista de bebidas coligada a Panaceia Ltda.
Fafnir Ltda.	Empresa gestora de recursos do grupo empresarial
Humpty Ltda.	Empresa varejista de medicamentos coligada à Panaceia Ltda.
Dumpty Ltda.	Empresa varejista de medicamentos coligada à Panaceia Ltda.
SMAUG Transporte de Valores	Empresa de transporte de valores
Phantasus Empresarial	Grupo empresarial
Zeus	Fundador de Panaceia Ltda.
Hera	Esposa do fundador de Panaceia Ltda.
Apolo	Atual proprietário e administrador de Panaceia Ltda.

⁸ Pseudônimos escolhidos de forma aleatória, para fins de anonimização.

PSEUDÔNIMO	DESCRIÇÃO FÁTICA
Perséfone	Esposa de Apolo
Perseu	Irmão e sócio de Apolo
Hermes	Irmão de Zeus (trabalha na Panaceia Ltda.)
Ícaro	Gerente administrativo do grupo empresarial
Argos	Contador do grupo empresarial

Fonte: Elaboração do autor (2020).

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

2.1 A denúncia e suas alegações

2.1.1 Informações iniciais

O presente estudo de caso ocorre no âmbito do processo criminal, com denúncia recebida em 3 de junho de 2011 e trâmite na comarca de São José dos Campos, estado de São Paulo. Será feita uma pesquisa nos principais atos processuais, a saber: a) denúncia criminal; b) defesa dos acusados; c) sentença condenatória; e d) trancamento da ação criminal em sede de Recurso Ordinário Constitucional (ROC) exarada pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse momento, cumpre esclarecer que o objetivo será analisar os fatos descritos em tais documentações e tidos como criminosos, o que se trata de uma descrição dos acontecimentos da persecução criminal – os documentos mais relevantes para este estudo estão disponíveis nos anexos.

Principal documento de análise deste estudo, a denúncia foi estruturada da seguinte forma: a) Parte 1 com a Introdução – folhas 1 a 7; b) Parte 2 com a Descrição dos Fatos – folhas 8 a 34; c) Parte 3 com a Participação dos Denunciados – folhas 35 a 40; d) Parte 4 com a Descrição dos Crimes – folhas 36 a 57; e) Parte 5 com as Provas; e f) Parte 6 com as Imputações e o Pedido Condenatório. Foram denunciadas oito pessoas: ZEUS⁹ e HERA fundadores; APOLO e PERSÉFONE (APOLO é filho dos fundadores, e PERSÉFONE, sua esposa); PERSEU (outro filho dos fundadores e sócio da empresa, juntamente com seu irmão APOLO); HERMES (irmão de ZEUS); ÍCARO (gerente administrativo); e ARGOS (contador do grupo).

A investigação que averiguou os fatos de maneira preliminar foi de natureza jurídica de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), presidida pelo MP. Nesse sentido é descrito, na

⁹ Como citado na nota anterior, os pseudônimos e sua relação com o caso poderão ser consultados no glossário.

peça inicial acusatória: “Consta do Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n. XXXX.0000038/10.7 (GAECO-VP) que, do ano de 2002 até pelos menos o mês de março de 2011, em locais diversos, mas centrado em São José dos Campos [...]”¹⁰. Tecnicamente, os elementos levantados durante a investigação se submeteram ao processo, com o intuito de assegurar o contraditório; logo, é seguro ter o processo judicial como objeto da pesquisa.

Fatos tidos como criminosos compreendem basicamente duas categorias: i. fraude à execução e ocultação de bens e valores, mediante transporte e custódia via carros-fortes; e ii. fraude à execução e ocultação de bens e valores concernentes à compra de imóveis e constituição de *holdings* patrimoniais.

Esclarece-se que a estrutura fática da denúncia diz respeito a duas formas: imputações criminais que têm como objeto os fatos envolvendo imóveis; e imputações criminais com situações que envolvem o dinheiro retirado das filiais da empresa devedora mediante o serviço de transporte de valores. O presente estudo se ocupará da descrição contida na segunda opção, pelo fato de a imputação acerca dos imóveis ser relevante do ponto de vista do planejamento familiar sucessório.

Assim sendo, o ponto de reflexão deste trabalho é a existência de movimentações financeiras quando há débitos tributários. Com isso, descartam-se as evidências relativas aos imóveis, sobretudo porque o objeto investigado é a relação estatal na exigibilidade do crédito tributário, mediante a aplicação das sanções políticas tributárias.

2.1.2 O histórico das empresas conforme narrado na denúncia

Na denúncia consta uma descrição acerca do histórico de formação do grupo empresarial. A empresa PANACEIA LTDA. foi constituída em 1966¹¹, com o nome PHANTASUS EMPRESARIAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. No ano de 1992, admitiram-se como sócios os denunciados APOLO e PERSEU. Em 25 de fevereiro de 2000, ZEUS e HERA (pais de APOLO e PERSEU) são admitidos na sociedade passam a ostentar maiores participações do que os seus filhos. Já em 17 de agosto de 2004, ZEUS e HERA se retiram da sociedade, e o capital social é elevado de R\$ 218.400,00 para R\$ 2.500.000,00. Em 17 de novembro de 2008, o nome empresarial passa a ser PANACEIA LTDA., com sede em Mogi das Cruzes/SP. Ao tempo da denúncia, a PANACEIA LTDA. possuía 40 filiais, sendo 38 espalhadas pelas cidades do Vale do Paraíba/SP e duas em Mogi das Cruzes/SP. Ainda no ramo

¹⁰ Denúncia criminal do processo n. 00xxxx-xx.2011.8.26.0577, p. 3.

¹¹ Informações disponíveis na denúncia.

do comércio varejista de medicamentos, ZEUS e HERA, em 1996, abriram a HUMPTY LTDA., sediada em São José dos Campos/SP.

Em 2005, o denunciado APOLO, juntamente com a esposa, PERSÉFONE, também denunciada no caso em estudo, criam a BACO Comércio de Bebidas, Alimentos e Conveniência LTDA., tendo PERSÉFONE como sócia administradora – os demais sócios dessa empresa eram os dois filhos do casal. Consta da peça acusatória que: “A BACO LTDA. foi criada justamente para viabilizar o comércio de outros produtos – conveniências – com suas filiais operando em espaços conjuntos com as unidades da PANACEIA LTDA”¹².

Enquanto isso, em janeiro de 2008, APOLO e BACO LTDA. se unem para a criação da DUMPTY LTDA. No mês de março do mesmo ano, HERMES, tio de APOLO, passa a integrar a sociedade, e entre 2008 e 2009, a DUMPTY LTDA. inaugurou sete filiais. No que diz respeito à operação no comércio varejista de medicamentos – PANACEIA LTDA., HUMPTY LTDA. e DUMPTY LTDA. –, relata-se na denúncia que todas as empresas utilizavam o mesmo nome fantasia.

Por fim, em abril de 2008, APOLO e HERMES criam a FAFNIR LTDA. – Gestora Cobrança e Participações, responsável pela gestão financeira e administrativa de todo o grupo varejista. Esse complexo de empresas¹³ e pessoas foi objeto da denúncia criminal investigada nesta dissertação.

2.1.3 A dívida e o crescimento empresarial

A primeira parte da peça inicial acusatória se limita a qualificar os acusados e a organizar a denúncia e os autos em si, ao passo que a segunda parte se ocupou do conteúdo fático. De início, registra que:

Este Grupo de Atuação Especial instaurou o Procedimento de Investigação Criminal após receber documentos provenientes da Procuradoria Regional de Taubaté, da Procuradoria Geral do Estado, e da Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba, objetivando apurar eventual organização criminosa integrada por [...], para a não satisfação das execuções fiscais em curso e o não pagamento de tributos estaduais de responsabilidade da empresa PANACEIA LTDA¹⁴.

Nessa contextualização, narra ainda:

¹² Idem ao item 14, p. 12.

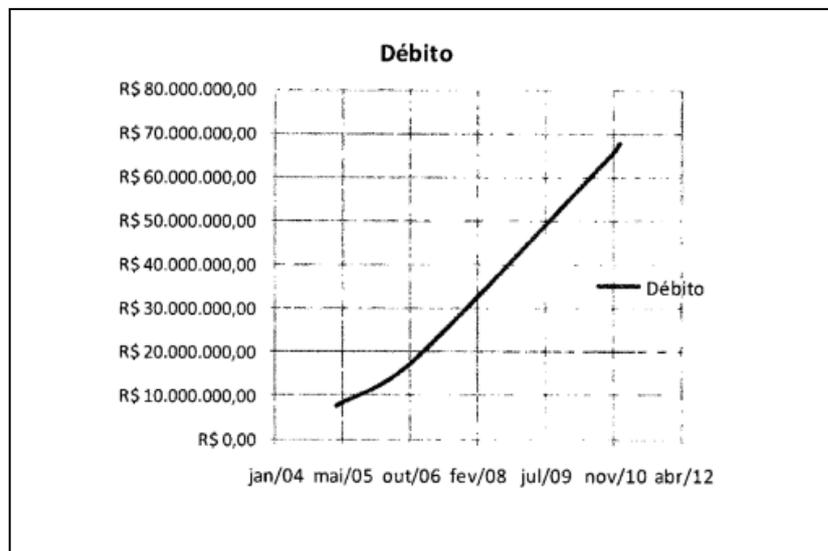
¹³ A denúncia cita outras duas empresas do grupo, mas elas estão relacionadas com os fatos que envolvem os imóveis.

¹⁴ Idem ao item 10, p. 8.

Trata-se, em verdade, da estruturação de um complexo de empresas, que propicia a ocultação de bens, direitos e valores da PANACEIA LTDA., objetivando o não pagamento do Estado de São Paulo, atuando os acusados de forma organizada para tal desiderato¹⁵.

No conteúdo fático, a denúncia explica como aconteceram a alegada estruturação da fraude e a evolução do grupo empresarial e do respectivo débito tributário. Narra-se que, em 2002 e diante das modificações no mercado farmacêutico, os gestores da PANACEIA LTDA. decidiram, deliberadamente, por não pagar ICMS, fato confessado¹⁶ por ÍCARO, gerente administrativo do grupo empresarial. Assim, inferiu a acusação que a empresa passou a contar com uma desleal vantagem sobre a concorrência, ao financiar as atividades às custas do estado de São Paulo desde 2002 até o início de 2008¹⁷. Alega-se, ainda, que “para o Estado, a inadimplência só se tornou evidente em 2004, crescendo vertiginosamente na mesma proporção em que novas filiais foram inauguradas”¹⁸ e, no seu bojo, consta a Figura 1:

Figura 1. Evolução do débito



Fonte: Ministério Público de São Paulo (2011).

Esse ponto é arrematado com a seguinte afirmação: “Vale ressaltar que, em 2002, a PANACEIA LTDA. inaugurou mais 10 (dez) lojas e, em 2004, mais uma. Paralelamente ao

¹⁵ Idem ao item 10, p. 9.

¹⁶ Tal confissão foi efetuada na sede do PIC, em que somente o gerente administrativo optou por falar.

¹⁷ Idem ao item 15, p. 15. Em março de 2008, o varejo farmacêutico migrou para a substituição tributária, deixando de ter a possibilidade de declarar o imposto e não pagar. Eis o teor do afirmado na denúncia. “O débito estatal parou de crescer em progressão geométrica somente no ano de 2008, quando, no Estado de São Paulo, os medicamentos foram submetidos ao regime de substituição tributária [...]”.

¹⁸ Idem ao item 10, p. 14.

crescimento do débito da PANACEIA LTDA., como já esclarecido, eles criaram duas empresas no varejo”¹⁹. Além dessas lojas, foi criada outra rede varejista de medicamentos – DUMPTY LTDA– e uma de conveniência – BACO LTDA., ambas com sete lojas cada. Conclui a peça inicial acusatória que a criação de novas empresas visava garantir que nada fosse percebido pelos clientes da PANACEIA LTDA., caso esta empresa fosse extinta ou viesse a falir.

2.1.4 Fatos contábeis supostamente relevantes para a denúncia

O débito de ICMS declarado e não pago passou a ser executado judicialmente a partir de 2004 e somou, ao tempo da denúncia, cerca de 850 execuções fiscais e R\$ 45 milhões distribuídos contra as diversas empresas que compunham o grupo familiar acima citado. O MP afirma tal fato amparado por “Ofício PR-3.G n. 197/2011, da Procuradoria Regional de Taubaté, da Procuradoria do Estado, que encaminha planilhas relativas às execuções fiscais”²⁰.

Após o acúmulo da dívida e a execução judicial dos débitos declarados e não pagos, o MP acusa o grupo empresarial de realizar uma confusão patrimonial e diversas manobras contábeis. Na peça inicial acusatória, há a seguinte afirmação:

Da decisão deliberada, por parte dos empresários, de não pagar ICMS, decorre outra, de especial relevo para a esta denúncia. Veja-se: É sabido que o Estado dispõe de meios para localização de bens, direitos e valores do devedor. Quebras de sigilo fiscal e bancário, cooperação entre fiscos das diversas esferas de governo, consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos cadastros do DETRAN, são meios ordinários para a localização de ativos e ativos em geral, notadamente em sede de processos de execução fiscal. Por isso, aquele que decide por não pagar tributo e leva a efeito por anos a decisão, passando a dever milhões, haverá de implementar meios eficazes para ocultar do Estado seus bens seu faturamento, seus créditos. Imóveis, veículos de valor e dinheiro são os grandes focos da ocultação. Além deles, o desvio de capital para terceiros e a falta de transparência contábil e fiscal viabilizam a fraude aos processos²¹.

A peça acusatória, na primeira medida e a título de confusão patrimonial, indica um complexo de empresas cujo local de estabelecimento é o endereço de várias organizações, advogados e contadores comuns a todas, além de constituir uma companhia gestora de recursos financeiros que, uma vez não sujeita à incidência de ICMS, passaria ao largo da fiscalização tributária estadual. Assim, as organizações que não se sujeitaram ao ICMS foram FAFNIR Gestora e Cobrança LTDA. – responsável por toda a administração financeira da devedora

¹⁹ Idem ao item 10, p. 15.

²⁰ Idem ao item 10, p. 17.

²¹ Idem ao item 10, p. 17.

PANACEIA LTDA., bem como duas *holdings* patrimoniais destinadas à administração de bens próprios.

Conclui-se a confusão patrimonial com a seguinte afirmação:

Não bastasse, atualmente é a empresa FAFNIR Vale – Gestora que executa a gestão financeira e administrativa do grupo, completamente livre da fiscalização tributária estadual. Somam-se manobras contábeis, que objetivam dar ares de regularidade às transações entre as empresas do grupo, como se as peças eminentemente formais de contabilidade explicassem a completa ausência de capital da PANACEIA²².

Além da alegação de confusão patrimonial, há o relato de diversas manobras contábeis supostamente praticadas na PANACEIA LTDA, visto que uma fiscalização tributária encontrou diversas irregularidades contábeis²³, tais como: a) ausência de registros de milhares de notas fiscais; b) criação de 13 filiais entre 2002 e 2004 e, neste último, houve aumento de capital de R\$ 2.281.600,00, ao mesmo tempo em que a dívida era de R\$ 2.815.108,16; c) no exercício de 2006, o saldo da conta de lucros acumulados da empresa alcançou o montante de R\$ 8.044.028,98, não obstante o crescente débito fiscal; d) entre 2006 e 2007, foram transferidos mais de R\$ 12 milhões para a BACO LTDA.; e) PANACEIA LTDA. se valia da empresa SMAUG Transporte de Valores e Segurança LTDA. para transporte e custódia de valores de diversas filiais suas, sem que os recursos transitassem por contas bancárias próprias; e f) “em final de 2009 e durante o ano de 2010, a Delegacia Regional Tributária envidou esforços para o equacionamento amigável das dívidas da empresa PANACEIA LTDA., sem sucesso no entanto [...]”²⁴.

Essa parte da denúncia caracteriza as supostas manobras contábeis e a confusão patrimonial frente ao crescente débito de ICMS. Segundo a denúncia, tais fatos visavam confundir e dificultar a exigibilidade do crédito tributário ao se furtarem da responsabilidade patrimonial da dívida tributária acumulada. Para encerrar as supostas manobras contábeis, a peça inicial acusatória cita que:

Ainda que quaisquer demonstrativos contábeis apresentem-se formalmente perfeitos, ninguém explica como a PANACEIA LTDA. não possui patrimônio; não por coincidência, é a única empresa do grupo que possui débito de monta para com o Estado²⁵.

²² Idem ao item 10, p. 18.

²³ Idem ao item 10, p. 20.

²⁴ Idem ao item 10, p. 19.

²⁵ Idem ao item 10, p. 21.

2.1.5 Da alegação de fraudes às execuções e da ocultação de bens pela empresa de transporte e custódia de valores

Até este ponto, a denúncia objetivou contextualizar a dívida tributária e as possíveis manobras voltadas ao não pagamento da dívida de ICMS com o estado de São Paulo. Nesse entremeio, serão tratadas as alegações do MP que formaram o núcleo fático e suportaram o pedido da reprimenda criminal, cujo objeto da referida seção é o manuseio do dinheiro em espécie recebido nas filiais da empresa e trafegado via carro forte na SMAUG Transporte de Valores. No entendimento da acusação, tal fato caracteriza fraude à execução e ocultação dos bens.

Consta da denúncia que, desde 2004, o grupo empresarial contratava os serviços da empresa SMAUG Transporte de Valores Segurança e Transporte de Valores LTDA. e que: “Embora o serviço de transporte possa soar comum para uma grande rede de varejo, o fato é que, tal como operado, propicia toda a sorte de ocultação de valores”²⁶. O funcionamento e a operação de tal procedimento foram assim narrados:

Em verdade, a empresa de carros-fortes não transportava os valores das lojas diretamente para um banco, como imaginaria um desavisado. Ela leva as notas, moedas e cheques para a sua sede (da SMAUG Transporte de Valores) e lá custodia tais ativos. Somente após uma determinação a PANACEIA LTDA. é que a SMAUG Transporte de Valores dá destinação aos valores. Por tal razão, o serviço de custódia viabiliza que os denunciados mantenham altas quantias em dinheiro guardadas, sem a necessidade de depósito em bancos. E mais: também sem a intervenção de qualquer banco, os denunciados podem dar a destinação que quiserem ao dinheiro. Tal sistemática, embora não seja ilícita, em princípio, afasta toda a fiscalização do Estado, tal como ocorre com as instituições financeiras “comuns”. Em resumo, não há prestação de contas ao Banco Central e não há quebra de sigilo bancário que atinja tais valores. Sistemática não ilícita na teoria, porém, na prática, a PANACEIA LTDA. e os denunciados ocultam milhões e milhões de reais do conhecimento do Estado, fraudando, também dessa forma, as execuções fiscais em curso²⁷.

Diante dessa denúncia, tal sistemática é o ponto mais alto da imputação criminal levada a cabo contra os denunciados. Segundo o MP, a principal forma de ocultação de bens e valores foi o serviço de coleta e custódia de valores trafegados via SMAUG Transporte de Valores que, embora “possa soar comum para uma grande rede de lojas do varejo, o fato é que o contrato, tal como operado, propicia toda a sorte de ocultação de valores”²⁸.

²⁶ Idem ao item 10, p. 22.

²⁷ Idem ao item 10, p. 22-23.

²⁸ Idem ao item 10, p. 22.

A suposta conduta criminoso do uso do transporte de valores como meio de fraude à execução e ocultação de bens se materializava, segundo a acusação, de diferentes formas. Na primeira, a PANACEIA LTDA. enviava ordens de saques à SMAUG Transporte de Valores, os valores eram entregues em uma filial previamente determinada e, na sequência, eram retirados pelo gerente administrativo do grupo. De agosto de 2007 a março de 2008, foram efetuados 52 saques que somaram R\$ 2.891.000,00, como complementa a denúncia: “Uma primeira forma de fraude e ocultação de valores se verifica, é a retirada, da SMAUG Transporte de Valores, de dinheiro vivo sem o trânsito por bancos”²⁹.

Nesse contexto, a denúncia cita uma segunda forma de fraude com a transferência de valores para a empresa BACO LTDA. Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda. Em modo similar aos saques, indica-se que os valores recolhidos nas filiais da PANACEIA LTDA. eram transportados e custodiados na SMAUG Transporte de Valores, visto que, de dezembro de 2007 a agosto de 2008, houve cerca de 23 ordens de transferência, para a BACO LTDA. Comércio de Bebidas, de valores que pertenciam à PANACEIA LTDA., totalizando R\$ 9.110.000,00, e: “Ainda com a análise das ordens de transferências e depósitos encaminhadas pela SMAUG Transporte de Valores ao Ministério Público, verificou-se outra forma de fraude e ocultação [...] mediante transferências para a conta bancária da empresa BACO LTDA”³⁰.

Houve também, segundo a denúncia, uma terceira forma da alegada fraude, com a transferência de dinheiro para a empresa FAFNIR LTDA. Vale – Gestora Cobrança e Participações Ltda. Em 2008 foi criada a FAFNIR LTDA., que também passou a receber ordens de transferências de valores pertencentes à PANACEIA LTDA. De agosto de 2008 a março de 2011, foram encontradas 73 ordens de transferências de valores custodiados na SMAUG Transporte de Valores e pertencentes à PANACEIA LTDA., cujo total foi de R\$ 18.043.000,00: “Com a criação da empresa FAFNIR LTDA., em 2008, [...], decidiu-se por fraudar e ocultar valores nessa empresa, em substituição à BACO LTDA”³¹.

Por fim, a denúncia indica o pagamento das obrigações com folha de salários da HUMPTY LTDA. em que, mais uma vez, era efetuada ordem de depósito para os funcionários de tal empresa, mas com dinheiro custodiado pela SMAUG Transporte de Valores e pertencente à PANACEIA LTDA. Em tal formato, de dezembro de 2007 a dezembro de 2010, foram efetuadas 50 ordens de depósitos em benefício da HUMPTY LTDA., no total de R\$ 565.653,55:

²⁹ Idem ao item 10, p. 25.

³⁰ Idem ao item 10, p. 26.

³¹ Idem ao item 10, p. 27.

Um quarto mecanismo de ocultação de valores e fraude à execução foi constatado nos documentos encaminhados pela SMAUG Transporte de Valores é o pagamento de terceiros [...] onde a folha de pagamento dos funcionários da Drogaria Divino foi paga com dinheiro custodiado na SMAUG Transporte de Valores³².

Assim, a denúncia expõe o núcleo fático que a fez pedir ao Poder Judiciário a reprimenda criminal, isto é, a existência de uma dívida tributária pela empresa PANACEIA LTDA. e a movimentação de dinheiro via transporte de valores com destino para outras organizações. Tal fato era materializado por: i. saques em espécie; ii. transferências de valores para a BACO LTDA. Comércio de Bebidas; iii. transferências de valores para a empresa FAFNIR LTDA.; e iv. pagamento de salários de funcionários da HUMPTY LTDA.

Na sequência serão informados os tipos penais em que se pretende tipificar as condutas descritas nesta seção.

2.1.6 Proposta da denúncia para tipificação das condutas supostamente criminosas

Antes de detalhar os tipos penais que formaram a proposta da denúncia à tipificação das condutas tidas como criminosas, é preciso registrar que, desde o recebimento da peça inicial acusatória e ao longo do andamento processual, os tipos penais sofreram alterações legislativas. Assim, será ressaltado o texto legal incidente à época do oferecimento da denúncia e como ocorreu no processo.

Pelo fato de transacionar os valores da PANACEIA LTDA. e com a utilização dos serviços de transporte e custódia da SMAUG Transporte de Valores para outras unidades do grupo empresarial, quando a PANACEIA LTDA. era devedora de ICMS do estado de São Paulo, o MP entendeu que tais fatos eram típicos ante as seguintes previsões legais: a) art. 288 do CP – Formação de Quadrilha (atual Associação Criminosa) combinado com art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I – ocultação de bens e valores praticados por organização criminosa – da Lei n. 9.613/1998; e b) art. 179 do CP – Fraude à Execução.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, o texto legal que incidiu no caso em estudo contava³³ com a seguinte redação: “CP – Art. 288 – Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de um a três anos”. Já no que tange ao crime de fraude à execução, o diploma penal dispõe da seguinte forma: “CP – Art. 179 – Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando

³² Idem ao item 10, p. 29.

³³ Texto anterior à reforma da Lei n. 12.850/2013.

dívidas: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único – Somente se procede mediante queixa”. E no último texto legal aplicado pelo MP nos fatos narrados foi o art. 1º, VII³⁴, § 1º, I e II, e § 2º, I da Lei n. 9.613/1998 (antes da reforma da Lei n. 12.683/2012), que continha a seguinte redação:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V – praticado por organização criminosa. Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere

[...]

§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Diante dos tipos penais que suportaram a denúncia, alega-se que APOLO idealizou e implementou as fraudes às execuções fiscais, sendo auxiliado pelo gerente administrativo ÍCARO e pelo contador ARGOS – eles formam o núcleo operacional da organização criminosa. ZEUS, HERA, HERMES, PERSÉFONE e PERSEU integrariam tal organização, na medida em que propiciariam a consumação dos crimes de lavagem (ocultação) dos bens e capitais ora descritos.

Em relação ao crime de fraude à execução, ela se consumou nas formas acima descritas: mediante saques em espécie, ordens de depósitos para a BACO LTDA., ordens de depósitos para a FAFNIR LTDA. e pagamento de despesas da HUMPTY LTDA. Nessa lógica, cada ordem de depósito configurou uma fraude à execução; e a soma dos valores por categoria se relacionou a uma forma de ocultação de bens e valores. Tais situações foram pretensamente praticadas por uma quadrilha caracterizada como organização criminosa.

Quanto aos saques na fraude à execução, alegam-se 52 saques em espécie que totalizaram R\$ 9.110.000,00 e incidiram na ocultação de bens; pela mesma razão, as 23 ordens de transferência para a BACO LTDA., de valores que pertenciam à PANACEIA LTDA., ensejaram o pedido de incidência de mais 23 vezes em fraude à execução, cujo montante de R\$ 9.110.000,00 se referiram à ocultação de bens; as 73 ordens de transferências de valores

³⁴ Texto anterior à reforma da Lei n. 12.683/2012.

custodiados na SMAUG Transporte de Valores para a FAFNIR LTDA. e pertencentes à PANACEIA LTDA. levaram a mais um pedido de incidência de 73 vezes no tipo de fraude à execução, com R\$ 18.043.000,00 caracterizados como ocultação de bens; e as 50 ordens de depósitos em benefício da Drogaria Divino Espírito Santo, com dinheiro custodiado na SMAUG Transporte de Valores e pertencentes à PANACEIA LTDA, culminaram em mais um pedido de incidência de 50 vezes no tipo de fraude à execução, e a soma desses pagamentos – R\$ 565.653,55 – inferiu mais uma ocultação de bens.

Nesses termos, incide-se o art. 288 do CP, tendo em vista o número de pessoas envolvidas e a participação de cada uma segundo a denúncia criminal. Os aspectos normativos que suportaram a tipicidade criminal compreendem a Fraude à Execução (art. 179 do CP) praticada por Quadrilha ou Bando (antiga redação do art. 288 do CP) em forma de organização criminosa, combinada com a ocultação de bens e valores obtidos com a fraude (art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, – da Lei n. 9.613/1998).

Com a denúncia, articulou-se um pedido de prisão preventiva contra o acusado APOLO, ao considerar a gravidade dos fatos e como medida de proteção da ordem econômica, nos termos do que dispõe o art. 312³⁵ do Código de Processo Penal (CPP).

2.1.7 O recebimento da denúncia

Nos termos acima descritos, a denúncia foi oferecida em 19 de maio de 2011. Em 3 de junho do mesmo ano, a peça inicial acusatória foi recebida nos seguintes termos:

Os fatos descritos estão delimitados no tempo e no espaço, as condutas imputadas a cada um foram suficientemente individualizadas, há prova da materialidade e indícios de autoria substanciados na vasta documentação e nas declarações colhidas no curso do procedimento de investigação. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA³⁶.

Outros dois pontos precisam ser observados: o primeiro, quanto a uma consequência patrimonial, e o segundo, à prisão preventiva. No que tange ao aspecto patrimonial ficou determinado, no item c da decisão que recebeu a denúncia, o “bloqueio de todos os ativos financeiros porventura mantidos em instituições financeiras”³⁷ ao nominar, doravante, todas as

³⁵ Art. 312 do CPP – A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

³⁶ Autos processo, Volume 4, fls. 758.

³⁷ Autos processo, Volume 4, fls. 761.

empresas e pessoas envolvidas. Nessa mesma decisão, rejeitou-se o pedido de prisão preventiva contra o acusado APOLO, nos seguintes termos³⁸:

Rejeito a representação do MP pela decretação da prisão preventiva de APOLO. Especialmente à vista dos fortes indícios de existência de verdadeira organização criminosa (constituída de membros de uma mesma família que integram os quadros societários de diversas empresas e contam com a participação de pessoas que detêm, inclusive, procuração para representar tais empresas, a custódia cautelar do referido denunciado não impedirá que os delitos continuem a ser perpetrados pelos demais acusados ou pessoas que os ajam em nome deles. As ordens econômica e tributária tendem a ser restabelecidas muito mais a partir das medidas cautelares decretadas não apenas no âmbito criminal, mas também nas esferas civil e fiscal.

Após essa decisão, o processo seguiu à citação dos acusados com a abertura de prazo para a resposta à acusação.

2.2 Defesa dos acusados e as decisões judiciais

2.2.1 A resposta à acusação

Depois do oferecimento da denúncia, os acusados foram citados para tomar ciência do teor da acusação, constituir defensor e apresentar respostas, como dispõem os arts. 396 e 396-A, *caput* do CPP^{39,40}. Regularmente citados e com os defensores constituídos, em 7 de julho de 2011 foram oferecidas as respostas. A peça⁴¹ defensiva foi estruturada com uma síntese seguida de alegações acerca da inépcia da denúncia; outro bloco de alegações cuidou da temática afeita à atipicidade da conduta; se pugnou por produção de provas e se consignaram os pedidos de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, I⁴², do CPP; e houve outro pedido subsidiário de absolvição sumária nos termos do art. 397, III⁴³, do CPP.

Nas alegações de inépcia da denúncia, a defesa suscitou os seguintes argumentos: no que concerne ao crime de formação de quadrilha, a peça inicial acusatória era inepta porque

³⁸ Autos do processo, Volume 4, fls. 768, item 6.

³⁹ Art. 396 do CPP – Nos procedimentos ordinário e sumário oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

⁴⁰ Art. 396-A do CPP – Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

⁴¹ Tratamos no singular, pois as defesas seguiram a mesma linha de argumentação e com os mesmos defensores – Volume 4, fls. 818.

⁴² Art. 395, I, do CPP – A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta.

⁴³ Art. 397, III, do CPP – Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: [...] III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime.

não descreveu uma quantidade mínima de elementos da participação dos acusados; para o crime de fraude à execução, a denúncia era inepta por não especificar em qual das execuções houve o crime, sem bastar, em sua ótica, a citação de todas as execuções distribuídas contra a devedora; e no capítulo da defesa dedicada à demonstração da inépcia da denúncia, afirma que do mesmo vício padecia quanto ao crime de lavagem e ocultação de valores, pois não havia demonstrado a origem ilícita dos valores transacionados entre as empresas.

Com o pedido de rejeição da denúncia em razão da inépcia, a defesa pugnou pela absolvição sumária em razão de atipicidade da conduta. Ela sustentou que os fatos subsumidos ao art. 179 do CP eram atípicos, haja vista que esse tipo penal teria como sujeito ativo o devedor não comerciante, e os acusados notoriamente tinham essa característica. Nesse contexto, vale destacar que a “derradeira entre as fraudes patrimoniais [...] é a fraude à execução (art. 179) [...]”. Trata-se de insolvência fraudulenta de devedor não-comerciante, pois se o sujeito ativo é comerciante, o crime passa a ser falimentar”. Ademais: “Como se nota, o sujeito ativo do delito fraude à execução não é simplesmente o devedor, mas o devedor não comerciante [...]. Logo, estamos diante de um delito de mão própria”⁴⁴.

Sobre a atipicidade da imputação do crime de formação de quadrilha, a defesa ponderou que os vínculos entre os acusados eram de ordem familiar e empresarial, sem vínculo exclusivo para a prática de delitos, pois havia, de fato, uma organização empresarial, e não criminosa. Também arguiu a atipicidade do crime de lavagem de dinheiro mediante a ocultação de bens, pelo fato de o delito de fraude à execução não gerar lucro que possa, posteriormente, ser “lavado”; logo, evitaria apenas um prejuízo, como transcrito neste excerto:

Analisando o raro delito de fraude à execução chegamos a uma inevitável indagação: que tipo de lucro pode o acusado obter com a prática do delito? A resposta é simples: não tem jeito! A fraude à execução não gera lucro! [...] no máximo, evitaria prejuízo⁴⁵.

Diante dos argumentos acima articulados, a defesa pleiteou a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária e, em caso de prosseguimento do processo, solicitou a produção de todas as provas, incluindo o rol de testemunhas. Feitas essas considerações e oportunizado ao MP se manifestar acerca da resposta à acusação, o juízo decidiu⁴⁶ pela ratificação da decisão que havia recebido a denúncia, ao considerá-la processo saneado, tendo em vista não acatar os argumentos acerca da absolvição sumária.

⁴⁴ Autos do processo, Volume 7, p. 1302.

⁴⁵ Autos do processo, Volume 7, p. 1310.

⁴⁶ Autos do processo, Volume 10, p. 1908

2.2.2 Liberação dos valores bloqueados para pagamento da dívida

Em 3 de julho de 2012⁴⁷, a defesa pleiteou ao juízo que os valores bloqueados fossem destinados ao pagamento parcial da dívida de ICMS da empresa PANACEIA LTDA., como dito anteriormente. Recebida a petição pelo juízo, abriu-se oportunidade para a manifestação da acusação, em que o MP se posicionou da seguinte forma:

Não se olvidando dos efeitos da condenação previstos no artigo 7º, inciso I da Lei 9.613 e artigo 91, inciso II, *b* do Código Penal, quem contemplam a perda em favor da União dos valores objeto do crime de lavagem ou que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente [...]. Não resta dúvida que a principal vítima dos crimes praticados pelos acusados é, pois, a Fazenda do Estado de São Paulo, o que, aliás, está comprovado de forma inequívoca nos autos principais. É razoável, portanto, que os valores sequestrados nestes autos destinem-se ao pagamento, ainda que parcial, da dívida contraída pelos acusados. Tal entendimento encontra suporte não apenas no princípio da razoabilidade, mas também na interpretação lógica do ordenamento jurídico, salientando que a reparação dos danos causados pela infração deverá ser considerada pelo julgador por ocasião da prolação da sentença condenatória, conforme disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal. E, pretendendo os acusados a antecipação da reparação dos danos, ainda que parcial, não há qualquer motivo razoável para obstar a iniciativa⁴⁸.

Após a manifestação do MP, sobreveio decisão judicial para autorizar a liberação dos valores relativos à utilização no pagamento da dívida, conforme os seguintes termos:

[...] defiro o pleito defensivo, uma vez que o levantamento dos valores sequestrados será destinado ao pagamento dos tributos sonegados e relacionados aos crimes imputados aos réus. Assim sendo, autorizo o levantamento de todos os valores sequestrados neste processo em favor da Fazenda Pública⁴⁹.

2.2.3 Encerramento do processo criminal

Apesar de a presente dissertação tratar da persecução criminal como meio de sanção política e que bastaria ter como objeto a denúncia alhures descrita, parece indispensável traçar uma linha de evolução acerca das decisões judiciais exaradas nos autos em estudo para, enfim, demonstrar a forma na qual o caso foi concluído.

⁴⁷ Autos do processo, Volume 10, p. 1961.

⁴⁸ Autos do processo, Volume 10, p. 1981.

⁴⁹ Autos do processo, Volume 10, p. 2038.

Como dito anteriormente, a denúncia foi oferecida em 19 de maio de 2011 e, em 3 de junho do mesmo ano, recebeu-se a peça inicial. Com isso, o processo seguiu a citação dos acusados com a abertura de prazo para a resposta à acusação, em que se manteve, ao final, a denúncia com o respectivo prosseguimento do feito. Um ano depois, em 3 de julho de 2012, os acusados requereram a liberação dos valores em dinheiro para utilizá-lo no pagamento dos tributos devidos – o referido pedido foi atendido pelo Poder Judiciário, contando, inclusive, com a concordância do MP. Ademais, houve a marcação de diversas audiências e inquirições de testemunhas, via carta precatória, em diversas comarcas do Vale do Paraíba. No dia 11 de junho de 2015, reconheceu-se a prescrição do crime de fraude à execução, por terem se passado quatro anos do recebimento da denúncia, nos termos do art. 109⁵⁰, inciso V do CP. O processo prosseguiu quanto aos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro mediante ocultação de bens e valores.

Terminadas as audiências e apresentados os memoriais, em 17 de fevereiro de 2017 sobreveio a sentença condenatória contra todos os acusados. Da decisão que havia reconhecido a prescrição, exarada em 11 de junho de 2015, em relação ao crime de lavagem de dinheiro mediante ocultação praticada por organização criminosa, a defesa impetrou *Habeas Corpus* contra o andamento feito, posto que, no Brasil, à época, o crime de organização criminosa era atípico. O TJ-SP, em relação à tese lançada no citado remédio constitucional, não o acolheu, de modo que ingressou com o respectivo ROC em *Habeas Corpus*, o que reitera a atipicidade do crime descrito como organização criminosa.

No STJ, o recurso foi distribuído para a 5ª Turma, com relatoria do ministro Jorge Mussi, sob o n. 69.338-SP de 2016. Tramitado o feito, em 21 de março de 2017 – pouco mais de um mês da prolação da sentença condenatória, pendendo, inclusive, de publicação) – o recurso foi provido, à unanimidade, para trancar o processo, em se tratando do crime de lavagem de dinheiro, devido à atipicidade da conduta desse crime:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*. Lavagem de Dinheiro. Quadrilha e fraude à execução. Trancamento da Ação Penal. Fatos ocorridos antes da alteração da lei 9.613/1998 pela lei 12.683/2012. Rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem. Ausência de definição jurídica do delito de organização criminosa à época. Impossibilidade de consideração do mencionado ilícito para fins de configuração do crime tipificado no artigo 1º da lei 9.613/1998. Manifesta atipicidade da conduta. Provimento do recurso⁵¹.

⁵⁰ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

⁵¹ Recurso em *Habeas Corpus* n. 69.338-SP (2016/0083473-4).

Provido o recurso em favor do trancamento da ação acerca do crime de lavagem de dinheiro, em 17 de janeiro de 2019 foi reconhecida a prescrição do crime de quadrilha ou bando, sendo o processo extinto e arquivado em 7 de março de 2019. Neste estudo do caso, parece razoável concluir que já foram coletadas informações suficientes para contrastá-las frente à reflexão teórica pretendida. Antes, porém, uma digressão final será necessária: visitar outras medidas e processos que tramitaram de modo contemporâneo ao processo ora pesquisado.

2.3 Outras medidas concomitantes ao processo criminal

2.3.1 Relatório fiscal e cassação da inscrição estadual

A fim de explicar o contexto fático do caso, importa registrar o ocorrido no procedimento administrativo de cassação da inscrição estadual. Tal informação é relevante por duas razões: parte considerável das alegações que constam da denúncia se fundamentou nesse procedimento administrativo, pois a denúncia foi oferecida somente após o seu início; e, de forma provisória, o expediente de cassar a inscrição estadual do contribuinte devedor pode ser visto como uma medida típica de sanção política tributária.

Dessa maneira, em 13 de junho de 2011, a PANACEIA LTDA. foi intimada do teor do processo de cassação. A estrutura desse expediente administrativo pode ser descrita da seguinte forma: i. fundamentação jurídica da medida; ii. providências e consequências da instauração do procedimento; e iii. anexo com detalhamento das causas que justificariam a cassação das inscrições estaduais.

No que diz respeito à fundamentação jurídica do processo administrativo, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ-SP) explica que:

Nos termos dos artigos 16, I, §§ 1º, 3º e 4º e 35 da Portaria CAT 95/06, instaura-se nesta data o Procedimento Administrativo de Cassação – PAC de todas as inscrições estaduais do contribuinte denominado PANACEIA LTDA., por inadimplência fraudulenta, conforme relatório anexo⁵².

A Portaria do Conselho da Administração Tributária (CAT) n. 95/2006 citada como fundamento jurídico do procedimento, especialmente nos artigos invocados, dispõe da seguinte forma:

⁵² SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Processo administrativo de cassação de inscrição estadual n. 12509-653170/2011**. São Paulo: SEFAZ, 2011, p. 1.

Art. 16. O Delegado Regional Tributário da área de vinculação do contribuinte, por iniciativa própria ou por determinação superior, dará início, mediante Ordem de Instauração, a: I – Procedimento Administrativo de Cassação (PAC), nas hipóteses previstas na Seção II deste Capítulo.

Na perspectiva das consequências pretendidas, o art. 16 da Portaria CAT n. 95/2006 remete à possibilidade da cassação das inscrições estaduais, conforme as hipóteses previstas na Seção II, cujo art. 35 demonstra que:

Art. 35. Tratando-se de apuração de inadimplência fraudulenta, será instaurado o Procedimento Administrativo de Cassação (PAC), quando comprovado pelo Fisco que o contribuinte, com débito inscrito na Dívida Ativa (RICMS, art. 31, IV e § 5º):

I – deixou de efetuar recolhimento do imposto, tendo disponibilidade financeira para efetuar o recolhimento;

II – transferiu recursos financeiros a coligadas, controladas ou sócios impossibilitando o recolhimento do imposto.

Parágrafo único. O Procedimento Administrativo de Cassação (PAC) deverá ser também instruído com:

1 – Certidão de Dívida Ativa (CDA);

2 – Relatório Fiscal de Auditoria, com o fim específico de comprovar a existência de disponibilidade financeira para liquidação do débito vencido.

Constatada a fundamentação jurídica da existência do referido procedimento, a intimação impôs, ao contribuinte, o ônus pagar a dívida, a fim de evitar a cassação das inscrições ou vê-las cassadas, pois o recurso administrativo não teria eficácia suspensiva sobre tal medida. Vale lembrar que os regulamentos e as portarias não mencionam a possibilidade de o pagamento excluir a cassação, amparados por uma interpretação do fisco:

Tendo em vista que as verificações fiscais levadas a efeito por esta Delegacia Regional Tributária e detalhadas no Relatório anexo comprovaram que o contribuinte não quitou seus débitos de ICMS de forma deliberada, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste, para a regularização dos referidos débitos. Caso não ocorra a regularização, as Inscrições Estaduais já citadas serão cassadas, ressalvando o direito ao contribuinte de apresentação de recurso ao Sr. Diretor Executivo da Administração Tributária no mesmo prazo.

Depois do prazo dos 30 dias, como a empresa não realizou os pagamentos, a administração tributária cassou as inscrições estaduais da PANACEIA LTDA., o que implicou no fechamento das unidades comerciais. Após sete dias fechada, tal organização obteve uma liminar em Mandado de Segurança e retornou ao funcionamento. Posteriormente, com o pagamento da dívida, como demonstrado alhures, o procedimento administrativo e o Mandado de Segurança perderam objeto, e a empresa pôde voltar a operar.

O citado relatório fiscal – que teve como objeto a comprovação da inadimplência fraudulenta que, conforme o texto da Portaria CAT n. 95/2006, se refere à existência de débito inscrito e disponibilidade financeira sem que se pague o débito fiscal –, consignou seus elementos no item 2.1.5 deste trabalho, por ter sido reproduzidos na denúncia criminal.

2.3.2 Medida cautelar fiscal⁵³

Além do processo criminal e do procedimento administrativo de cassação da inscrição estadual, outra medida cautelar fiscal foi proposta pela Procuradoria Geral do estado, com o escopo de bloquear bens e valores para a satisfação do débito cobrado. O pedido liminar foi deferido para esse tipo de bloqueio e para, a partir da decisão, submeter a empresa a uma prestação de contas ao Poder Judiciário. Porém, como os débitos foram quitados, tal medida perdeu o objeto, sendo extinta ao final.

2.3.3 Processo n. 1032883-33.2014.8.26.0053: a ação ordinária de repetição de indébito

Conforme narrado em itens anteriores, a denúncia foi oferecida em 19 de maio de 2011. Durante o ano de 2012, a empresa inicia diversos pagamentos da dívida do ICMS e utiliza, inclusive, os valores bloqueados no processo criminal. Um ano antes, o montante da dívida era de aproximadamente R\$ 90 milhões. Concomitante ao processo criminal e, com o auxílio de valores que estavam bloqueados, tal organização pagou cerca de R\$ 49.559.726,27 em 2013, a título de dívida de ICMS em atraso. Desse montante, pediu-se que R\$ 22.812.443,07 fossem repetidos à autora PANACEIA LTDA., em razão de cálculo indevido dos juros, o que foi feito no Processo n. 1032883-33.2014.8.26.0053, que tramitou na Comarca de São Paulo e foi iniciado em 11 de agosto de 2014.

Nesse entremeio, destaca-se a dívida que outrora era executada e foi tida como execuções fraudadas por uma suposta organização criminosa, acusada de lavar os valores provenientes de tal ato ilícito. Ela continha um problema no cálculo, o que, após os pagamentos, deu azo à demanda ora relatada.

O valor do principal devido era de R\$ 18.050.510,63 e foi atualizado pela Lei Estadual n. 6.374/1989, que corrigia os débitos tributários em 0,13% ao dia (cerca de 4% ao mês e 50% ao ano). Para entender a complexidade dos cálculos, explana-se que, se o valor principal fosse

⁵³ Processo n. 00XXXXX-94.2011.8.26.0577.

remunerado e corrigido pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e impusesse à empresa uma consequência temporal pelo inadimplemento, o valor seria de R\$ 29.799.396,86 (v.g., índice utilizado para os débitos federais), e não os R\$ 90 milhões cobrados. Com a atualização do índice do estado de São Paulo, a dívida, em 2011, somava mais de R\$ 90 milhões.

A Tabela 1 sistematiza os valores supramencionados:

Tabela 1. Valores constantes no Processo n. 1032883-33.2014.8.26.0053

BASES⁵⁴			
1. R\$ Principal	2. R\$ Exigido – Correção Estadual	3. R\$ Pago com Desconto	4. R\$ Principal – Correção da Taxa Selic
R\$ 18.050.510,63	R\$ 90.000.000,00	R\$ 49.559.726,27	R\$ 29.799.396,86
DIFERENÇAS			
Diferença do principal remunerado pela Selic (4) e valor pago (3) = Indébito		R\$ 19.760.329,47	
Diferença do principal remunerado pela Selic (4) e o exigido (2)		R\$ 60.200.603,14	

Fonte: Elaboração do autor (2020).

À época da quitação, estava vigente um programa de pagamentos que concedeu um desconto nos juros e nas multas, e o montante efetivamente pago foi de R\$ 49.559.726,27. Como afirmado, se o valor principal da dívida fosse atualizado pela Taxa Selic, a quantia devida seria de R\$ 29.799.396,86, inferior àquela paga com o desconto concedido pelo estado. Portanto, eram exigidos mais de R\$ 60 milhões de maneira indevida.

Nos patamares praticados, a fixação dos juros para a correção dos débitos tributários no estado de São Paulo não demorou a ser declarada inconstitucional. A fixação do limite da atualização dos débitos tributários, mediante a aplicação da Taxa Selic, foi fixada nesse estado por decisão do Órgão Especial do TJ-SP, conforme os autos de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.000.

O ponto central da arguição que fundamenta a ação de repetição do indébito foi o seguinte:

Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente [...] inafastável, destarte, o reconhecimento da impossibilidade de se exigir do contribuinte taxa de juros (que embute correção monetária) desbordando do limite preconizado pela Selic, aplicável aos tributos federais”. [...] ante o exposto, julga-se procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal

⁵⁴ Tais valores podem ser confirmados no relatório fiscal e na ação de repetição de indébito mencionada neste trabalho.

dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n. 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais.

Assim, em 10 de abril de 2015, sobreveio a sentença que reconheceu o indébito e a condenação do estado de São Paulo a devolver o montante de R\$ 22.812.443,07, compensando-se com ICMS futuros da autora. Após a confirmação da sentença pelo TJ-SP, o processo transitou em julgado em 19 de julho de 2017 – atualmente, esse crédito é compensado no ICMS devido no mês da PANACEIA LTDA. Vale ressaltar que, se o valor principal fosse atualizado pela Taxa Selic, seria aproximado àquele que o estado de São Paulo foi condenado a devolver a título de indébito.

2.3.4 Linha do tempo das medidas de cobrança

Para demonstrar a concomitância temporal das medidas, citam-se comparativamente os eventos narrados até este momento, conforme a Tabela 2:

Tabela 2. Períodos dos eventos narrados

Ação	Aquisição do Débito	Início das Execuções Fiscais	Reuniões com a Delegacia Tributária	Medida Cautelar Fiscal	Denúncia Criminal	Cassação da Inscrição Estadual	Início dos Pagamentos
Data	2003 a 2008	2003 a 2008	2010	16/3/2011	19/5/2011	16/6/2011	22/7/2011

Fonte: Elaboração do autor (2020).

Na seção a seguir, serão elencados os elementos teóricos fundamentais à reflexão jurídica do caso.

PARTE 2

1. ELEMENTOS TEÓRICOS FUNDAMENTAIS À REFLEXÃO CRÍTICA DO CASO

Na seção anterior, discorreu-se sobre os principais pontos do caso em estudo, em que se sobressai, principalmente, a imputação criminal relativa à movimentação financeira, quando há uma dívida tributária. Na parte dedicada à apresentação da metodologia deste trabalho, temos que uma boa prática para os programas de mestrado profissional é, após destacarmos as evidências do estudo de um caso, discorrer sobre os elementos teóricos que comporão a reflexão crítica. É o que passaremos a fazer.

1.1 Sanções políticas no Direito Tributário

1.1.1 Tributos e exigibilidade do crédito tributário

A imposição tributária como forma de financiamento das atividades estatais remonta a uma longínqua data, mais precisamente ao Egito, à Grécia e a Roma da antiguidade. A relação dos cidadãos e o poder estatal na temática envolvendo a cobrança de tributos é, em geral, marcada pelo enfrentamento. Nesses termos, Leandro Paulsen elucida que: “Os problemas relacionados à tributação, desde cedo, despertaram a necessidade de compatibilização da arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio do contribuinte”⁵⁵.

De fato, a relação dos povos com os tributos foi retratada até na Bíblia (Mateus, C 22; V 15-22), que, inclusive, tem como um dos evangelistas – o próprio Mateus – um cobrador de impostos. No Brasil, logo após o descobrimento e no início da proteção aos interesses portugueses, houve a nomeação de um funcionário real em cada capitania e a fixação da autoridade central superior, que ficava a cargo do provedor-mor, que tinha um escrivão e os juízes do Feitos da Fazenda⁵⁶.

A tensão que envolve a exigibilidade do crédito tributário, sob a ótica da política pública, continuou a gerar diversos movimentos populares⁵⁷ de contraposição à cobrança e ao uso do

⁵⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 15.

⁵⁶ CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 29.

⁵⁷ Idem ao item 59, p. 17, em que se destacam a derrama do Governador Cunha Menezes, a Inconfidência Mineira e a Revolução Farroupilha. Ainda na temática tributária, tem-se a guerra fiscal entre os estados nos dias atuais.

dinheiro arrecadado na história brasileira. Ainda que tais evidências demonstrem a disputa entre contribuintes e a arrecadação tributária, não se pode concluir que o pagamento de tributos seja algo negativo. Contrariamente, a liberdade e a individualidade humana necessitam de um Estado organizado que as viabilizem e as defendam, algo possível mediante o emprego de recursos obtidos com a arrecadação tributária.

Ao considerar a premissa de que a exigência tributária possui relevância na compreensão e organização da vida em sociedade, cumpre esclarecer o que se entende por tributos e, sobretudo, a forma de exigência dos créditos tributários no atual ordenamento jurídico brasileiro. Antes de adentrar ao tema relacionado à exigibilidade do crédito tributário e à forma legalmente concebida, é necessária uma digressão teórico-conceitual sobre tributos.

O CTN define o tributo no art. 3º, *in verbis*: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Diante desse dispositivo legal, Leandro Paulsen esclarece que “Geraldo Ataliba criticava o fato de o CTN ter conceituado tributo em seu art. 3º, porque tal dá a impressão de poderia tê-lo feito de forma diversa”⁵⁸. O autor ajuíza, ainda, que a “Constituição Federal, ao estabelecer as competências tributárias, as limitações ao poder de tributar e a repartição de receitas tributárias, permite que se extraia do seu próprio texto legal qual o conceito de tributo por ela considerado”⁵⁹. Contrasta-se tais assertivas ao comparar o art. 3º do CTN com a CRFB de 1988, que “repcionou o conceito de tributo constante do CTN”⁶⁰.

Ainda no art. 3º do CTN e em consonância com o texto legal, Paulo de Barros de Carvalho cita que “qualquer prestação que tiver ínsitas as características supramencionadas será tributo”⁶¹. A compulsoriedade está vinculada ao modal obrigatório, isto é, não é facultativa ou voluntária, ao passo que, o pecuniário deve ser cumprido por moeda corrente.

É característica fundamental o fato de não constituir sanção de ato ilícito:

Foi oportuna a lembrança trazida pelo artigo 3º do CTN, uma vez que os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a providência sancionatória e, fixando-se o caráter lícito do evento, separa-se, com clareza, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários⁶².

⁵⁸ Idem ao item 59, p. 27.

⁵⁹ Idem ao item 59, p. 26.

⁶⁰ Idem ao item 59, p. 28.

⁶¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2014, p. 405.

⁶² Idem ao item 65, p. 405.

Sob esse viés, o dispositivo legal exige que o tributo seja instituído em lei e cobrado mediante a atividade administrativa plenamente vinculada. Após definir o tributo, a lei institui as hipóteses de incidência tributária, situações que levam a uma obrigação tributária que poderá estar relacionada ao direito de exigir o crédito tributário do sujeito passivo a ser constituído por meio de lançamento.

Lançado o tributo de ofício, por declaração ou homologação, inscrito em dívida ativa, em face à eventual inadimplência do sujeito passivo, o Estado credor tem a prerrogativa de exigir o pagamento do débito tributário por meio da ação judicial de execução fiscal, como sintetiza Maria Ângela Lopes Paulino⁶³:

É preciso ter em conta que a legislação prevê procedimentos⁶⁴ para a persecução de eventual dívida fiscal a qual, frise-se, goza de certas prerrogativas, dispondo o sujeito ativo de diversos instrumentos eficientes para a cobrança do débito tributário, quais sejam: (i) a lavratura de Auto de Infração exigindo as penalidades previstas para aquela infração supostamente praticada; (ii) a inscrição do débito na Dívida Ativa do ente tributante; (iii) garantias e privilégios do crédito tributário (arts. 183 e seguintes do CTN); e (iv) o ajuizamento da ação de Execução Fiscal, com todas as vantagens a ela inerentes, mormente a possibilidade de, desde logo, proceder à penhora de bens do executado nos termos da Lei n. 6.830/80, entre outras medidas tendentes à satisfação do crédito.

Na passagem citada, demonstra-se que o Estado dispõe de uma estrutura legislativa que regula a atividade exacional. São apresentadas inúmeras formas e ferramentas para a exigibilidade do crédito tributário.

De forma sistemática, Roberval Rocha⁶⁵ estrutura uma visão acerca dos momentos de eficácia do crédito tributário. A fase da existência do crédito tributário é composta pela hipótese de incidência prevista em lei, a ocorrência fática (fato gerador) e o respectivo lançamento tributário. Nesse momento, é necessária uma digressão acerca da obrigação tributária, em que pode ser compreendida a partir de dois instantes: a obrigação (vínculo de constituição) e o crédito (direito de exigir a prestação)⁶⁶.

⁶³ PAULINO, Maria Ângela Lopes. **As sanções restritivas de direitos e o exercício do poder de polícia**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.barroscarvalho.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

⁶⁴ De acordo com a legislação, esses procedimentos são diversos e possuem características específicas a serem abordadas na presente dissertação, como poderá ser observado nos tópicos subsequentes.

⁶⁵ ROCHA, Roberval. **Direito Tributário**. Salvador: Juspodium, 2015, p. 289.

⁶⁶ Idem ao item 65, p. 503. Para Paulo de Barros de Carvalho: “Vem a ponto uma advertência que não pode ser preterida. O legislador brasileiro costuma empregar ‘crédito tributário’ numa acepção bem ampla, designando não só o direito subjetivo que o sujeito ativo tem para exigir a prestação, como também o próprio liame obrigacional, na sua integridade constitutiva. No que concerne à primeira dessas significações, mais estrita, vemos que é usada, em reiteradas oportunidades, na suposição de que pudesse subsistir independentemente da obrigação. Daí falar-se em nascimento da obrigação e posterior constituição do crédito, como se isso fosse logicamente possível. Não é, entretanto, a linha terminológica que seguimos. O crédito tributário é, simplesmente, uma forma de ver o laço

Pelo fato de a obrigação tributária se originar do lançamento tributário, Paulo de Barros de Carvalho afirma que:

Como decorrência do acontecimento do evento previsto hipoteticamente na norma tributária, instala-se o fato, constituído pela linguagem competente, irradiando-se o efeito jurídico próprio, qual seja, o liame abstrato, mediante o qual uma pessoa, na qualidade de sujeito ativo, ficará investida do direito subjetivo de exigir da outra, chamada sujeito passivo, o cumprimento de determinada prestação pecuniária. Empregando a terminologia do Código Tributário Nacional, diríamos que ocorreu o “fato gerador” (em concreto), surgindo daí a obrigação tributária: é a fenomenologia da chamada incidência de tributos⁶⁷.

Nesse prisma e com a hipótese de incidência tributária prevista, em que há a obrigação e o crédito tributário para torná-lo exigível após o lançamento definitivo – sem que voluntariamente o devedor pague ao credor e inscrito o débito em dívida ativa –, inaugura-se a fase de exequibilidade do crédito tributário. Vencido o prazo de pagamento e inscrito o débito em dívida ativa, se inicia a fase de coerção, isto é, a exequibilidade do crédito tributário. Para Leandro Paulsen:

Com o surgimento da relação jurídico-tributária, decorrente da incidência da norma tributária impositiva sobre o fato gerador, surgem o débito e o créditos tributários. Apenas quando formalizada (documentada) a sua existência e liquidez, porém, é que o CTN considera constituído o crédito e que o fisco pode oporão contribuinte a sua existência e dele exigir seu cumprimento. Diz-se, então, que o crédito ganha exigibilidade, no sentido de o fisco poder agir perante o contribuinte exigindo-lhe o pagamento. Na hipótese de inadimplemento por parte do contribuinte, o fisco pode encaminhar o seu crédito devidamente formalizado e, portanto, exigível, para a inscrição em dívida ativa e extrair a respectiva Certidão de Dívida Ativa, produzindo, assim, o título executivo extrajudicial que lhe dará exequibilidade⁶⁸.

Na fase de exequibilidade do crédito tributário se esgota a atuação administrativa do Poder Estatal que deve, a partir desse momento, ser submetida ao Poder Judiciário, especialmente em função do art. 5º, inciso XXXV da CRFB de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A esse propósito, Leandro Paulsen comenta que o “art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988 assegura a todos amplo acesso ao Judiciário. [...]. O Fisco, no Brasil, não pode proceder à execução administrativa”⁶⁹.

obrigacional, o ângulo de quem observa pelo ponto de vista do direito subjetivo de que está investido o credor da dívida. A ele se contrapõe o débito tributário, consistente no dever jurídico atribuído ao sujeito passivo da relação”.

⁶⁷ Idem ao item 65, p. 501.

⁶⁸ Idem ao item 59, p. 173.

⁶⁹ Idem ao item 59, p. 347.

A relevância de garantir que os litígios sociais sejam submetidos à apreciação do Poder Judiciário remonta à existência do fundamento do Estado de Direito. De acordo com André Ramos Tavares:

Esse princípio [acesso à justiça] é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle de sua observância⁷⁰.

Assim, a cobrança dos créditos tributários deve ser proposta perante o Poder Judiciário, atividade regulada, prioritariamente, pela Lei n. 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal – e, de forma subsidiária, pelo Código de Processo Civil (CPC). Como os litígios submetidos ao Poder Judiciário é um direito fundamental, tais conflitos deverão ser discutidos à luz de um outro direito de igual teor, isto é, o devido processo legal.

1.1.2 Estado de Direito e Devido Processo Legal

Anteriormente, foi observado que os conflitos, notadamente os de ordem tributária, objeto deste estudo, serão, em última análise, submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Dito isso, emerge outra constatação que visa delimitar, no mínimo, a forma que tais situações serão submetidas e apreciadas no Judiciário. Na CRFB de 1988, há duas variáveis fundamentais que compõem esta análise: i. a escolha constitucional pelo Estado Democrático de Direito; e ii. o princípio do devido processo legal.

No que diz respeito ao Estado Democrático de Direito, o Art. 1º da CRFB de 1988 apresenta que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. Trata-se de um traço constitutivo, isto é, de fundamento, elemento necessário à organização do Estado brasileiro. Nesse caso, José Afonso da Silva define que o “verbo ‘constituir’, aí, é expressão molecular da proposição, que exprime juízo afirmativo e de existência – bem o lembra Cretella Junior”⁷¹.

Já em relação ao conteúdo do referido Estado, Inocêncio Coelho⁷² assegura que:

[...] o princípio do Estado Democrático de Direito aparece como um superconceito, do qual se extraem – por derivação, inferência ou implicação –

⁷⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 597.

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 34.

⁷² MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 149.

diversos princípios, como o da Separação dos Poderes, o do pluralismo político, o da isonomia, o da legalidade e, até mesmo, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentre os aspectos destacados pelo autor, há o princípio da legalidade, caro a todo sistema jurídico. Porém, no presente trabalho, esse tema será melhor analisado na abordagem dos limites constitucionais do Direito Penal, de modo que as considerações mais aprofundadas acerca do Estado de Direito – em sua concepção atual de Estado Constitucional – foram melhor desenvolvidas nesse caso. Por conseguinte, é preciso compreender o devido processo legal.

Na correlação entre Estado Democrático de Direito e devido processo legal, Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes pontuam que o segundo termo, “assegurado constitucionalmente (Const., art. 5º, inc. LIV), é um sistema de limitações ao poder, imposto pelo próprio Estado de direito para preservação de seus valores democráticos”⁷³. Portanto, ambos se relacionam com o balizamento e a atuação do poder estatal.

A limitação ao poder deve nortear o entendimento e a aplicação da garantia do devido processo legal, pois referido princípio não possui um conteúdo ou conceito determinado e serve de cláusula geral contra o arbítrio e o uso do poder. A esse respeito, Candido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes expõem que a “doutrina tem muita dificuldade em conceituar o devido processo legal e precisar os contornos desta garantia – justamente porque vaga e caracterizada por uma amplitude indeterminada e que não interessa determinar”⁷⁴.

Vale recordar o caminho trilhado até aqui. Observou-se que a sociedade organizada depende dos recursos obtidos mediante a arrecadação tributária para garantir e potencializar a vida humana. A lógica tributária se dá mediante a previsão de hipóteses de incidência com a imposição de um consequente pagamento de determinado tributo. Vencido o prazo para o pagamento espontâneo e inscrito o do crédito tributário em dívida ativa, nasce para o Estado credor o direito de exigir o pagamento de tais tributos mediante a execução fiscal. O trânsito da cobrança ocorre em consonância à atividade jurisdicional, notadamente em razão da garantia fundamental do acesso à justiça.

Temas submetidos ao Poder Judiciário serão, no mínimo, norteados pelas exigências do Estado Democrático de Direito e pela proteção do devido processo legal. Esse arcabouço pode ser chamado de conjunto mínimo de garantias processuais, pois, com a judicialização de um determinado tema ao Poder Judiciário, se pretende obter sanções juridicamente previstas no ordenamento jurídico, quando do não cumprimento espontâneo de dada obrigação.

⁷³ DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 75.

⁷⁴ Idem ao item 79, p. 75.

À guisa de fundamentação do relacionamento ora abordado, José Afonso da Silva alega que:

O princípio do devido processo legal entre agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º, LV) fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e quando se fala em processo, e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica⁷⁵.

A ocupação constitucional na temática relativa às garantias processuais não é sem razão. Sabe-se que, diante do não cumprimento voluntário de uma dada consequência jurídica, emerge desse inadimplemento a exigência, por parte do credor, da satisfação de seu direito mediante a atuação coercitiva do Poder Judiciário – nessa hipótese são aplicadas as sanções jurídicas e legalmente previstas.

Sendo assim, é de salutar relevância compreender e delimitar a forma que o direito se estrutura acerca da imposição de sua coercitividade. Com isso, pode-se encontrar os seus limites, como será observado no tópico a seguir.

1.1.3 Coação, coerção e sanção no direito

O direito se origina na sociedade, mais precisamente no homem e na natureza humana. Assim, a força positiva do direito está na coercibilidade da sua aplicação social, como ensina Vicente Ráo: “sociedade e direito forçosamente se pressupõem, não podendo existir aquela sem este, nem este sem aquela. *Ubi societas ibi jus*”⁷⁶.

Pode-se dizer que a coerção do direito é uma das características essenciais da sociedade e consiste na possibilidade de aplicação das ferramentas previstas no sistema jurídico, como forma de verificar o cumprimento dos mandamentos. Diante disso, Agamenon Suesdek⁷⁷ cita que a “sanção é a consequência pela não prestação estabelecida na ordem jurídica”.

Há, porquanto, a premissa de que a sanção jurídica legítima é concretizada de modo coercível (coercibilidade), e não de forma coativa (coação). Coerção é traço característico fundamental do direito; coação não, como determina Vicente Ráo:

⁷⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 436.

⁷⁶ RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 62.

⁷⁷ ROCHA, Agamenon Suesdek. **Sanções tributárias e sanções políticas: temas que interessam ao Direito Tributário**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 78.

Quando o direito ultrapassa os limites de sua conceituação filosófica, ou científica, concretizando-se em normas ou regras positivas destinadas a realizá-lo, então adquire força coercitiva. Concebido por este modo, é seu elemento constitutivo a proteção-coerção que o poder público lhe confere, a significar que a toda proteção jurídica uma intervenção eventual da força corresponde, para se manter a ordem social efetiva, mediante o respeito das faculdades atribuídas às pessoas e a obrigatoriedade dos respectivos deveres. Sem esse elemento essencial do direito objetivo, tanto assim que as normas jurídicas positivas se distinguem das normas espirituais, ou morais, principalmente pelo seu caráter coercitivo. Representa a proteção-coerção, portanto, a possibilidade do poder público intervir, com a força, em defesa do direito ameaçado, ou violado, a fim de manter, efetivamente, a vida em comum, na sociedade.⁷⁸

Sobre sanção, coerção e coação, Miguel Reale⁷⁹ elucida que:

É preciso entender bem os significados que a palavra “coação” comporta. Coação é um termo técnico, empregado pelos juristas, em duas acepções bastante diferentes. Em um primeiro sentido, coação significa apenas a violência física ou psíquica, que pode ser feita contra uma pessoa ou um grupo de pessoas. A mera violência não é uma figura jurídica, mas quando se contrapõe ao Direito, torna anuláveis os atos jurídicos. Nesta acepção genérica, a palavra coação é, de certa maneira, sinônimo de violência praticada contra alguém [...]. O Direito, como já dissemos várias vezes, é de tal natureza que implica uma organização de poder, a fim de que sejam cumpridos os seus preceitos. Como as normas jurídicas visam a preservar o que há de essencial na convivência humana, elas não podem ficar à mercê da simples boa vontade, da adesão espontânea dos obrigados. É necessário prever-se a possibilidade do seu cumprimento obrigatório. Quando a força se organiza em defesa do cumprimento do Direito mesmo é que nós temos a segunda acepção da palavra coação.

A primeira acepção é caracterizada neste trabalho como coação e, como tal, não compõe a estrutura de atuação legítima do direito. Dos dizeres acima, pode-se extrair um elemento conceitual da coação, por ser uma violência que se contrapõe ao Direito e torna anuláveis os atos jurídicos. Por sua vez, a segunda acepção – assim chamada pelo ilustre jurista – é denominada nesta pesquisa como coerção, ínsita e elementar ao Direito. Nas acepções propostas por Miguel Reale, encontra-se em Giorgio Del Vecchio a seguinte lição: “*A menudo se habla indiferentemente de coercibilidad y coacción. El primer término es, sin embargo, mucho más propio, porque con él entendemos la posibilidad jurídica de la coacción*”⁸⁰. Logo, entende-se que a coação legítima é, na verdade, uma coerção, e, como coercibilidade (coerção) e

⁷⁸ Idem ao item 82, p. 63-64.

⁷⁹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 69-72.

⁸⁰ DEL VECCHIO, Giorgio. *Filosofia del Derecho*. 9. ed. Barcelona, 1974 apud ROBLES, Gregório. **Teoría del Derecho**. 2. ed. Madrid: Thomson-Civitas, 2008, p. 394.

coatividade (coação) são termos diferentes, importa se ater ao conceito de sanção, modo pelo qual o direito exerce sua coerção.

Aurora Tomazini de Carvalho certifica que “sanção é uma palavra que, como muitas já vistas, tem o problema semântico da ambiguidade”. Nessa ressalva, a autora traz uma ideia conceitual, por ser “um castigo imposto em detrimento ao não-cumprimento de um dever jurídico, isto é, uma relação jurídica imposta em decorrência de fato ilícito [...]”⁸¹. Eurico Marcos Diniz de Santi, citado por Aurora Tomazini de Carvalho, explica algumas acepções sobre o vocábulo “sanção”:

Relação jurídica consistente na conduta substitutiva reparatória, decorrente do descumprimento de pressuposto obrigacional (de fazer, de omitir, de dar – genericamente prestações do sujeito passivo ‘Sp’; ii. Relação jurídica que habilita o ‘Sa’ a exercer seu direito subjetivo de ação (processual) para exigir perante o Estado-Juiz ‘Sj’ a efetivação do dever constituído na norma primária e iii. a relação jurídica, consequência processual deste ‘direito de ação’ preceituada na sentença condenatória, decorrente do processo judicial⁸².

Diante de tais ensinamentos, a ideia de sanção é intrínseca à própria existência do direito, por ser uma ferramenta de coerção para uma consequência jurídica, notadamente em virtude do não cumprimento de um dever juridicamente exigível. Nesses termos, Aurora Tomazini de Carvalho ilustra que: “Em todas as unidades do direito positivo encontramos esta estrutura: a descrição de fato, representado pela variável ‘H’ que implica (-) uma consequência representada por ‘C’”⁸³.

Após a consequência prevista pelo direito positivo não ser cumprida espontaneamente pelo devedor, surgem, no campo da possibilidade jurídica, os meios de coerção que visam assegurar a satisfação dessa consequência. Na clássica obra de Hans Kelsen também há o mesmo entendimento, pois “as sanções são atos de coerção que são estatuídos contra uma ação ou omissão determinada pela ordem jurídica”⁸⁴. Nessas lições, é possível compreender que, para as consequências jurídicas não cumpridas espontaneamente, há a adoção de uma sanção que materializa a coerção do direito, de modo que não se adéqua e se distancia da ideia de coação, posto ser essa uma forma de violência física ou psíquica. Com a delimitação da sanção e de sua relação umbilical ligada à existência do direito, cumpre observar quais seriam as suas funções.

⁸¹ CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013, p. 319.

⁸² SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento tributário**. [s.l.]: Max Limonad, 1999, p. 38. Citado no item 68, p. 319.

⁸³ Idem ao item 88, p. 113.

⁸⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 121.

Nos ensinamentos de Paulo Roberto Coimbra Silva⁸⁵, nota-se que as funções das sanções no direito podem ser divididas em: a) preventiva, cuja característica é desestimular o descumprimento da obrigação; b) didática, que visa amenizar os efeitos punitivos; c) punitiva, que busca punir o descumprimento de uma obrigação; e d) indenizatória, com o objetivo de reparar perdas. A análise do referido autor se dá no âmbito do Direito como um todo, enquanto, na perspectiva puramente tributária, ele argumenta que as sanções tributárias, “imputadas à prática de infrações materiais e/ou formais, se dividem em duas categorias: as sanções pecuniárias e sanções não-pecuniárias”⁸⁶.

Postos os elementos gerais acerca da relação entre sociedade e direito, direito e consequência, consequência não cumprida e coerção e coerção e sanção, torna-se imperioso compreender o instante em que uma sanção jurídica pode ser considerada ilegítima por não ser jurídica de fato, e sim política.

Busca-se, pois, compreender quando uma sanção jurídica ganha contornos de sanção política que, nesse caso, precisa ser entendida. Fundamentalmente, não se fala em uma sanção política como ente autônomo, como corrobora Hely Lopes Meireles: “negamos a existência de ato político como entidade autônoma. O que existe, a nosso ver, é sempre ato administrativo, ato legislativo ou ato judiciário informado de fundamento político”⁸⁷.

Vale notar que o qualificativo político serve para designar um ato que está além das finalidades administrativas, legislativas ou judiciárias ao possuir, em sua gênese, um fundamento (finalidade) político, o que pode indicar um desvirtuamento da sanção jurídica. Contudo, a demonstração da intenção política apresenta alta complexidade. No que tange ao citado desvirtuamento e à dificuldade que isso representa, José dos Santos Carvalho Filho destaca as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Trata-se, pois, de um vício particularmente censurável, já que se traduz em comportamento soez, insidioso. A autoridade atua embuçada em pretenso interesse público, ocultando, destarte, seu malicioso desígnio. Não obstante, ainda que sem prova ostensiva, é possível extrair da conduta e dos dados indicadores do desvio de finalidade, sobretudo à luz do objetivo que a inspirou⁸⁸.

⁸⁵ SILVA, Paulo Roberto Coimbra. **Grandes temas de Direito Tributário Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 17.

⁸⁶ Idem ao item 92, p. 112.

⁸⁷ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 901.

⁸⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 49.

Com base nesse raciocínio, as sanções jurídicas passam a ser consideradas políticas no exato instante em que o objetivo que a inspiraram se relaciona com finalidades outras que não o interesse juridicamente protegido. Ao aplicar tais conceitos ao Direito Tributário, as sanções políticas tributárias possuem essa característica porque visam a uma exigibilidade oblíqua do crédito tributário, enquanto a ação oblíqua materializa o elemento político nas referidas sanções.

1.1.4 Sanções políticas tributárias

Pelo fato de a estrutura do direito pressupor sanções que podem ser compreendidas à luz das suas funções, é notório que, como a sanção é congênita ao sistema jurídico, a sanção política tributária é uma deformação do instituto, pois visa forjar uma cobrança tributária além dos limites concebidos pelo sistema jurídico. Nesse contexto, Leonardo Gandara aclara que:

As necessidades de o Estado prover recursos fazem com que sejam criadas formas para acelerar processos, criar fórmulas de arrecadação e sanções tributárias mais efetivas. Alejandro Altamirano (2010, p. 28) chama essa iniciativa estatal de sanção anômala e considera seu objetivo como o de não passar pela demora de um processo de execução. Nessa categoria configurada como sanção anômala se agrupam as sanções impróprias e as sanções atípicas. A relação entre as sanções anômalas apontadas por Alejandro Altamirano como o objeto deste estudo é simples, qual seja, o que chamamos aqui de sanções políticas, morais e indiretas são as categorias das sanções anômalas apontadas pelo autor argentino⁸⁹.

Ele complementa o referido excerto ao citar que as “sanções impróprias ou indiretas se caracterizam como instrumentos à margem da definição de sanção, mas que contém um efeito “aflictivo” ligado a outras funções das sanções”⁹⁰; assim, a sanção jurídica se torna política quando exige, de forma indireta, o pagamento do crédito tributário.

Para fins tributários, a lógica das sanções se divide em pecuniárias e não pecuniárias, sendo esta o objeto do Direito Tributário e administrativo sancionador. Nesse contexto, vincula-se o tema das sanções políticas no Direito Tributário a expedientes integrantes da cobrança tributária. Como afirmado, não é desconhecido que a principal ferramenta de materialização do direito é a sanção prescrita em lei, tanto que esta última confere o quadro de instrumentos de exigibilidade do crédito tributário.

⁸⁹ GANDARA, Leonardo. **Sanções políticas e o Direito Tributário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 34.

⁹⁰ Idem ao item 67, p. 34.

Não raramente, a lei ou a administração se apropriam de ferramentas da cobrança além do processo de execução fiscal, ao atravessar o limite da sanção jurídica e entrar na sanção política, quando da exigência de tais créditos. Assim, chega-se ao objeto que interessa à presente construção: as sanções políticas no Direito Tributário.

Em relação a essa categoria, Maria Ângela Lopes Paulino pronuncia que “seu estudo vem merecendo atenção [...] diante de sua imposição em afronta a direitos e garantias constitucionais, por parte do Estado, o qual tende a justificar suas ações [...] na justiça social e no interesse público”⁹¹. Hugo de Brito Machado assevera que as sanções políticas consistem nas “mais diversas formas de restrições a direitos do contribuinte como forma oblíqua de obrigá-lo ao pagamento de tributos”⁹². Ainda sobre esse tipo de sanção, escreve Maria Ângela Lopes Paulino: “Denominam-se de ‘sanções políticas’ os constrangimentos inconstitucionais levados a efeito pela Administração Fazendária no intuito de forçar o sujeito passivo ao pagamento do tributo”⁹³. E Leonardo Gandara propõe que:

A sanção política busca, basicamente, alcançar interesses arrecadatórios da Fazenda por meio de medidas indiretas, descoladas dos princípios da potestade fiscalizatória e punitiva do Estado, tratando-se do uso de meio diversos daqueles, institucionalmente e, também, juridicamente, disponíveis para que o contribuinte seja coagido e constrangido a cumprir uma obrigação, sem que o trânsito jurisdicional seja respeitado⁹⁴.

A essa altura, parece razoável afirmar que a sanção política é caracterizada por uma forma coativa de exigibilidade oblíqua do crédito tributário.

1.1.4.1 Características das sanções políticas tributárias

Quando se pretende elencar as características de algo, a perspectiva que norteia o estudo é a de consignar os elementos que individualizam e particularizam tal objeto. À luz dos ensinamentos de Maria Ângela Lopes Paulino⁹⁵, a primeira característica das sanções políticas tributárias se trata de: i. limitação ou ofensa a direito individual, notadamente ao direito de propriedade, à liberdade de trabalho ou exercício de atividade econômica. Outras duas nuances são encontradas em Hugo de Brito Machado⁹⁶: ii. forma oblíqua de cobrança tributária; e iii.

⁹¹ Idem ao item 67, p. 2.

⁹² MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 468.

⁹³ Idem ao item 67, p. 4.

⁹⁴ Idem ao item 98, p. 39.

⁹⁵ Idem ao item 67, p. 4.

⁹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Sanções Políticas no Direito Tributário. **Dialética**, São Paulo, 1998, p. 46.

reconhecida e proibida mediante decisões judiciais. As sanções políticas, enquanto método de exigibilidade do crédito tributário, trazem, na sua ontologia, uma cobrança coativa e oblíqua ofensiva aos direitos fundamentais e reparadas conforme a decisão judicial.

Citar a reparação mediante a decisão judicial beira à obviedade. Mas isso não ocorre, dado que as sanções políticas se revestem de suposta legalidade e formalidade e são utilizadas de forma institucional pela arrecadação tributária. Nesse caso, Hugo de Brito Machado pontua que: “Apesar de inconstitucionais, as sanções políticas são hoje largamente praticadas [...], pois nelas encontram meio fácil de fazer a cobrança de tributos”⁹⁷. Talvez essa seja uma característica que dificulta a exposição sistemática das sanções políticas, pois, quando são utilizadas de forma institucionalizada, não encontram enfrentamento de igual teor, mas apenas de forma individual. Esse tema tem sido debatido do modo casuístico, sem contar com disposições legais reguladoras e proibitivas de tais medidas.

Nessa hipótese, prossegue o autor: “Tem sido frequente a impetração de mandados de segurança [...] livrando-o das sanções políticas. Ocorre que o deferimento do *writ* nenhuma consequência decorre capaz de inibir tais práticas arbitrárias”. A característica de consubstanciar a partir de decisões judiciais ganha mais uma evidência à luz das súmulas 70, 323 e 547 do STF, vistas como um estatuto específico de defesa contra as sanções políticas.

A título de exemplo, a súmula 70 do STF possui a seguinte redação: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”. Por sua vez, a súmula 323 menciona que é “inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Por fim, a súmula 547 pontua que não é lícito à “autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

A súmula 70 se origina de precedentes como o Recurso Extraordinário (RE) n. 39.933 de 1958 e o Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n. 9.698 de 1962. No primeiro, discutiu-se a exigência de a Prefeitura de Major Izidoro, em Alagoas, impor a apreensão de mercadoria até a satisfação de pagamento de taxa municipal. Já o RMS n. 9.698 ocorreu no extinto estado da Guanabara, onde se discutiu a interdição de estabelecimento comercial até o pagamento do débito originado nas vendas de mercadorias. A evolução dos elementos discutidos no RE n. 39.933 culminou posteriormente na edição da súmula 323. Já a súmula 547 teve em seu bojo os REs n. 63.045, em que o dispositivo da decisão indicou que não era lícito à administração impedir ou cercear a atividade do contribuinte para compeli-lo ao pagamento tributário; e n.

⁹⁷ Idem ao item 101, p. 469.

60.664, referente à proibição das atividades mercantis quando os contribuintes estivessem em dívida com a Fazenda Nacional. Fundamentalmente, importa destacar que as três súmulas foram motivadas por atos dos municípios, dos estados e da União.

Além da existência das sanções políticas tributárias em todos os entes da federação (União, estados e municípios), outra extração geral é lembrada por Leonardo Gandara:

Depois de verificados todos os casos precedentes que sustentam as súmulas n. 70, 323 e 547, conclui-se que em todos eles é recorrente a remissão a uma relação entre o Estado e o contribuinte, em que, de um lado, há o direito ao exercício da atividade comercial ou produtiva (expressão da liberdade de exercício de profissão e da livre iniciativa), e de outro, a constante busca pela maximização da arrecadação e do aperfeiçoamento dos mecanismos fiscais mediante exigência oblíqua do tributo. Desse embate, são forjadas as súmulas acima apresentadas⁹⁸.

Em todos os casos, a forma oblíqua de exigência do crédito tributário é materializada sob o viés do desvio de finalidade, a considerar o conteúdo político da sanção, isto é, a exigência da referida forma, pois o agente se utiliza de expedientes úteis ao intento arrecadatório, mas se descuida dos direitos e das garantias da ordem jurídica. Nessa característica “oblíqua” reside o constrangimento do devedor, quiçá seja esse o critério identificador da exigência indireta. Leonardo Gandara alega que a “característica de algo indireto é aquilo que ‘não se é em linha reta, que faz várias voltas, desviado do caminho direito, irregular, desordenado’”⁹⁹.

Sanções políticas quase sempre violam um direito fundamental, como a livre iniciativa e a valorização do trabalho, a inviolabilidade da propriedade e a liberdade, devido ao processo legal, à presunção de inocência, aos princípios gerais da atividade econômica, dentre outros fatores. Nesse sentido, Maria Ângela Lopes Paulino¹⁰⁰ compreende que:

Tem-se aqui uma ingerência estatal nas liberdades conferidas ao contribuinte no exercício de suas atividades privadas, sem prévio procedimento judicial autorizando-a, com vistas ao recolhimento de tributo não pago, em expressa violação aos artigos 1º, IV (livre iniciativa e valorização do trabalho); 5º, caput (inviolabilidade à liberdade e à propriedade), incisos XIII (livre exercício do trabalho, ofício ou profissão), XXII (garantia ao direito de propriedade), XVIII, XIX (liberdade de associação), LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); LVII (presunção de inocência); e/ou 170, caput, IV e parágrafo único (princípios gerais da atividade econômica), todos da Constituição Federal, conforme as circunstâncias do caso concreto.

⁹⁸ Idem ao item 98, p. 127.

⁹⁹ Idem ao item 98, p. 49.

¹⁰⁰ Idem ao item 67, p. 5.

Com base nos elementos abordados pelos doutrinadores supramencionados e nas decisões e súmulas analisadas, as sanções políticas tributárias são caracterizadas por: i. limitação ou ofensa a direito individual, notadamente ao direito de propriedade, à liberdade de trabalho ou ao exercício de atividade econômica; ii. forma oblíqua de cobrança tributária; e iii. reconhecimento e proibição mediante decisões judiciais.

1.1.4.2 Evolução da proteção jurídica contra às sanções políticas tributárias

O tema das sanções políticas tem sido delineado por estudos doutrinários e decisões judiciais estribadas em direitos e garantias fundamentais. Apesar dos enunciados sumulares, da previsão constitucional dos direitos fundamentais e do estatuto constitucional do contribuinte, e pelo fato de serem políticas, amplas e ilimitadas, essa temática carece de uma previsão legislativa mínima e específica.

Então, coube à casuística evoluir no tema, pois, segundo Maria Ângela Lopes Paulino: “no curso da construção jurisprudencial sobre as sanções políticas, o Supremo Tribunal Federal vem, continuamente, aperfeiçoando o que se entende por tais medidas para lhes atribuir vícios de inconstitucionalidade, conferindo novas delimitações semânticas e pragmáticas”¹⁰¹.

Antes mesmo da edição das súmulas 70, 323 e 547 do STF, a construção jurisprudencial repercutia a preocupação do Poder Judiciário com a adoção das sanções políticas pela arrecadação tributária. Um primeiro dado remonta a Orosimbo Nonato¹⁰², que parafraseou o *Chief Justice* John Marshall, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso “*McCulloch v. Maryland*”, no qual restou declarada a aguda passagem: “o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir”¹⁰³.

Crê-se que a ideia de constranger o contribuinte pode ser um importante vetor interpretativo acerca das sanções políticas. A par dessa ideia, é preciso observar o comportamento jurisprudencial sobre o tema, pois não se pode olvidar de que conta, especialmente, com construções caso a caso, em razão do caráter político da sanção. Sua constatação depende de análise concreta e de uma captação da real finalidade do ato de exigência tributária levada a efeito.

¹⁰¹ Idem ao item 67, p. 10.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 666.405-RS**. Brasília, 2012.

¹⁰³ Em 1928, a premissa de que o “poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir veio citada no caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox*”. Cf. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte Americana. **Panhandle Oil Co. vs. State of Mississippi**, 1928.

Como se está diante de uma construção e evolução pautada na pragmática, as características anteriormente citadas ganham especial relevância, pois, à luz delas, será possível interpretar se determinada realidade será ou não considerada uma sanção política, além de esclarecer se há ou não a incidência de uma cobrança oblíqua que viola direitos fundamentais e que pode ser desfeita somente com um provimento judicial.

Na sanção política se considera, em regra, uma análise do caso, pois a proteção demanda o seu desenvolvimento na apreciação do Poder Judiciário e carece de uma fórmula abstrata e geral como critério de proteção. Desse modo, fica ainda mais acertada a escolha do método de estudo de caso para proporcionar a pesquisa sobre o tema investigado nesta dissertação.

1.1.4.3 Regra-Matriz de incidência da sanção política tributária

Paulo de Barros de Carvalho enuncia que é plenamente possível desenhar uma regra geral para todo tributo, uma lente construtiva da realidade, com vistas a operacionalizar a aplicação da lei tributária:

Pode-se dizer com tranquilidade que as leis não trazem normas jurídicas organicamente agregadas, de tal modo que nos seja lícito desenhar, com facilidade, a indigitada regra-matriz de incidência, que todo tributo hospeda, como centro catalisador de seu plexo normativo¹⁰⁴.

Pode-se afirmar também que a regra-matriz de incidência tributária, em linhas gerais¹⁰⁵ (norma jurídica tributária), é formada pela hipótese tributária (que contém os critérios material, espacial e temporal) que, uma vez ocorrida – conector deôntico interproposicional –, implica na consequência tributária (que contém os critérios pessoal e qualitativo). A partir dessa proposta e dos conceitos de Paulo de Barros de Carvalho, com o objetivo de proporcionar uma ferramenta de detecção das sanções políticas tributárias, se encontra em Agamenon Suesdek da Rocha uma proposta de regra-matriz de incidência da sanção política tributária sistematizada¹⁰⁶ da seguinte forma:

- a. Hipótese: descreve o fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz de incidência ou de norma que prescreva dever instrumental.

Critérios:

¹⁰⁴ Idem ao item 65, p. 610.

¹⁰⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 334.

¹⁰⁶ Idem ao item 83, p. 155.

- a.1. Material: conduta infringente de dever jurídico prescrito no consequente da regramatriz de incidência tributária ou de norma de dever instrumental. É o fato ilícito considerado pela administração.
- a.2. Espacial: local em que se considera ocorrido o fato ilícito.
- a.3. Temporal: instante em que se considera acontecido o ilícito.
- b. Consequente: prescreve a providência desfavorável ao autor do ilícito, consistente em penalidade não pecuniária, criadora de obstáculos ao desempenho de atividade comercial pelo contribuinte.

Critérios:

b.1. Pessoal:

b.1.1. Sujeito ativo: é o Poder Público, representado pela autoridade competente investida do poder de impor uma pena.

b.1.2. Sujeito passivo: é o autor do ilícito, pessoa física ou jurídica que praticou a conduta infringente.

b.2. Qualitativo¹⁰⁷: indica e qualifica o objeto da relação jurídica sancionatória, consistente na punição não pecuniária imputada ao autor do ilícito.

O autor finaliza essa questão ao afirmar que as “sanções políticas, como visto, correspondem a obstáculos criados pela autoridade administrativa, impossibilitando a regular consecução das atividades do contribuinte”. A referida proposta pode ser considerada um adequado ponto de partida quando se objetiva sistematizar a compreensão do fenômeno das sanções políticas tributárias, sem, contudo, pretender esgotar o tema ou a organização da matéria.

1.1.4.4 Sanções políticas e a regra da proporcionalidade

A primeira referência ao princípio da proporcionalidade na jurisprudência do STF pode ser sido voltada ao direito de propriedade. Com repercussão da temática tributária¹⁰⁸, alega-se que:

[...] a primeira referência de algum significado ao princípio da proporcionalidade já jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – tanto quanto é possível identificar – está intimamente relacionada com a proteção ao direito de propriedade. No Recurso Extraordinário n. 18.331, da relatoria

¹⁰⁷ Explica o autor: “Optamos por empregar a denominação de ‘critério qualitativo’ em virtude de que, nas sanções políticas, a pena aplicada não é pecuniária, ou seja, não consiste na exigência de multa”. Idem ao item 83, p. 156.

¹⁰⁸ Idem ao item 78, p. 324.

do Ministro Orozimbo Nonato, deixou-se assente: “O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e da indústria e com o direito de propriedade”.

Ao pesquisar os temas que podem ser considerados uma forma de oblíqua de exigência tributária, são encontradas diversas hipóteses que se subsumiriam ao conceito de sanções políticas, ou, nos termos do conseqüente qualitativo da regra matriz de incidência enunciada do item anterior, uma punição não pecuniária imputada ao autor do ilícito. Leonardo Gandara compilou ao menos 13 situações que, potencialmente, caracterizam a sanção política tributária: interdição de estabelecimento; suspensão ou anulação do registro nos cadastros de contribuintes; apreensão de mercadorias; proibição de aquisição de selos fiscais; negativa de autorização para impressão de documentos fiscais; exigência de regularidade fiscal nas licitações; proibição de arquivar atas de assembleias ou alterações contratuais ou estatutárias em juntas comerciais; negativa de encerramento (“baixa”) das atividades da empresa; proibição da expedição de novo certificado de registro de veículos; restrição para alienação de imóveis – restrições cartoriais; restrições a financiamentos bancários; negativa de emissão de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de certidões positivas; e inscrição no Cadastro Informativo de Inadimplência (CADIN).

Prima facie, nem todas as medidas listadas foram consideradas inconstitucionais pelo STF. Além de se exigir a violação de outros deveres legais, um importante instrumental teórico que auxilia a construir uma possível resposta sobre a (in)constitucionalidade de uma dada sanção política é lançar mão de uma análise à luz da regra da proporcionalidade. Nesse sentido, assevera Leonardo Gandara¹⁰⁹:

Os direitos fundamentais não são absolutos, sendo conhecidas e admitidas diversas restrições à sua fruição pelos cidadãos. Assim, não há como defender a ilegitimidade das sanções políticas em função de que direitos fundamentais não devem ou não podem ser restringidos em algumas situações. Sua ilegitimidade se deve a outros elementos, quais sejam, o uso de mecanismos alheios à legislação e à regra da proporcionalidade para alcance de objetivos arrecadatários, frustrando o exercício de direitos fundamentais.

Estruturalmente, o princípio constitucional da proporcionalidade encontra suporte normativo nos arts. 1º, 3º e 5º da CRFB de 1988¹¹⁰. Sabe-se que, ao direito contemporâneo, é

¹⁰⁹ Idem ao item 98, p. 113.

¹¹⁰ Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco asseveram que “o fundamento do princípio da proporcionalidade situa-se no âmbito dos direitos fundamentais. Sob a Constituição de 1988 deu-se uma alteração no fundamento do princípio da proporcionalidade entre nós [...]. O Tribunal enfatizou a desproporcionalidade da lei tendo em vista o princípio do devido processo legal na sua acepção substantiva (CF, art. 5º, LIX)”. Idem ao item 98, p. 328.

dada a missão de buscar decisões objetivas iluminadas por valores, e nesse contexto se insere o princípio da proporcionalidade. Ensina Willis Santiago Guerra Filho que¹¹¹:

A doutrina aponta como a tríplice manifestação do “mandamento da proporcionalidade” (*Verhältnismässigkeitgebot*), também chamado “proibição de excesso” (*Übermassverbot*): “Adequação” (*Geeignetheit*), “Exigibilidade” (*Erforderlichkeit*) e “Proporcionalidade em sentido estrito” (*Verhältnismässigkeit*).

À luz de tais ensinamentos, pode-se garantir que o teste material da proporcionalidade se consubstancia: na adequação – meio adequado para o fim que se destina; necessidade ou exigibilidade – causa do menor prejuízo possível; e proporcionalidade em sentido estrito – situação em que as vantagens superam as desvantagens. A análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade estrita tem sido, também na temática das sanções políticas, utilizada como critério decisório-interpretativo para buscar as soluções constitucionalmente adequadas, como pode ser visto no RMS n. 16.961:

A suspensão de qualquer desses cadastros, além de ferir o devido processo legal, a proporcionalidade, e a legalidade, consubstancia nítido insulto à preservação da atividade econômica, fundada na livre iniciativa empresarial e no livre exercício do trabalho. A inaptidão do Cadastro de Contribuinte e do CNPJ impede o sujeito passivo de exercer sua atividade, impossibilitando-o de emitir notas fiscais, recolher o INSS e efetuar depósitos de FGTS dos empregados, bem como a execução de outros atos jurídicos envolvendo contratos trabalhistas, em prejuízo não só dele próprio, mas também da segurança jurídica relativamente a terceiros, mormente fornecedores, consumidores e trabalhadores (Vide RMS n. 16.961, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma – STJ, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005; AI 677242 AgR, Min. Rel(a) CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma – STF, julgado em 13/10/2009, DJ 12.11.2009; AI 367909 AgR, Min. Rel. NELSON JOBIM, 2ª Turma, julgado em 14/05/2002, DJ 23.08.2002).

Ao constatar que as sanções políticas tributárias atraem a necessidade de uma cuidadosa análise concreta, as referências ao princípio da proporcionalidade – sobretudo as regras de aplicação (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) – servem para completar o instrumental analítico de avaliação de uma dada medida, juntamente com os demais critérios detalhados ao longo desta seção. Essa necessidade é denominada por Klaus Günther, na obra “Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica”, como teoria da adequabilidade normativa, na qual, em juízo de aplicação, há a necessidade de descrever completamente determinada situação:

¹¹¹ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. No prelo, p. 88.

Discursos de aplicação pressupõem que as razões que usamos são normas válidas. Em vez de sua validade, os participantes discutem agora sua referência a uma situação. Somente é possível a identificação de uma norma que é adequada a uma situação se os participantes esgotaram todas as normas *prima facie* aplicáveis, com respeito a uma descrição completa da situação¹¹².

Assim sendo, é preciso compreender se tal medida será ou não proporcional, no que diz respeito à descrição completa de uma situação.

1.2 Dívida tributária à luz do desenvolvimento econômico e social

1.2.1 A necessidade de recursos para a execução dos objetivos constitucionais

Muitos objetivos devem guiar a ação pública estatal. O poder público organizado existe, em princípio, para garantir o bem-estar social e promover o bem comum; logo, a CRFB de 1988 entabulou uma norma que estipulou os objetivos da República, logo que declarou os princípios fundamentais, como descrito no seu art. 3º:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II – garantir o desenvolvimento nacional;
 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

José Afonso da Silva, ao dissecar a natureza jurídica da norma acima, informa que: “São, em verdade, normas dirigentes ou teleológicas, porque apontam fins positivos a serem alcançados pela aplicação de preceitos concretos definidos em outras partes da Constituição”¹¹³. O mesmo autor, com base nas observações de Carmem Lúcia Antunes Rocha, complementa que “todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo”¹¹⁴.

A ação estatal que visa materializar os objetivos ali consagrados depende de recursos que serão obtidos na própria sociedade, como indica Ricardo Rachid de Oliveira:

O que se busca, nesse sentido, não é um Direito Penal que impeça o exercício do poder punitivo nas hipóteses estritamente necessárias, nem um Direito Tributário que impeça o exercício da arrecadação, mas sim, tanto um Direito

¹¹² GÜNTHER, Klaus. Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica. *Cadernos de Filosofia Alemã*, n. 6, 2000, p. 100.

¹¹³ Idem ao item 70, p. 47.

¹¹⁴ Idem ao item 128, p. 48.

Tributário, que possibilite ao Estado arrecadar com equidade, quanto um Direito Penal que permita ao Estado intervir na liberdade individual legitimamente. Especificamente no que diz respeito ao regime jurídico tributário, pode-se dizer que a estruturação de um sistema jurídico que possibilite ao Estado transferir, de forma equânime, parcelas de riqueza privada para o domínio público é imprescindível à consecução dos objetivos fundamentais da República. A Constituição, em seu art. 3º, institui objetivos fundamentais da República [...]. É pressuposto à consecução de tais objetivos a obtenção de recursos financeiros, sem os quais seriam impossível ao Estado desincumbir-se de seus deveres¹¹⁵.

A título de premissa inicial, é possível considerar que o desenvolvimento econômico e social compreende as melhorias do bem-estar geral de uma nação. Gilson Batista de Oliveira¹¹⁶ avalia que:

O desenvolvimento, em qualquer concepção, deve resultar do crescimento econômico acompanhado de melhoria na qualidade de vida, ou seja, deve incluir as alterações da composição do produto e a alocação de recursos pelos diferentes setores da economia, de forma a melhorar os indicadores de bem-estar econômico e social (pobreza, desemprego, desigualdade, condições de saúde, alimentação, educação e moradia).

No mesmo sentido, Amartya Sen recomenda que:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e interferências excessivas de Estados repressivos¹¹⁷.

Usualmente, cabe à referência o fato de que desenvolver é tornar mais forte, robusto. A partir dessa premissa, diversos são os critérios que servem para materializá-los, como erradicação da mortalidade infantil, saneamento básico, acesso à alimentação e outros voltados ao valor da vida humana, de modo que o desenvolvimento econômico tenha uma finalidade: a constante busca pela dignidade da vida humana. Ator primordial na promoção do desenvolvimento é o Estado organizado que, longe de apenas assistir passivamente ao jogo econômico, tem o ônus de regular o mercado, ao se equilibrar na linha entre a livre iniciativa e a proteção social dos mais vulneráveis – isso é complexo, mas não impossível.

Enquanto ente que monopoliza a violência e a força, o Estado foi (e ainda é) importante. Mas, ao tempo presente, lhe foram reservados importantíssimos desafios, desde a promoção da vida humana, passando pelo desenvolvimento das liberdades até a garantia dos direitos

¹¹⁵ OLIVEIRA, Ricardo Rachid. **A relevância penal da inadimplência tributária**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 60.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Gilson Batista. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, maio/ago. 2002, p. 41.

¹¹⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015, p. 17.

mínimos, notadamente o mínimo existencial. Isso porque, como evidencia Hannah Arendt, o “que nos depara, portanto, é a perspectiva de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho, isto é, sem a única atividade que lhes resta”¹¹⁸.

A evolução da relação do indivíduo perante o Estado é retratada pela Teoria dos Quatro Status de Georg Jellinek¹¹⁹. À luz do que lecionam Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Branco¹²⁰, pode-se afirmar que a referida teoria retrata o indivíduo nas seguintes condições: i. subordinação; ii. negativo (referência do direito de liberdade); iii. positivo (condição de exigir uma prestação); e iv. ativo (influência na formação de vontade do Estado). O objetivo da categorização dos status esclarece o papel desempenhado pelos direitos fundamentais e indica a posição do cidadão frente ao Estado. O primeiro status é o passivo, no qual o indivíduo estaria completamente subordinado aos poderes estatais e sujeito a deveres, e não a direitos. Posteriormente, no segundo status (negativo), se reconhece que o sujeito possui personalidade; logo, há uma esfera de liberdade. Já no terceiro status se encontra a dimensão positiva, na qual os indivíduos passam a exigir do Estado determinadas prestações positivas que possibilitem a satisfação de certas necessidades. E no quarto e último status está o ativo, em que se garante ao indivíduo a participação ativa na formação da vontade política do Estado.

Nesses termos, o Estado deve se equilibrar entre os deveres e as garantias, para que a promoção de um status não comprometa um direito ou implique em proteção insuficiente. No caso da arrecadação tributária, estão em tensão duas funções: uma negativa, de proteção das liberdades; e outra ativa, de garantidor do bem-estar social. O Estado, enquanto agente promotor de desenvolvimento econômico, também pode ser visto por dois ângulos: um respeita a livre iniciativa e oferta condições para investimentos da esfera privada; e o outro é um agente econômico que gera e transfere riqueza e renda.

O Estado, enquanto gerador de riqueza, necessita de recursos que, sabidamente, advêm dos tributos. Com essa fonte de renda constitucionalmente estabelecida, promove as garantias mínimas, e é dele que proveem recursos para o desenvolvimento econômico. A par dessa exigência, não é difícil que o Estado, para enfrentar tal problema, proponha o enrijecimento¹²¹

¹¹⁸ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014, p. 6.

¹¹⁹ BENTES, Tiago. **Direito Constitucional**. [s.d.], p. 8. Disponível em: <http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito_constitucional_part_3_-_esmeg_-_tiago_bentes.pdf>.

¹²⁰ Idem ao item 98, p. 255.

¹²¹ Com o Decreto 46.759/2019, criou-se o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos no Rio de Janeiro. É contra iniciativas como essa que se insurge o presente trabalho, pois além de comprovar que o sistema atual, de fato, não funciona, escancara a necessidade de tomada estratégica do direito penal de cobrança, aparelhando, para isso, o Ministério Público. Cf. Projeto de Lei n. 1.646/2019 e site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2019/10/comite-interinstitucional-de-recuperacao-de-ativos-pge-rj-e-sefaz-trabalharao-em-conjunto-para-resgatar-creditos-tributarios>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

do regime de cobrança tributária, seja com o regramento atual ou com as discussões vindouras – nessa tentativa se insere a teoria do *law and economics*, ou, como será abordado nesta pesquisa, o “efeito Peltzman”.

Subsequentemente, passar-se-á a discorrer sobre os valores que, em tese, têm sido exigidos em execuções fiscais, bem como acerca do “efeito Peltzman”.

1.2.2 O Projeto de Lei n. 1.646/2019 e a execução fiscal à luz do desenvolvimento econômico

O último número oriundo dos créditos tributários e exigidos mediante a execução fiscal de fonte confiável é de 2015¹²², ano em que a dívida ativa da União somava R\$ 1,5 trilhão. No estado de São Paulo, não se tem acesso ao valor de forma segura, mas tramitam, no TJ-SP, 11,650 milhões de execuções fiscais – nesse caso, a taxa de recuperação dos ativos é de 0,2%¹²³. Para enfrentar o problema, é senso comum e intuitivo dizer que o regime de cobrança deva ser mais rígido, campo no qual transitam usualmente as propostas e ações estatais.

Vale dizer ainda que tais dados são quantitativos. Uma análise qualitativa ou de ordem a revelar a possibilidade de recuperação pode ser realizada em outro estudo; aqui, cabe apenas demonstrar a representatividade dos valores discutidos em execuções fiscais e que não contam com políticas públicas efetivas que assegurem os recebimentos dos recursos. Em contrapartida, a discussão legislativa visa robustecer o procedimento de exigibilidade do crédito tributário.

No Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei (PL) n. 1.646/2019, de autoria do Ministério da Economia e que visa ao combate do devedor contumaz e do fortalecimento da cobrança da dívida ativa federal. Basicamente, pretende conceituar o devedor contumaz ao impor diversas consequências à inadimplência. Assim, o art. 2º, § 1º do projeto considera que a inadimplência substancial e reiterada de tributos se refere à “existência de débitos, em nome do devedor ou de pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos em dívida ativa ou não, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00”¹²⁴. Nesse ponto, uma crítica é possível: não há um critério seguro para aferir se a dívida não contém, em si, incidências ou cálculos que para torná-la indevida.

¹²² SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. **Execução fiscal: eficiência e experiência comparada**. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2016.

¹²³ Idem ao item 137.

¹²⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.646, de 20 de março de 2019**. Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Câmara dos Deputados, Brasília, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194879>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

A minuta que justifica o PL apresenta diversas justificativas para a necessidade de regulamentar tais procedimentos, ao alegar que tais práticas trazem diversos prejuízos à sociedade. Em relação à iniciativa do Ministério da Economia e ao estudo de caso realizado nesta pesquisa, há algumas críticas a serem feitas. O referido projeto padece de algumas ilegalidades, dado que o açodamento, quando o tema é a arrecadação tributária, pode induzir a simplificações que não contemplam a inteireza do ordenamento jurídico, além de gerar, posteriormente, a necessidade de apelo ao Poder Judiciário.

Alinhada ao objetivo deste trabalho, a proposta compreende uma disposição de alteração na Lei n. 8.397/1992, que prevê a possibilidade de cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte, vista como uma típica medida de sanção política tributária.

Sob outro viés, há possíveis críticas: na primeira delas, a iniciativa padece de vícios legais, por violar algumas garantias dos contribuintes. Contrasta com o art. 146 do CTN, na medida em que, ao tratar da obrigação tributária, institui a hipótese de responsabilidade tributária presumida. O projeto pretende alterar a Lei n. 8.397/1992 da seguinte forma:

Art. 8º. A Lei n. 8.397 de 6 de janeiro de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações: [...].

“Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida quando o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária: [...]

§ 1º Na hipótese de haver indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar o adimplemento do débito, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra terceiros que não constem no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na Certidão de Dívida Ativa.

§ 2º O requerimento de medida cautelar fiscal de que trata o § 1º não induz (por si só) responsabilidade de terceiros, a qual deverá ser apurada em processo administrativo ou judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 1º, é cabível a medida cautelar fiscal ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa ou que o crédito não esteja constituído definitivamente” (NR).

Todavia, a hipótese da medida cautelar contra terceiros que não constam no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na Certidão de Dívida Ativa (CDA), ainda que apurada em processo administrativo, implica em alteração do lançamento, algo permitido no CTN apenas para fatos futuros.

Porém, a proposta legislativa pretende requisitar a medida cautelar contra “terceiros que não constem na Dívida Ativa”. Tal situação padece de vício, pois a alterabilidade do lançamento tributário pode se efetivar para fatos posteriores, como regulamenta o art. 146 do CTN:

A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Além disso, a responsabilidade de terceiros perante os créditos tributários é descrita nos arts. 134 e 135 do CTN, com vistas a limitar os terceiros que podem vir a ser atingidos por essa responsabilização. Nessas regras normativas estão os critérios de alcance da responsabilidade possível, a saber:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Evidentemente, a disposição do PL que prevê a alteração retroativa contra terceiros, além de transgredir a regra tributária que regulamenta a alterabilidade do lançamento tributário, viola o rol disposto nos arts. 134 e 135 do CTN, na medida em que não especifica os terceiros que poderão ser atingidos por essa modificação.

Na segunda consequência prevista se insere o art. 3º, inciso I, do PL: “cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente”. Como relatado neste trabalho, as medidas que envolvem o cancelamento de cadastro ou a proibição de emissão de notas fiscais são casos clássicos de sanções políticas tributárias. O cancelamento do cadastro traz inúmeras consequências, especialmente a de impossibilitar a emissão de notas fiscais, o que inviabiliza o

funcionamento da empresa devedora. Por se adequar à hipótese de que, com isso, forçaria o contribuinte a quitar seus débitos, tal proposta poderá ser considerada uma sanção política tributária.

E um terceiro ponto crítico é o que, de fato, se correlaciona com o objeto deste estudo de caso. Ao criar o critério de dívida aberta de R\$ 15 milhões, não se exigiu nenhum elemento qualitativo de tais débitos, tratando-os como verdades absolutas, sem levar em consideração as infinitas ações anulatórias – que levam anos para serem julgadas definitivamente e discutem inúmeros débitos judiciais sem a exigibilidade suspensa na maioria dos casos. Dessa forma, o tratamento do tema traz indícios de que irá se robustecer cada vez mais.

1.2.3 O Efeito Peltzman

Sam Peltzman representa uma das vertentes da teoria *law and economics* e é vinculado à Universidade de Chicago. A proposta-base do autor se origina da palestra denominada *Regulation and the natural progress of opulence*, cuja hipótese indica que as forças de mercado e a prosperidade minam os efeitos da regulação. Esta última é vista como uma forma geral de atuação do Estado frente aos comportamentos humanos, não necessariamente por meio de leis em sentido estrito.

Nesse diapasão, Alexandre Bueno Cateb Cardoso Dias afirma que, para o economista da Escola de Chicago, isso ocorre porque, primeiramente, “a regulação leva a mudanças de comportamento que anulam os efeitos a que visava; segundo, porque o progresso, livre de regulações, tende a produzir os mesmos benefícios advindos destas, apenas mais lenta e silenciosamente”¹²⁵. Assim se constrói uma crítica sobre a regulação, pois ela e o progresso tendem a esconder as prováveis falhas regulatórias em uma escolha política e instrumental:

Nesse contexto, seria de se imaginar que a regulação tenderia a desaparecer, tendo em vista os seus completos fracassos em produzir os efeitos esperados. Ocorre que, ainda segundo Peltzman, o progresso, que persiste apesar da regulação, acaba por mascarar os efeitos negativos desta, imunizando-a politicamente¹²⁶.

O Efeito Peltzman, também relatado como teoria da conduta contrabalanceadora, se estrutura em três constatações¹²⁷. Primeiramente, é preciso admitir que a regulação cria

¹²⁵ DIAS, Alexandre Bueno Cateb Cardoso. A responsabilidade ilimitada do empresário individual e o Efeito Peltzman. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DIREITO E ECONOMIA, 3., 2010, Belo Horizonte. *Anais...* Belo Horizonte: AMDE, 2010, p. 2.

¹²⁶ Idem ao item 140, p. 3.

¹²⁷ Idem ao item 140, p. 4-5.

incentivos para adotar condutas que contrabalanceiam alguns ou todos os efeitos visados pela norma; logo, “na tentativa de melhorar uma determinada situação, ou evitar consequências negativas de certas práticas, a regulação acaba por incentivar comportamentos não previstos, e que frustram, em parte ou no todo, seu objetivo”. A segunda constatação sugere uma relação intrínseca entre o progresso e o incremento da riqueza de uma sociedade. Por fim, a última constatação demonstra que “o progresso, por ser inevitável, acaba por mascarar os efeitos nefastos da regulação, ou, pura e simplesmente, sua ineficácia”.

À guisa de conclusão, o autor assinala que:

Esse curioso paradoxo é o que imuniza politicamente a regulação, conforme esclarece Peltzman: “Há uma simbiose entre o progresso da opulência e o excesso de regulação, mesmo aquela ineficiente ou contraproducente. Enquanto o objeto da regulação estiver, aparentemente, funcionando de maneira tolerável – e é o que costuma ocorrer em uma economia em expansão –, a regulação estará politicamente segura.

Já Luciano Timm postula que “a regulação estatal traz efeitos nos comportamentos das pessoas, de natureza, compensatórios e contrários aos desejados pelo regulador. Vale dizer, existe reação à ação do regulador para utilizar a metáfora física”¹²⁸. Ou seja, ao se cogitar o reforço da regulação de algo que sabidamente é ruim, desconsidera-se a hipótese do “efeito Peltzman”, que pode agravar a já conhecida ineficiência: “O mais curioso do pensamento deste autor é que ele argumenta que os fatos podem em algumas vezes, por motivos aleatórios ao desejo do regulador, confirmar a má regulação”¹²⁹.

Pode-se dizer, então, que uma má regulação reforça o problema que originou a necessidade dessa em um círculo vicioso com alto custo de oportunidade e transação. Os paradigmas dogmáticos de séculos atrás já não bastam para assegurar o recebimento dos valores contabilizados nas dívidas ativas dos estados e da União; conseqüentemente, enrijecer o procedimento de cobrança é um desserviço às necessidades de recursos que viabilizam o desenvolvimento econômico – talvez, esse seja um problema cultural. A jurisdição como se conhece não morreu, mas está morrendo¹³⁰ e terá encontro marcado com as inovações tecnológicas e novas alternativas para resolver os problemas conhecidos, as quais devem ser buscadas para não se reforçar uma solução ineficiente.

¹²⁸ TIMM, Luciano. **Artigos e ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 173.

¹²⁹ Idem ao item 143, p. 174.

¹³⁰ ABOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, item 10.6.3.

1.3 Limites constitucionais do Direito Penal

1.3.1 A evolução teórica do modelo institucional de Estado

Na esteira da consolidada doutrina ^{131,132}, os Estados, no curso do tempo, se concentraram em alguns modelos institucionais. Em um primeiro instante, pode-se denominá-lo de Estado Pré-moderno, em que havia a pluralidade de fontes normativas, notadamente a tradição romana de produção jurídica e a fundamentação jusnaturalista (Locke, Rousseau e religioso-antigo). Adiante, há o modelo do Estado Legislativo de Direito, pautado na legalidade, em que ao Estado é atribuída exclusivamente a realização de leis – aqui, a norma jurídica não vale por ser justa, mas por haver sido posta. Por fim, o terceiro paradigma é o Estado Democrático (e Constitucional) de Direito, caracterizado, sobretudo, pela subordinação da legalidade à Constituição rígida; logo, a lei só é válida se compatível formal e materialmente com a Carta Magna.

Nesse íterim, o estágio do Estado Democrático de Direito, somado ao Constitucionalismo Contemporâneo¹³³, traz ao debate jurídico novas estruturas e diversos efeitos, de modo que a lei não é mais uma solução estanque, e sim um dado a mais, como assinala Antônio Cavalcanti Maia: “ontem, os códigos; hoje, as Constituições”¹³⁴. Estudos de lógica, filosofia, argumentação, interpretação e hermenêutica dos direitos fundamentais ganham relevância, dada a maior plasticidade do texto constitucional. Doravante, será analisado o conteúdo estrutural dessa ciência do Direito que se organiza sob os auspícios do Constitucionalismo e do Estado Democrático e Constitucional de Direito.

A nova estrutura do Estado, que é Democrático de Direito e se vê no Constitucionalismo Contemporâneo, se constitui por características diferenciadoras das demais. Nessa passagem serão abordados os mecanismos e as mudanças perpetradas por esse novo modo de ver e de se

¹³¹ A caracterização das fases evolutivas do modelo institucional de Estado envolve uma análise complexa. Porém, em virtude da característica e do objetivo deste trabalho, será utilizada a sistematização proposta por Luís Roberto Barroso.

¹³² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266.

¹³³ Parte da doutrina denomina de “Neoconstitucionalismo”. Em ciência, o nome não modifica a realidade ontológica, em que se preferiu utilizar o termo “Constitucionalismo Contemporâneo”, alçando essa discussão a outro patamar.

¹³⁴ MAIA, Antonio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Márcio (Orgs.). **20 anos da constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

organizar o Estado. Para Luís Roberto Barroso¹³⁵, é possível encontrar o conteúdo a partir dos marcos histórico, filosófico e teórico.

Na perspectiva histórica, o ponto relevante é a formação do Estado Constitucional de direito, consolidado ao longo das décadas finais do século XX. No caso brasileiro se destaca, além da consolidação do Estado Constitucional, outro importante marco que engloba a redemocratização, ambos pertencentes à mesma quadra temporal. Já no marco filosófico, a principal contribuição é o pós-positivismo metodológico, marcado pela centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação do Direito e da ética com a construção de um conteúdo fruto da oposição filosófica-metodológica: o jusnaturalismo e o positivismo. A partir dessa oposição, se originaram importantes categorias e ferramentas voltadas à busca pela justiça, como o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto imperativo categórico, e a razoabilidade e a proporcionalidade como método decisório. E no marco teórico, três conclusões transformaram a compreensão do Direito: i) a força normativa da Constituição; ii) a expansão da jurisdição constitucional; e iii) o desenvolvimento da interpretação constitucional.

A construção do constitucionalismo contemporâneo não criou institutos, mas admitiu a convivência entre elementos de experiências de realidades distintas, isto é, as Revoluções Francesa e dos Estados Unidos da América. Para consolidar e dar efetividade a essas experiências, surge o Estado Democrático de Direito, em que coexistem as realidades dos Estados liberal e social, com uma dedicação imensa à efetividade dos direitos fundamentais. Aparentemente, essa premissa sustenta a atual leitura do Direito como uma realidade marcada pelo amálgama metodológico¹³⁶.

1.3.2 A força normativa da Constituição e a expansão da jurisdição e da interpretação constitucional

A força normativa da Constituição e a expansão da jurisdição e da interpretação constitucional ganham força, no Brasil, juntamente com a consolidação do Estado Democrático de Direito. Esses componentes, integrantes de uma teoria geral do Direito Constitucional, ganham elevada importância nesse atual estágio e, assim como os conceitos anteriores, ainda que de maneira resumida, precisam ser detalhados.

¹³⁵ Idem ao item 146, p. 265-289.

¹³⁶ São conhecidas as críticas a essa “mistura” tratada pela rubrica de sincretismo metodológico.

No que tange à força normativa, a matéria ganha relevo na reconstitucionalização europeia após a Segunda Guerra Mundial. Aqui se insere a aula inaugural do ilustre Konrad Hesse de 1959, publicada posteriormente em 1983¹³⁷. Nessa premissa, buscou-se emancipar o texto constitucional de meras recomendações políticas para um caráter vinculativo, normativo e obrigatório. Ao contrário de outrora, o descumprimento de normas constitucionais deflagra medidas e mecanismos, a fim de viabilizar o cumprimento forçado. Além de viabilizar o cumprimento das normas de modo forçado, a força normativa da constituição possibilita a solução de conflitos de interesses também a partir do texto constitucional.

No plano brasileiro, os estudos da força normativa da Constituição foram inaugurados por José Afonso da Silva, em 1968, no livro “Aplicabilidade das normas constitucionais”. Posteriormente, outro marco importante é a publicação da Tese de Livre-Docência na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) pelo Professor Luís Roberto Barroso, em 1990, com o título “O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas”. Fixa-se que as disposições constitucionais contêm proposições e prescrições dotadas de obrigatoriedade, premissa-conclusão salutar nesse contexto.

Por sua vez, a expansão da jurisdição constitucional também é fruto do redimensionamento científico do Direito Constitucional. Desde os anos 1940, o Direito presenciou a derrocada do Estado legislativo, consubstanciada na concepção de lei como expressão da vontade e do juiz “boca da lei”; e o Poder Judiciário chegou ao ápice. A evolução constitucional foi acompanhada de uma grande carga de constitucionalização dos direitos fundamentais, em que o Judiciário ficou com a guarda de tais direitos.

É notório que a expansão da jurisdição constitucional envolve quase sempre um estudo cronológico da adoção, pelos países, de cortes constitucionais ou equivalentes. Com essa configuração, se destacam a Alemanha (1951) e a Itália (1956). Já no cenário brasileiro, apesar de haver o controle de constitucionalidade incidental desde 1981, o controle concentrado ganha espaço somente em 1965, sendo expandido e alargado com a CRFB de 1988. Todavia, é importante trabalhar tal expansão no sentido de aplicação da Constituição pelo Judiciário.

Para evidenciar a jurisdição constitucional, não só no sentido de controle de constitucionalidade das leis, realizada por órgãos competentes, mas também na aplicação da Constituição em si, Luiz Guilherme Marinoni sublinha que:

A teoria que afirma que o juiz atua a vontade concreta do direito, como visto, foi compartilhada por Chiovenda. O direito nada mais era do que a lei, isto é, do que a norma geral a ser aplicada aos casos concretos. Ao juiz bastaria

¹³⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.

aplicar a norma geral criada pelo legislador. Aplicação e criação, aí, separavam-se nitidamente [...]. Já se deixou claro que a lei, no Estado contemporâneo, tem sua substância condicionada aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais. Compreender a lei a partir dos direitos fundamentais significa inverter a lógica da ideia de que esses direitos dependem de lei, pois hoje são as leis que têm a sua validade circunscrita aos direitos fundamentais [...]. A lei deve ser interpretada de acordo com a Constituição. Isso significa que o juiz, após encontrar mais de uma solução a partir dos critérios clássicos de interpretação da lei, deve escolher aquela que outorgue maior efetividade à Constituição [...]. Aí se está diante de uma regra de interpretação da lei e não de uma regra para o controle de constitucionalidade¹³⁸.

Outro instituto foi ampliado e ganhou novos contornos com a interpretação constitucional. Para o melhor aproveitamento do que será discutido neste trabalho, primeiramente deverá haver uma incursão acerca da evolução do tema. Em seguida, haverá uma importante conclusão doutrinária que compreende uma premissa necessária para a pesquisa.

Estudos da interpretação no direito remontam à Escola da Exegese (1830 a 1850), cujo principal instrumento normativo foi o Código de Napoleão (1804). Os franceses acreditavam que a atividade jurisdicional deveria ser mecânica, e a expressão “juiz boca da lei” (*bouche de la loi*) se origina daquela época na qual, de acordo com o deputado Bergasse¹³⁹ (constituinte francês de 1789): “O poder judiciário estará [...] mal organizado se o juiz gozar do privilégio perigoso de interpretar a lei ou acrescentar algo a suas disposições”.

Na linha de evolução no tratamento da matéria, após a Primeira Guerra Mundial e devido à repaginação do papel do Estado, com a consequente proposta do Estado social, a interpretação sofreu reestruturações, assim como a sistematização dos critérios interpretativos de Savigny, quais sejam: gramatical, histórico, lógico e sistemático. Assim, abandonou-se a mera aplicação mecânica da lei para se chegar a um patamar de maior complexidade da atividade jurisdicional. Com o fim da Segunda Guerra até os dias atuais, no Estado Democrático de Direito há uma ampliação da atividade jurisdicional interpretativa que abarca, como dito anteriormente, a possibilidade criativa, obviamente à luz da Constituição, como reflete Luís Roberto Barroso:

A moderna interpretação constitucional, sem desgarrar-se das categorias do Direito e das possibilidades e limites dos textos normativos, ultrapassa a dimensão puramente positivista da filosofia jurídica, para assimilar argumentos da filosofia moral e da filosofia política. Ideias como interpretação evolutiva, leitura moral da Constituição e interpretação pragmática inserem-se nessa ordem de considerações¹⁴⁰.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 91-95.

¹³⁹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 146.

¹⁴⁰ Idem ao item 146, p. 295.

Com a abertura interpretativa, possibilita-se a melhor interpretação e aplicação do direito. E, após um detalhamento sintético, é possível afirmar que, na compreensão atual do Direito e no presente trabalho, são imprescindíveis os conceitos de força normativa da Constituição, expansão da jurisdição constitucional e interpretação constitucional.

Essas atuais características, somadas aos conteúdos anteriores, formam o mínimo de teoria de Direito Constitucional necessária ao desempenho adequado das atividades jurídicas, especialmente para um estudo que se debruçará sobre os princípios constitucionais penais, tidos como limites constitucionais do Direito Penal. A relação entre Direito Constitucional e Direito Penal a ser explorada encontra explicações em Gustavo Junqueira:

Dos traços gerais que desenham o Estado Social e Democrático de Direito, materializados juridicamente na Carta Constitucional, extraem-se importantes diretrizes ao legislador penal, reveladas, geralmente, pelo que se usou chamar de princípios penais¹⁴¹.

Na sequência, serão descritos os limites constitucionais do Direito Penal, notadamente os princípios penais.

1.3.3 Os limites constitucionais do Direito Penal: um panorama

Para Franz von Liszt, o Direito Penal é “o conjunto das prescrições emanadas do Estado que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência”¹⁴². Já Eugenio Zaffaroni e Nilo Batista o conceituam como “o ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador das decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito”¹⁴³. Sendo assim, o objeto do Direito Penal são as condutas humanas descritas em ações ou omissões, tidas na tipologia criminal como proibidas. O conjunto de proteção de bens jurídicos previsto em lei é chamado, com frequência, de programa penal do Estado.

Violada a proteção a um bem jurídico constitucionalmente protegido, nasce para o Estado o conhecido direito de punir, materializado mediante a persecução penal. Nesse ponto, Gustavo Badaró anuncia que a “persecução penal se desenvolve, ordinariamente, em duas fases:

¹⁴¹ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Direito Penal geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

¹⁴² LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899. v. 1, p. 1.

¹⁴³ ZAFFARONI, Eugenio; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 40.

investigação preliminar e processo judicial”¹⁴⁴. Nota-se, portanto, que a persecução penal é a nomenclatura com maior abrangência acerca das formas em que o Estado exercita o direito de punição.

Amplamente se aceita que o objetivo primordial do Direito Penal é a proteção exclusiva de bens jurídicos, a exemplo do que registram Gustavo Junqueira e Patricia Vanzolini¹⁴⁵:

Como afirma Mir Puig, “o Direito Penal de um Estado Social só se justifica como sistema de proteção da sociedade. Dessa forma, os interesses sociais que por sua importância podem merecer a proteção do direito se denominam ‘bens jurídicos’” (Derecho pena, p. 91). É por isso reconhecido como princípio penal basilar o da exclusiva proteção a bens jurídicos, segundo o qual apenas condutas socialmente intoleráveis devem submeter-se ao controle penal.

De fato, a imposição de uma proteção exclusiva de bens jurídicos é, em si, uma limitação. Tal imposição, contudo, não é estanque, por haver outros limites detalhados na CRFB de 1988. Leciona Juarez Cirino Santos que “o Direito Penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*:¹⁴⁶ a) proteção subsidiária [...] e b) proteção fragmentária porque não protege todos os bens [...] e protege apenas parcialmente os bens jurídicos selecionados para proteção”¹⁴⁷.

A caracterização da intervenção mínima ocorre quando o Direito Penal se ocupa apenas das condutas mais relevantes, sendo o último dos instrumentos a ser utilizado pelos Estados nas repressões de ilícitos. Essa ocupação relevante do Direito Penal se materializa nas categorias da fragmentariedade, em que o Direito Penal não disciplina toda a sorte de condutas e somente se expressa pela escolha de parcelas de condutas que justificariam a reprimenda criminal; e da subsidiariedade, na qual o Direito Penal reforça proteções a bens jurídicos existentes no ordenamento, ao elaborar normas que complementam a tutela já manifestada em outros ramos do Direito, na repressão das condutas e na medida da necessidade social.

Dessa maneira, o Direito Penal da proteção exclusiva de bens jurídicos individuais e da *ultima ratio*, caracterizado pela fragmentariedade e a subsidiariedade, constitui o estatuto mínimo do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito. Tal estatuto se relaciona diretamente com o caso em exame, posto que o Direito Tributário poderia resolver a dívida exigida sem a utilização estratégica do Direito Penal. O direito de punir por parte do Estado pode ser extraído do pressuposto de que seu poder é consequência da soberania confiada a ele, ante a vontade individual manifestada no pacto da sua criação.

¹⁴⁴ BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo: Campus Jurídico, 2015, p. 69.

¹⁴⁵ Item cit. 156, p. 40.

¹⁴⁶ Os limites constitucionais do Direito Penal se referem notadamente ao princípio da intervenção mínima ou Direito Penal da *ultima ratio*.

¹⁴⁷ SANTOS, Juarez Cirino. **Manual de Direito Penal** – parte geral. Curitiba-PR: ICPC, 2012, p. 2.

Apesar de ser um direito-dever, o Estado não é livre para criminalizar o que bem entender; logo, a ciência criminal busca uma referência material que sintetize e exprima a negatividade social das situações da vida. Como define Juarez Cirino Santos: “bem jurídico é o critério de criminalização porque constitui objeto de proteção. [...] propõem-se reservar o conceito de bem jurídico para os direitos e garantias individuais do ser humano”¹⁴⁸. Evidencia-se, pois, que, além da citação da previsão das garantias penais e constitucionais, há a relação da CRFB de 1988 com o Direito Penal.

Tecnicamente, Leonardo Luiz de Figueiredo Costa elucida que as normas constitucionais podem incidir sobre o Direito Penal em três formas: “(i) diretamente, fornecendo comandos imperativos; (ii) diretamente, constituindo as fontes do poder punitivo e (iii) indiretamente, fornecendo o substrato axiológico às normas infraconstitucionais”¹⁴⁹. Ainda sobre essa temática, Eugênio Raul Zafaroni compreende que:

A relação do Direito Penal com o Direito Constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal de política criminal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal¹⁵⁰.

Assim, as garantias se conformam à lógica da CRFB de 1988 e do Direito Penal. Os princípios fundamentais do Direito Penal podem ser encontrados, de forma lógica, no garantismo penal preconizado por Luigi Ferrajoli¹⁵¹:

O garantismo é um modelo normativo de direito que se caracteriza como um sistema de poder mínimo no plano epistemológico, no plano político como uma técnica de tutela capaz de minimizar a violência e maximizar a liberdade e, por fim, no plano político, como um sistema de vínculos ao poder punitivo do Estado para garantir o direito dos cidadãos.

Gustavo Junqueira e Patricia Vanzolini consolidam¹⁵² essa terminologia em comento:

O Garantismo resgata uma série de premissas clássicas e iluministas, ainda que mediante um novo olhar. Repudia o enfoque interno do direito, que identifica em determinado momento como uma abordagem autopoiética do sistema político e jurídico e exige a percepção externa, para que seja possível a tomada de posição sobre a legitimidade ético-política do Estado e do Direito. A lei não pode ser autolegitimada simplesmente por sua fonte de produção,

¹⁴⁸ Idem ao item 162, p. 9.

¹⁴⁹ COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. **Limites Constitucionais do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 84.

¹⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 135.

¹⁵¹ Idem ao item 156, p. 151.

¹⁵² Idem ao item 156, p. 150.

mas sim por referências externas: a legitimação do direito “vem de baixo”, ou seja, da sociedade.

A leitura feita pela Teoria do Garantismo Penal sobre a incidência do Direito Penal nos comportamentos tidos como necessários de repressão estatal é sintetizada em dez axiomas¹⁵³: 1. *Nulla poena sine crimine* (para a imposição da violência da pena, é necessária a violência do crime); 2. *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei anterior que o defina); 3. *Nulla lex sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade/legitimidade); 4. *Nulla necessitas sine iniuria* (não há necessidade sem lesão); 5. *Nulla iniuria sine acione* (não há lesão sem conduta); 6. *Nulla actio sine culpa* (não há conduta penal relevante sem culpa); 7. *Nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem regular jurisdição); 8. *Nullum iudicium sine accusatione* (não há devido processo sem acusação); 9. *Nulla acusatio sine probatione* (não há acusação sem prova); e 10. *Nulla probatio sine defensione* (não há prova legítima sem defesa).

Para Juarez Cirino Santos, outra forma de compreender a legitimidade constitucional do Direito Penal se refere às seguintes categorias: legalidade ou reserva legal; culpabilidade; lesividade; proporcionalidade e humanidade¹⁵⁴. Passa-se, pois, a analisar os principais elementos caracterizadores de cada eixo, com vistas a encontrar um estatuto mínimo dos princípios constitucionais penais.

O princípio da legalidade se inicia no Código Penal da Bavária (1813) e foi insculpido no art. 5º, XXXIX da CRFB de 1988, ao prever que “não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal”. Disso decorre a proibição da retroatividade da lei penal, que proíbe o costume como fundamento de condenação e da analogia *in malam partem* e veda a existência de leis penais indeterminadas, além da necessidade de a lei penal ser prévia, escrita, estrita e certa – tal princípio é o grande farol de orientação no processo criminal.

Outro eixo de composição dos princípios constitucionais do Direito Penal, a consubstanciar em mais um limite, diz respeito à culpabilidade, com a ideia de que não há pena sem culpa. Esta, por seu turno, só será formada quando for possível e positivo o juízo de reprovação, caracterizado por proibir a reprimenda ao tratar de: a) pessoas incapazes e inimputáveis; b) pessoas imputáveis, porém, em estado de erro de proibição inevitável; e c) pessoas imputáveis, sem condições de não fazer, mas o fazem, incidindo a impossibilidade de conduta diversa.

No tocante à lesividade, a fórmula científica de proteção que a corporifica proíbe a aplicação de pena em casos de lesões irrelevantes, seja pela qualidade ou quantidade do bem,

¹⁵³ Idem ao item 156, p. 152.

¹⁵⁴ Idem ao item 162. Índice Sistemático.

em respeito à subsidiariedade e fragmentariedade do Direito e em decorrência lógica da adoção de um Estado que pretende ser Democrático e de Direito. Como eixos independentes, há a proporcionalidade verificada no estudo da Teoria da Constituição como Processo; e a humanidade, extraída do princípio constitucional da dignidade humana – proibição de objetivação da pessoa natural – e do modelo de Estado Democrático de Direito.

Vencidos os limites constitucionais do Direito Penal, reflete-se sobre o modelo operacional que atua nessa área. Segundo Juarez Cirino Santos, o fato punível (ou típico) é formado pelo tipo do injusto, que “compreende os elementos da ação, tipicidade – sob as formas de tipo objetivo – causação e imputação do resultado e de tipo subjetivo – dolo e imprudência –, e da antijuridicidade, excluindo o crime quando legalmente justificado”. O mesmo autor afirma que existirá culpabilidade (juízo de reprovação da conduta) quando:

a) não for o caso de imputabilidade excluída ou reduzida por menoridade ou por doenças mentais; b) não houver consciência da antijuridicidade, excluída ou reduzida pelo erro de proibição e c) não houver exigibilidade de comportamento diverso, excluída ou reduzida por situações de exculpação¹⁵⁵.

Foi possível registrar e sugerir um conteúdo mínimo acerca dos limites penais, pautado pela principiologia constitucional e penal, bem como pela operacionalização da aplicação da lei, diante de condutas imbuídas de desvalor social, em que a lei imputa uma pena criminal como consequência. São adicionados à reflexão teórica, sob a perspectiva da dogmática, importantes critérios penais que visam legitimar a atuação da imputação relativa ao crime em si.

1.3.4 Proibição do modo de agir estratégico na persecução criminal na perspectiva do Estado Democrático de Direito

Historicamente, o processo penal incide em um dos valores mais caros e debatidos pela humanidade: a liberdade. A partir dessa ideia e finalidade, a ciência do Direito e os anseios sociais buscam, em geral, limitar o poder estatal, sobretudo em relação ao Direito Penal. Para limitar o poder de atuação estatal, na dimensão criminal, a doutrina tem debatido a proibição do processo criminal com fins estratégicos outros que não a repressão das condutas tidas pela lei com desvalor social e jurídico. Logo, a utilização estratégica do Direito Penal estaria para o

¹⁵⁵ Idem ao item 127, p. 40.

Direito Penal do mesmo modo que as sanções políticas tributárias estão para o Direito Tributário, isto é, um desvio de finalidade ocasionado pelo uso oblíquo das ferramentas.

Neste trabalho, critica-se a utilização estratégica do Direito Penal não pelo MP, mas na arrecadação tributária pelo próprio fisco, em que o aparato do *Parquet* se torna uma arma para a satisfação do seu desiderato. Para compreender a fundamentação contra o uso estratégico do Direito Penal e seus limites constitucionais, é preciso visitar o regulamento constitucional do próprio órgão ministerial.

Com o escopo de fundamentar a proibição do uso estratégico do Direito Penal, Lenio Streck escreve¹⁵⁶ que o “MP não pode fazer agir estratégico. Se o fizer, se igualará a qualquer parte. E se se igualar, não precisará de garantias”¹⁵⁷. As garantias citadas pelo autor estão dispostas no art. 128, inciso I da CRFB de 1988:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa
- c) redutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I

Sobre a proibição do agir estratégico, assevera o autor:

Na Alemanha, para evitar o agir estratégico, o CPP estabelece, no artigo 160, que o MP deve trazer à lume, sempre, todas as provas que obtiver, inclusive às que favorecem à defesa. [...] trata-se de uma blindagem criada pelo legislador contra o agir político do MP. E se não apresentar as provas, pode ser processado por prevaricação (*rechtsbeugung*), conforme artigo 339 do CP. Na Itália [...] a Corte Constitucional, em 1991, entendeu, por meio da sentença 88/91, que Ministério Público, em razão de seu inegável poder para conduzir a investigação criminal, é obrigado a realizar investigações (*indagini*) completas e buscar todos os elementos necessários para uma decisão justa, incluindo aqueles favoráveis ao acusado (*favorevoli all'imputato*)¹⁵⁸.

¹⁵⁶ Apesar da farta produção do autor, é mais adequado empregar o termo “escreve”, visto que a fundamentação foi encontrada em um artigo de opinião. Para franquear a utilização do texto, ver o Currículo Lattes do referido autor disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/0806893389732831>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Ex-procurador da “lava jato” escancara na TV: t(iv)emos lado político**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/senso-incomum-ex-procurador-lava-jato-escancara-tv-tivemos-lado-politico>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁵⁸ Idem ao item 172.

À luz de tais ensinamentos, critica-se que o uso estratégico da persecução penal não é constitucional quando orientado dessa forma, pois, ao conferir as garantias descritas alhures, o fez para os membros agirem com imparcialidade, pela mesma razão que, inclusive, se assegura as mesmas garantias à magistratura. As evidências empregadas por Lenio Streck para comprovar a proibição do agir estratégico do MP estão dispostas no Estatuto de Roma¹⁵⁹, que impõe ao órgão ministerial a apresentação de todas as provas às quais tenha tido acesso, seja no interesse da acusação, da defesa ou na existência de garantias constitucionais aos membros do MP:

Art. 54. A fim de estabelecer a verdade dos fatos, alargar o inquérito a todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal, em conformidade com o presente Estatuto e, para esse efeito, investigar, de igual modo, as circunstâncias que interessam quer à acusação, quer à defesa.

Assim sendo, não deve haver o agir estratégico para o MP, tampouco para o Direito Penal. Os elementos citados acima, em relação ao *Parquet*, se aplicam igualmente ao fisco que, por seu turno, também fica proibido de agir estrategicamente por meio de sanções políticas.

Mais uma vez, pode-se encontrar um critério de aferição da finalidade para ser considerado uma persecução criminal política ou não, em termos similares às sanções políticas tributárias. Isso porque o processo criminal, amparado em uma finalidade estratégica, pode atrair a condição de político para si. Essa é mais uma reflexão teórica possível que parece se adequar aos objetivos deste estudo, a partir da compreensão de que o uso estratégico da persecução criminal pode tangenciar a sanção política.

Além da evidência da proibição constitucional do uso estratégico do Direito Penal, encontra-se na filosofia da ação social uma proposta para entender a ação estratégica e os motivos de se proibir uma iniciativa dessa natureza, principalmente no espaço público. No vocábulo “estratégico”, será referenciada a obra de Jürgen Habermas (1981), intitulada “Teoria do Agir Comunicativo”.

O referido filósofo construiu uma teoria sobre o modo de agir social segundo duas perspectivas: a estratégica e a comunicativa. Nesse sentido, “podem-se discernir ações sociais segundo o seguinte critério: ou os participantes assumem uma atitude orientada pelo êxito, ou

¹⁵⁹ Incorporado no Brasil por meio do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, que promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 12 dez. 2019.

assumem uma atitude orientada pelo entendimento”¹⁶⁰. O modo de agir comunicativo considera o que o outro tem a falar para se buscar, verdadeiramente, uma solução.

Por outro lado, a caracterização substancial de agir estratégico ocorre em duas categorias: a dissimulação e a manipulação. Ao contrário do modo de agir comunicativo, voltado à solução e ao entendimento, no agir estratégico dissimulado e manipulador, o agente se orienta, exclusivamente, pelo êxito, em que “alguém interessado em ver cumpridos os seus propósitos cativa dissimuladamente um outro com subterfúgios da prática comunicativa [...], em favor do próprio êxito”¹⁶¹.

Essa categorização habermasiana das ações indica a necessidade de se atentar para o uso estratégico, pela arrecadação tributária, da persecução criminal. O Direito Penal deve ser orientado por um modelo de ação social comunicativa, posto que, ao agir de modo estratégico, desnatura a sua deontologia constitucional fundamental de proteção coletiva.

Para aprofundar nas consequências de um modo de agir estratégico (orientado pelo êxito) ou comunicativo (guiado pelo entendimento), a lógica de agir comunicativa se opera mediante a influência e o compromisso, ao passo que a lógica que opera o modo agir estratégico é a do dinheiro e do poder – esse é justamente o motivo de corrupção ao considerar o que o outro tem a falar.

De fato, “quem age [...]; ou pode estar querendo cumprir valores [...]; ou pode estar buscando satisfação de paixões e desejos. Esses objetivos utilitaristas [...] são manifestações do subjetivo”¹⁶², elementos incompatíveis com a atuação estatal segundo o emprego da persecução criminal. A ação estratégica não tem compromisso com o público, e sim se assemelha às relações privadas; uma vez asseguradas as garantias constitucionais aos membros do MP, espera-se uma ação comprometida com a lealdade, de modo que, à luz dos ensinamentos de Jürgen Habermas, seria mais adequada a ação comunicativa, e não um agir meramente estratégico.

¹⁶⁰ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 497.

¹⁶¹ Idem ao item 175, p. 500.

¹⁶² Idem ao item 175, p. 487.

PARTE 3

1. ANÁLISE APLICADA DA REFLEXÃO TEÓRICA AO CASO

1.1 A persecução criminal como instrumento para a aplicação de sanções políticas tributárias

1.1.1 Evidências do caso acerca da utilização da persecução criminal como instrumento de sanções políticas tributárias

1.1.1.1 A hipótese do trabalho

Como dito no início desta pesquisa, há a hipótese de que a persecução criminal tem sido utilizada como forma de sanção política tributária. Tal conjuntura é evidenciada por meio de um estudo de caso, a partir de situações específicas ocorridas em concreto para conclusões genéricas aplicáveis em circunstâncias semelhantes. Para tanto, visa-se compilar os dados qualitativos que emergiram do relato do caso e da reflexão teórica proposta.

1.1.1.2 Quanto à sanção política

Nesse instante, procura-se demonstrar a intenção de exigência do crédito tributário de forma oblíqua (sanção política), mediante o uso da persecução penal. No que tange à referida exigência, existem quatro evidências coletadas. A primeira delas diz respeito ao narrado neste estudo, quando foram dissecadas as informações do relatório fiscal reproduzidas na denúncia. Merece destaque quando se fez menção às “tentativas de solucionar, amigavelmente, o débito”, nos seguintes termos: “Foram inúmeras tentativas, conforme relatórios da Unidade Fiscal de Cobrança –, de se buscar a recuperação do ICMS devido, porém, sem que houvesse recolhimentos significativos por parte do contribuinte”¹⁶³. Após as tratativas, a denúncia foi levada a cabo em um movimento concomitante entre as tratativas de cobrança e o início do processo criminal, o que potencializou sobremaneira a causalidade da persecução penal e a cobrança tributária (Tabela 2).

¹⁶³ P. 3 do Relatório Fiscal.

Já a segunda evidência diz respeito à não demonstração de fraude à execução em alguma execução fiscal que tramitava contra a empresa devedora. Segundo o art. 179 do CP, há a expressão “fraudar à execução”; logo, pretende-se identificar qual (e como a) execução foi fraudada. Ao criminalizar a movimentação de valores, o MP entendeu que a fraude ocorreu de forma conjunta, especificamente em relação ao método de cobrança, mas foram criminalizadas as movimentações financeiras de um modo geral, sem apontar qual (e como a) a execução fora fraudada. Ademais, a pretensa comprovação da fraude se deu com a apresentação de uma relação de execuções fiscais em curso contra a devedora, mas sem encontrar nenhuma caracterização ou imputação de fraude; logo, a criminalização se deu em função da cobrança como um todo, o que será aprofundado a seguir. Como se pode depreender do próprio tipo penal imputado, os elementos objetivos do tipo são fraudar, alienar, desviar, destruir ou danificar, com vistas à proteção ao bem jurídico fundamental (propriedade). No caso, houve a transferência de valores para pagamentos diversos de despesas das próprias empresas, acatada pela ação criminal sem apresentar o destino empregado nos recursos. Desconsiderou-se que o valor era utilizado no pagamento das obrigações da própria devedora sem que houvesse enriquecimento ilícito de nenhum dos acusados. Então, foi realizada uma auditoria externa para demonstrar o uso dos recursos que tiveram as movimentações criminalizadas, pois a ação criminal se ocupou apenas em relatar o envio do dinheiro em si.

Uma terceira evidência pode ser extraída do estudo de caso quando, a pedido dos denunciados, o MP concordou com a utilização dos valores bloqueados nos autos para os pagamentos dos débitos tributários. É curioso notar que a peça ministerial em que ficou registrada a concordância explícita que a consequência para tal bloqueio, ao rigor da Lei n. 9.613/1998, deveria ter a destinação mediante o perdimento dos bens em favor da União. Por outro lado, pugnou¹⁶⁴ pela aplicação do CP, ao subverter à lógica da incidência da lei especial ante a geral, para fins de reparação do dano à vítima. A utilização dos valores bloqueados com destino específico para o pagamento da dívida tributária é efeito esperado na medida cautelar fiscal. Assim, se fosse considerada a natureza de algo pelo resultado que produz, o processo criminal estaria mais próximo de uma medida cautelar fiscal do que de um processo criminal propriamente dito. Ainda em relação aos pagamentos, o quadro de concomitância das medidas demonstra outra relação temporal entre o processo criminal e os pagamentos realizados, ao empregar valores que nele estavam bloqueados. Com isso, há mais um dado capaz de demonstrar o uso do processo criminal como forma de aplicação de sanção política tributária.

¹⁶⁴ Vide nota 18.

E o quarto dado é a comprovação da existência da sanção política no bojo do processo em tela, isto é, uma inferência na denúncia nos seguintes termos: “Ainda que a maior parte dos valores seja originada em uma das filiais da empresa, valendo-se das facilidades que o contrato da SMAUG Transporte de Valores propicia, objetivando não pagar as execuções, pouco ou nenhum valor retorna à empresa”¹⁶⁵. Não foi encontrada nenhuma referência direta ou indireta acerca do uso do dinheiro em objeto alheio aos interesses da sociedade. Ao contrário, como já destacado, uma auditoria externa concluiu que todos os recursos financeiros citados na denúncia foram empregados no pagamento de obrigações empresariais da devedora, de modo que o repúdio do órgão ministerial se deu em razão de o dinheiro não ter sido empregado na quitação dos impostos, o que negligencia que o dinheiro foi utilizado no interesse da sociedade empresarial. Em nenhum momento da acusação foi comprovado onde se implementaram tais valores. Ao elencar as alegações da defesa, não se listaram os elementos citados nesta pesquisa, pois tal informação foi referenciada no processo na audiência de instrução, registrada em modo audiovisual. Contudo, isso não invalida a conclusão de que a acusação não comprovou a utilização do dinheiro movimentado, pois, a rigor da peça inicial acusatória, a imputação ocorreu em virtude da movimentação financeira, e não do respectivo uso.

Por haver uma provável causalidade entre as tentativas frustradas de acordo, com posterior oferta do processo criminal; por não demonstrar em qual processo de execução ocorreu a fraude à execução; por utilizar os valores bloqueados no processo criminal para pagamento da dívida tributária, em efeito típico de medida cautelar fiscal; e por pretender criminalizar a movimentação financeira em si, buscando se desincumbir do ônus de demonstrar onde houve o emprego do dinheiro e o conseqüente enriquecimento de algum dos acusados, se pode afirmar que o processo criminal aqui estudado foi utilizado como sanção política tributária.

Portanto, evidencia-se que o processo investigado se volta à cobrança oblíqua tributária, ao se desviar do curso do processo executivo de cobrança em efeito típico de sanção política tributária, tal como demonstrado neste estudo. Não se nega o fato de que o desfecho do processo aconteceu em razão de vício formal – atipicidade –, mas, pelas razões acima elencadas, se tratava da aplicação típica de sanção política tributária. Se fosse limitado e conformado o resultado do processo, a pesquisa crítica perderia sua finalidade.

¹⁶⁵ Idem ao item 15, p. 25.

1.1.1.3 Quanto ao Efeito Peltzman

O progresso oriundo de uma medida regulatória, por ser inevitável, mascara os efeitos nefastos da regulação ou, simplesmente, sua ineficácia. A regulação, como citado anteriormente, abarca o sentido de atuação do Estado frente ao indivíduo. Muito se aduz acerca de uma pretensa ineficiência na cobrança tributária; contudo, a situação estudada é uma evidência em sentido contrário: o método de cobrança foi eficaz. E é justamente a eficácia – na linguagem de Sam Peltzman, o progresso – que assegura a não demonstração, ou mesmo discussão, sobre os efeitos nocivos exercidos por essa forma de cobrança no caso.

Em relação aos efeitos nocivos de uma atuação-regulação estatal, o principal deles foi compreender, após todas as ações levadas a efeito pelos órgãos estatais, que os juros exigidos eram inconstitucionais, ainda que previstos regularmente em lei. Sobre esse propósito, vale lembrar a Tabela 1, que apresenta a desproporção dos valores exigidos (e até mesmo pagos), em razão da citada inconstitucionalidade dos juros.

Constata-se, pois, que a diferença considerada indevida era duas vezes superior ao que era devido de fato. Por sua vez, o pretenso progresso (resultado obtido) blinda politicamente tais métodos de cobrança e consegue verdadeiros fomentos institucionais, a exemplo do PL n. 1.646/2019. Não raro, esquece-se de que, mais adiante, o Estado foi condenado a devolver parte expressiva do valor, como comprova a análise da ação de repetição do indébito.

1.1.1.4 Quanto aos limites constitucionais do Direito Penal

No que tange ao critério de violação dos limites constitucionais do Direito Penal, o processo em exame os transgrediu de fato. Além da imputação do crime de fraude à execução citado anteriormente, outra imputação criminal foi levada a efeito: a ocultação de bens e direitos, mediante atividade praticada por organização criminosa. Conforme a Lei n. 9.613/1998¹⁶⁶:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

VII – praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

¹⁶⁶ O texto legal foi reformado em 2012, mas fundamentou a denúncia.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

O referido texto legislativo supostamente incidente no caso padecia de um defeito, de modo a caracterizar, concretamente, uma violação ao princípio da legalidade, por ausência de tipicidade formal. Esse grave equívoco foi corrigido pela decisão exarada em sede de ROC em *Habeas Corpus* no âmbito do STJ, tendo como relator o ministro Jorge Mussi. Antes de assinalar os termos do processo decidido pelo STJ, observa-se que a sentença condenatória em primeira instância não apreciou a tese da defesa acerca da atipicidade da conduta tida como organização criminosa e os condena de fato, vide as conclusões do acórdão que solucionou o caso:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA E FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/1998 PELA LEI 12.683/2012. ROL TAXATIVO DOS CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO MENCIONADO ILÍCITO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele não listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo. 3. No que se refere especificamente ao inciso VII, tem-se que, quando da edição da Lei 9.613/1998, não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do crime de organização criminosa, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 12.850/2013, razão pela qual se passou a questionar se ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos decorrente da prática de delitos por qualquer associação poderia configurar o crime de lavagem de dinheiro, ou mesmo se a regulamentação contida em diplomas internacionais, como a Convenção de Palermo, seria suficiente para a incidência do dispositivo legal em exame. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em razão do princípio da reserva legal, somente a legislação interna pode definir o crime de organização criminosa, que não pode ser equiparado ao de quadrilha. 5. No caso dos autos, os recorrentes foram acusados de ocultar e

dissimular a natureza, a origem e a propriedade de bens e valores provenientes diretamente de crimes de fraude à execução praticados por organização criminosa entre os anos de 2007 e 2011, período em que não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do delito de organização criminosa, que só passou a constituir infração penal após a Lei 12.850/2013, razão pela qual, excluído o aludido ilícito, e não estando os crimes de fraude à execução e de quadrilha listados no rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, afigura-se manifestamente atípica a conduta que lhes foi assestada. Precedentes do STJ. 6. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal deflagrada contra os recorrentes apenas quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

Nota-se que a conclusão tida no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) n. 69.338-SP determina o trancamento da ação penal, como consequência do vício que incorreu a denúncia. Na fundamentação do voto do relator, uma importante síntese conclusiva do ocorrido pode ser encontrada, pois, ao desconsiderar a organização criminosa como delito antecedente à lavagem de dinheiro e sem que os crimes de fraude à execução e de quadrilha estivessem “listados no rol taxativo do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, na redação anterior à Lei n. 12.683/2012, constata-se a atipicidade da conduta assestada aos réus”. Portanto, conforme a hipótese deste trabalho, é demonstrada a violação aos limites constitucionais do Direito Penal.

Na perspectiva do referencial teórico habermasiano, a fim de evidenciar o uso estratégico da persecução criminal, além da metodologia apresentada até aqui, uma evidência materializa a manipulação e a dissimulação (expressões habermasianas) da persecução penal. Primeiramente, constou na denúncia como a estruturação da fraude, da evolução do débito estatal e do crescimento do grupo – nesta pesquisa foi reproduzido, inclusive, o Gráfico 1¹⁶⁷ apresentado na denúncia e descrito da seguinte forma na peça inicial acusatória: “O débito estatal parou de crescer em progressão geométrica somente no ano de 2008, quando, no Estado de São Paulo, os medicamentos foram submetidos à substituição tributária”¹⁶⁸.

De acordo com a linha ascendente, verifica-se que, em 2008, o débito parou de crescer? Em um primeiro momento, parece que não, e isso não é sem motivos, pois, além de o débito continuar a crescer – como claramente se depreende do gráfico –, houve a cobrança de juros inconstitucionais calculados à época, como demonstrado neste estudo. Sonegou-se a informação de que, após 2008, o que fazia o débito crescer de modo geométrico eram os juros cobrados e, no presente caso, o estado de São Paulo foi condenado à devolução dos valores pagos em excesso. Ainda que os juros estivessem regularmente previstos em lei, eram inconstitucionais, e não se nega que houve mora no pagamento por parte do contribuinte.

¹⁶⁷ Cf. Figura 1.

¹⁶⁸ Item 14, p. 15.

Contudo, se os valores fossem corrigidos de forma constitucional, seriam cerca de duas vezes e meia menores do que a quantia efetivamente cobrada.

Vale reiterar que a intenção do presente trabalho não é questionar e, tampouco, recriminar a conduta do MP. O órgão ministerial, ao receber uma representação fiscal para fins penais, seguiu o seu mister e apresentou a denúncia. Embora haja discordância em relação às alegações apontadas acima, propõe-se colocar em relevo a conduta do fisco que deliberada e expressamente se utilizou da ação penal para impelir o contribuinte a arcar com seu débito, de forma oblíqua, se valendo do *Parquet* como arma para atingir o alvo e alcançar seu objetivo. Ignorou, com isso, os preceitos do Estado de Direito, notadamente o devido processo legal.

Assim, à luz do caso estudado, é possível afirmar que a persecução criminal foi utilizada como instrumento de aplicação da sanção política tributária.

1.2 Análise crítica e demonstrações finais acerca do caso

O caso ora investigado contém diversos detalhes na sua tramitação, em que os dados podem ser incapazes de invalidar a hipótese e, por esse motivo, foram desprezados no presente estudo. A premissa (ou conclusão fática) que importou à reflexão dogmática e teórica indica que o grupo empresarial contraiu uma dívida de ICMS com o estado de São Paulo. Durante o trâmite das execuções fiscais, o fisco entendeu que a movimentação de dinheiro nas empresas devedoras configuraria irregularidade fiscal, tipificada como fraude à execução, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, denunciando-a ao MP. Por seu turno e durante a tramitação do processo criminal, a empresa realizou o pagamento da citada dívida que, posteriormente, veio a ser reconhecida com a exigência de valores substancialmente indevidos.

Nesse momento, cumpre salientar as conclusões teóricas extraídas das reflexões lançadas anteriormente, iniciando pela exigibilidade do crédito tributário, que possui uma forma própria de ser solicitado, cobrado e, finalmente, executado. Nesse cenário se circunscrevem as sanções políticas tributárias conhecidas, em essência, como uma forma oblíqua de demandar o pagamento do crédito tributário. Dessa maneira, as principais características da sanção política são: a) forma de cobrança oblíqua; b) que viola o direito fundamental; e c) reprimida, quase sempre mediante o provimento judicial.

Em outro viés, foi trazida à baila a questão da (in)eficiência das execuções fiscais, especialmente sobre o citado “Efeito Peltzman”. Nessa premissa, regulamentar um tema já ineficiente com as garantias atuais e lhe conferir ainda mais força pode levar ao efeito contrário do inicialmente pretendido. Assim, na perspectiva teórica da *law and economics*, é possível

refletir que a elevação do rigor e a utilização de meios atípicos de cobrança, na exigibilidade do crédito tributário, talvez criem efeitos nefastos não conhecidos e pouco debatidos.

No tocante à dogmática jurídica, emerge outro tema: os limites constitucionais do Direito Penal. Nesta dissertação foi possível elencar os principais conteúdos acerca de tais balizas, visto que o Direito Penal opera sob os limites constitucionais, guardando continência ao método operacional de aplicação (teoria do injusto penal). Um limite, contudo, desponta como a maior garantia dos indivíduos face ao direito de punir estatal, por meio do princípio da legalidade, para quem a lei criminalizadora deve ser prévia, escrita, estrita e certa (determinada). No modelo operacional de aplicação do Direito Penal, somente será típica uma conduta que, ao ter o desvalor social em si, consegue, com segurança, concluir pela tipicidade dos fatos à norma, conforme um rigoroso controle de imputação e causalidade do dano à conduta, observados os elementos subjetivos (dolo ou culpa).

Sob a perspectiva da teoria habermasiana, entende-se que o *munus publico* encontra forte correlação com o modo de agir comunicativo e se distancia ontologicamente do agir estratégico. A arrecadação tributária aciona o MP, pois este detém a prerrogativa constitucional de exercício do direito de punir, em que age de modo deliberadamente estratégico após relatar inúmeras tentativas de cobranças ao contribuinte.

A imposição do uso estratégico da persecução criminal deve ser repelida. Em contrapartida, deve-se buscar o real entendimento da situação posta para construir verdadeiras soluções aos casos sob sua tutela, o que aquiesce com o agir comunicativo. A evidência para suportar a previsão constitucional acerca da possível exigência se insere no art. 54 do Estatuto de Roma, já incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro e que impõe, ao órgão ministerial, o ônus de apresentar todas as provas às quais tiver acesso no interesse da acusação ou da defesa.

Retomada sinteticamente a reflexão teórica proposta, houve o desafio de conectar os dados e caracterizar as variáveis que constituem um filtro de análise ao caso ora estudado. Nesse sentido, as sanções políticas que visam exigir o tributo devido de forma oblíqua podem se materializar com o uso indevido da persecução criminal, revelado quando se está diante de graves violações aos limites constitucionais do Direito Penal em conjunto com a demonstração do uso estratégico e manipulador da medida de cunho penal.

Desse modo, as evidências coletadas correspondem às variáveis presentes na reflexão teórica do presente trabalho. Para demonstrar a inovação tecnológica das relações entre Estado e indivíduo, ínsito na linha de pesquisa que se adéqua ao estudo de caso, há duas aplicações possíveis:

- a) O Estado utiliza a persecução criminal como forma de sanção política tributária, com base na violação dos limites constitucionais penais e tributários – tal conduta pode se caracterizar como uma técnica, ainda que atípica.
- b) As sanções políticas no Direito Tributário não são apenas circunscritas ao Direito Administrativo, como também possuem a persecução criminal como instrumento de aplicação e constrangimento do devedor do crédito tributário.

Amparadas pelos dados coletados e elementos teóricos utilizados no contraste das informações, as demonstrações supracitadas restam caracterizadas e traçam um caminho para detectar o uso das sanções políticas tributárias mediante a persecução criminal.

CONCLUSÃO

Conforme descrito na seção sobre a metodologia, o presente trabalho utilizou os procedimentos relativos aos estudos de caso como técnica de pesquisa. Dessa forma, a primeira parte visou elencar os dados fáticos no âmbito do caso pesquisado, no qual foi verificado que a empresa trafegava valores por contas bancárias das organizações de um mesmo grupo, quando uma delas era devedora de tributos. Tal comportamento foi considerado criminoso e, com isso, deflagrou-se a persecução criminal.

Já no plano fático, o presente estudo pretendeu refletir sobre os elementos teóricos que, em princípio, se relacionavam à proteção jurídica sobre as condutas tidas como criminosas. Nesse sentido, inicialmente foram elencados os elementos teóricos acerca da exigibilidade tributária e da aplicação das sanções políticas tributárias, em que as últimas carregam em si um desvio de finalidade e uma amplitude conceitual, com destaque para a exigência tributária de modo oblíquo. Em consonância à linha de pesquisa do mestrado, foram registrados temas relativos ao desenvolvimento econômico, com especial atenção às reações adversas oriundas da regulação estatal. Por fim, a reflexão teórica apresentou as disposições gerais acerca dos limites constitucionais penais.

Destarte, ao contrastar os aspectos fáticos com os elementos teóricos destacados na pesquisa, a análise indicou que, no caso em tela, o Estado aplicou a sanção política tributária mediante a persecução criminal relatada. Demonstra-se, assim, que esse tipo de sanção pode ser apresentado de acordo com a persecução criminal e que tal expediente não é amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

AGUIAR, Tatiana. **A superposição de discursos vencedores: análise pragmática das transformações jurisprudenciais em matéria tributária sob uma visão retórica realista**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. São Paulo: Campus Jurídico, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BENTES, Tiago. **Direito Constitucional**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito_constitucional_part_3_-_esmeg_-_tiago_bentes.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.388%2C%20DE%2025,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1990. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992. Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 jan. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8397.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm>. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20define%20organiza%C3%A7%C3%A3o,procedimento%20criminal%20a%20ser%20aplicado.>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.646, de 20 de março de 2019**. Estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Câmara dos Deputados, Brasília, 20 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194879>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.598.005-SC**. Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 373.981-RS**. Brasília, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 666.405-RS**. Brasília, 2012.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2014.

CAT. Conselho da Administração Tributária. **Portaria n. 95, de 24 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a suspensão, cassação e nulidade da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=168125>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

CIRA. Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Rio de Janeiro. Decreto n. 46.759, de 4 de setembro de 2019. Altera as disposições do Decreto n. 45.550, de 25 de janeiro de 2016, que criou o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Rio de Janeiro (CIRA-RJ). **Diário Oficial do Estado**, Rio de Janeiro, 5 set. 2019. Disponível em: <http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portallapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=11681918967750110&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000003038&_adf.ctrl-state=13b25er9c1_71>. Acesso em: 10 set. 2019.

COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. **Limites Constitucionais do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DIAS, Alexandre Bueno Cateb Cardoso. A responsabilidade ilimitada do empresário individual e o Efeito Peltzman. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DIREITO E ECONOMIA, 3., 2010, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: AMDE, 2010.

DINAMARCO, Candido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte Americana. **Panhandle Oil Co. vs. State of Mississippi**, 1928.

GANDARA, Leonardo. **Sanções políticas e o Direito Tributário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de Teoria Constitucional**. No prelo.

GÜNTHER, Klaus. Uma concepção normativa de coerência para uma teoria discursiva da argumentação jurídica. **Cadernos de Filosofia Alemã**, São Paulo, n. 6, p. 85-102, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo 2**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1991.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Direito Penal geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KUSSLER, Leonardo Marques. Técnica, tecnologia e tecnociência: da filosofia antiga à filosofia contemporânea. **Kínesis**, Marília, v. 7, n. 15, p. 187-202, dez. 2015.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899. v. 1.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Hugo de Brito. Sanções políticas como meio coercitivo na cobrança do tributo. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 9, p. 308-380, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. Sanções Políticas no Direito Tributário. **Dialética**, São Paulo, p. 46-47, 1998.

MAIA, Antonio Cavalcanti. As transformações dos sistemas jurídicos contemporâneos: apontamentos acerca do neoconstitucionalismo. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; PUGLIESI, Márcio (Orgs.). **20 anos da constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Método, 2014.

OLIVEIRA, Gilson Batista. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Revista da FAE**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 37-48, maio/ago. 2002.

OLIVEIRA, Ricardo Rachid. **A relevância penal da inadimplência tributária**. Curitiba: Juruá, 2013.

PAULINO, Maria Ângela Lopes. **As sanções restritivas de direitos e o exercício do poder de polícia**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.barroscarvalho.com.br>>. Acesso em: 14 fev. 2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. Pesquisa jurídica no mestrado profissional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, jan./abr. 2018.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Metodologia jurídica**: um roteiro prático para trabalhos de conclusão de curso. São Paulo: Saraiva, 2018.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

ROBLES, Gregório. **Teoría del Derecho**. 2. ed. Madrid: Thomson-Civitas, 2008.

ROCHA, Agamenon Suesdek. **Sanções tributárias e sanções políticas**: temas que interessam ao Direito Tributário. 2010. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário**. Salvador: Juspodium, 2015.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento tributário**. [s.l.]: Max Limonad, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino. **Manual de Direito Penal** – parte geral. Curitiba-PR: ICPC, 2012.

SÃO PAULO. **Decreto n. 6.374, de 1º de março de 1989**. Dispõe sobre a instituição do ICMS. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1989/alteracao-lei-6374-01.03.1989.html>>. Acesso em: 14 out. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria da Fazenda. **Processo administrativo de cassação de inscrição estadual n. 12509-653170/2011**. São Paulo: SEFAZ, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo n. 1032883-33.2014.8.26.0053**. Comarca de São Paulo, São Paulo, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo n. 0024538-80.2011.8.26.0577**. Comarca de São José dos Campos, São José dos Campos, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e. **Execução fiscal**: eficiência e experiência comparada. Brasília: Consultoria Legislativa do Senado Federal, 2016.

SILVA, Paulo Roberto Coimbra. **Grandes temas de Direito Tributário Sancionador**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Ex-procurador da “lava jato” escancara na TV: tivemos lado político**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-29/senso-incomum-ex-procurador-lava-jato-escancara-tv-tivemos-lado-politico>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TIMM, Luciano Benetti. **Artigos e ensaios de Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIRANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

ANEXOS

- 01 – Denúncia
- 02 – Relatório Fiscal
- 03 – Manifestação do MP sobre a liberação dos valores
- 04 – Decisão que liberou os valores

ANEXO 01 - Denúncia



PIC

Nº

Autos Principais AULO
Volume 01/04

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO – NÚCLEO VALE DO PARAÍBA
GAECO – VP**

**PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
SIGAE [REDACTED]**

Ref: Outros-Lavagem de dinheiro, [REDACTED].

Assunto: Apurar eventual ação de organização criminosa integrada por [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] valendo-se das empresas [REDACTED] – [REDACTED] para a não satisfação das execuções fiscais em curso e o não pagamento de tributos estaduais de responsabilidade da empresa [REDACTED], de nome fantasia [REDACTED].

Distribuído ao 2º Promotor de Justiça do GAECO-VP

Em [REDACTED] autuo o Procedimento que segue. Eu [REDACTED] Oficial de Promotoria, registrei o presente e o subscrevi.

Imprensa oficial

MP 41

SIGILOSO

per. S. AU

SIGILOSO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
3ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-
VP), a ser distribuído por dependência aos autos da [REDACTED] -
[REDACTED] n.º de ordem [REDACTED]

Ementa:

[REDACTED]

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos Promotores de Justiça integrantes do Núcleo de Atuação Regionalizada do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, do Vale do Paraíba (GAECO-VP), vem oferecer denúncia em face de:

- 1) [REDACTED], qualificado a fls. 210/213 do
Procedimento Investigatório Criminal (PIC);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

30
An

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- 2) [REDACTED], qualificada a fls. 215/216 do PIC;
- 3) [REDACTED], qualificado a fls. 218/219 do PIC;
- 4) [REDACTED], qualificado a fls. 221/222 do PIC;
- 5) [REDACTED], qualificada a fls. 497 do PIC;
- 6) [REDACTED], qualificado a fls. 498 do PIC;
- 7) [REDACTED], qualificado a fls. 545 e 545/553 do PIC; e
- 8) [REDACTED], qualificado a fls. 595 e 595/602 do PIC.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

40
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

PARTE I

INTRODUÇÃO

2. Dos crimes:
- 2.1. *Quadrilha ou bando:*
- 2.1.1. Consta do Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP), que, do ano de [REDACTED] até pelo menos o mês de [REDACTED], em locais diversos, mas centrado na cidade de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] associaram-se, em bando, para o fim de cometerem crimes.
- 2.1.2. Consta, também, que [REDACTED] associou-se ao bando acima, para o fim de cometer crimes, mas no período de [REDACTED] até pelo menos [REDACTED].
- 2.2. *Fraudes às execuções:*
- 2.2.1. Consta, também, que, de [REDACTED], em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

SD
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

São José dos Campos, por 52 (cinquenta e duas) vezes, [REDACTED]
[REDACTED] fraudaram as execuções
fiscais em face da empresa [REDACTED], desviando dinheiro em espécie para
terceiros não identificados, no valor total de [REDACTED]

2.2.1.1. Consta, também, que [REDACTED] e
[REDACTED] concorreram, de qualquer modo, para os crimes acima, na
medida em que auxiliaram [REDACTED].

2.2.2. Consta, também, que, de [REDACTED], em
[REDACTED] por 23 (vinte e três) vezes, [REDACTED]
[REDACTED] fraudaram as execuções
fiscais em face da empresa [REDACTED], desviando dinheiro em espécie para
a empresa [REDACTED] no valor
total de [REDACTED]

2.2.2.1. Consta, também, que [REDACTED] e
[REDACTED] concorreram, de qualquer modo, para os crimes acima, na
medida em que auxiliaram [REDACTED].

2.2.3. Consta, também, que, de [REDACTED], em
[REDACTED] por 73 (setenta e três) vezes, [REDACTED]
[REDACTED] fraudaram as execuções
fiscais em face da empresa [REDACTED], desviando dinheiro em espécie para
a empresa [REDACTED], no valor
total de [REDACTED]

2.2.3.1. Consta, também, que [REDACTED] e
[REDACTED] concorreram, de qualquer modo, para os crimes acima, na
medida em que auxiliaram [REDACTED].

2.2.4. Consta, também, que, de [REDACTED], em
[REDACTED] por 50 (cinquenta vezes), [REDACTED]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

60
GN

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED] fraudaram as execuções fiscais em face da empresa [REDACTED], desviando dinheiro em espécie para pagamento da folha de pagamento da empresa [REDACTED] no valor total de [REDACTED]

2.2.4.1. Consta, também, que [REDACTED] concorreu, de qualquer modo, para os crimes acima, na medida em que auxiliou [REDACTED].

2.2.5. Consta, também, que, em [REDACTED] [REDACTED] fraudou as execuções fiscais em face da empresa [REDACTED], desviando dinheiro em espécie para pagamento da folha de pagamento da empresa [REDACTED], no valor total de [REDACTED].

2.3. *"Lavagens" ou ocultações de bens, direitos e valores:*

2.3.1. Consta, também, que, de [REDACTED], em [REDACTED] [REDACTED] ocultaram e dissimularam a natureza, a origem e a propriedade de [REDACTED] provenientes diretamente de crimes de fraudes às execuções praticados por organização criminosa.

2.3.2. Consta, também, que, de [REDACTED], em [REDACTED] [REDACTED] ocultaram e dissimularam a natureza, a origem e a propriedade de [REDACTED] provenientes diretamente de crimes de fraudes às execuções praticados por organização criminosa.

2.3.3. Consta, também, que, de [REDACTED], em [REDACTED]

Handwritten signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

70
m

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED] ocultaram e dissimularam a natureza, a origem e a propriedade dos [REDACTED] imóveis a seguir relacionados, ainda não avaliados, provenientes indiretamente de crimes de fraudes às execuções praticados por organização criminosa. São eles:

- a) [REDACTED]

- b) [REDACTED]

2.3.4. Consta, também, que, de [REDACTED], em [REDACTED] [REDACTED] ocultaram e dissimularam a natureza, a origem e a propriedade dos [REDACTED] imóveis a seguir relacionados, ainda não avaliados, provenientes indiretamente de crimes de fraudes às execuções praticados por organização criminosa. São eles:

- a) [REDACTED] e
- b) [REDACTED]

2.3.5. Consta, também, que, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

ocultaram e dissimularam a natureza, a origem e a propriedade de, [REDACTED] [REDACTED] provenientes diretamente de crimes de fraudes às execuções

imprensaoficial
MP 41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

80
A

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

praticados por organização criminosa.

2.4. Promoção e organização da cooperação nos crimes:

2.4.1. Consta, por fim, que [REDACTED]
[REDACTED] promovia e organizava a cooperação nos crimes.

3. **Da organização dos autos:**

O Procedimento Investigatório Criminal que instrui esta
denúncia é formado por diversos volumes e apensos. Além dele, [REDACTED]
[REDACTED]

Objetivando facilitar o manuseio, relacionamos, ao final
desta denúncia, os volumes que compõem estes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

90
CS

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

PARTE II

DESCRIÇÃO DOS FATOS

4. Do procedimento investigatório:

4.1. Este Grupo de Atuação Especial instaurou o Procedimento de Investigação Criminal após receber documentos provenientes da Procuradoria Regional [REDACTED] Procuradoria Geral do Estado, e da Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba, objetivando apurar eventual ação de organização criminosa integrada por [REDACTED]

[REDACTED], valendo-se das empresas [REDACTED] para a não satisfação das execuções fiscais em curso e o não pagamento de tributos estaduais de responsabilidade da empresa [REDACTED] de nome fantasia [REDACTED].

4.2. No dia [REDACTED] foi proposta a *medida cautelar penal preparatória* registrada sob n.º [REDACTED] e distribuída a essa [REDACTED], objetivando o seqüestro de bens e a quebra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

200
48

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

de sigilo fiscal das pessoas investigadas e das empresas. As medidas foram deferidas.

4.3. A par da medida cautelar, com as investigações levadas a efeito no Procedimento de Investigação Criminal, identificaram-se outras pessoas envolvidas com aquelas citadas e unidas com os mesmos propósitos, sendo [REDACTED]

4.4. Percebeu-se, ainda, que a não satisfação das execuções fiscais e o não pagamento de tributos estaduais pela empresa [REDACTED], além das [REDACTED] - [REDACTED], também contava com a estrutura das empresas [REDACTED]

Trata-se, em verdade, da estruturação de um complexo de empresas - todas da [REDACTED], que propicia a ocultação de bens, direitos e valores da [REDACTED] objetivando o não pagamento do Estado de São Paulo. O casal [REDACTED] o irmão [REDACTED] os filhos [REDACTED] administrativo [REDACTED] e o [REDACTED] todos sob a direção de [REDACTED] atuam de forma organizada para este desiderato.

5. Do grupo de empresas:

O histórico das empresas pode ser assim descrito:

5.1. A empresa [REDACTED] foi constituída por [REDACTED]

[REDACTED] com matriz [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

11
D
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED]

Em [REDACTED], o nome empresarial passa a ser [REDACTED], com a admissão dos sócios [REDACTED]. Em [REDACTED] também se retirou da sociedade.

Em [REDACTED] são admitidos na empresa, ostentando maiores participações que [REDACTED]. Em [REDACTED] retiram-se da sociedade e o capital social é elevado de [REDACTED].

Em [REDACTED], o nome empresarial passa a ser o atual e a sede da empresa é alterada para a [REDACTED].

[REDACTED]

Todas estas informações constam dos cadastros da [REDACTED]

5.2. Ainda no ramo de [REDACTED], empresa com uma só loja [REDACTED]

5.2.1. Esta empresa também se utiliza do nome fantasia [REDACTED] sendo considerada pelos gestores do grupo [REDACTED], possui o mesmo padrão de leiaute [REDACTED] da rede e possui relações comerciais [REDACTED] funciona [REDACTED]

[Handwritten signature]

imprensaoficial

MP 41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

1230
97

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

5.3. A empresa [REDACTED]
[REDACTED] e é sediada em [REDACTED]
[REDACTED]

Como se verifica na cópia da assembléia geral de sua constituição [REDACTED] a empresa foi criada por [REDACTED] tendo por objeto a "administração de bens próprios e a participação em outras empresas" (cf. art. 3º dos *estatutos sociais*) e seu capital subscrito [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Atualmente, a totalidade das ações foi doada para [REDACTED]
[REDACTED] reservaram para si o usufruto de todo o capital doado e a presidência e vice-presidência da empresa, respectivamente.

Como se verá adiante, a empresa [REDACTED]
[REDACTED] foi a grande destinatária dos [REDACTED]
[REDACTED] tendo sido criada por [REDACTED] quando eles eram sócios majoritários desta última.

5.4. A empresa [REDACTED], de seu turno, iniciou suas atividades [REDACTED] e também é sediada em [REDACTED]
[REDACTED] no mesmo local [REDACTED]

Como se verifica na cópia de seu contrato social (fls. [REDACTED]), a empresa também foi constituída por [REDACTED] para a "administração de bens próprios e a participação em outras empresas" (cf. cláusula 2º do contrato social) e seu capital, no total de [REDACTED] subscrito por meio de dinheiro. [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

130
47

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

Como se verá adiante, a empresa [REDACTED] também foi destinatária de imóveis da [REDACTED] e também foi criada por [REDACTED] quando eles eram sócios majoritários da [REDACTED]

5.5. Em [REDACTED], procurando ampliar os negócios, foi criada a empresa [REDACTED], tendo por sócia-administradora [REDACTED]. Os demais sócios [REDACTED] ambos com participação minoritária [REDACTED]

Em face de restrições governamentais, não era possível que uma mesma empresa [REDACTED] foi criada justamente para viabilizar o comércio [REDACTED] -, com suas [REDACTED] operando em espaços conjuntos com as [REDACTED]

Vide, a respeito, item n.º [REDACTED]

5.6. Em [REDACTED] e a empresa de sua [REDACTED], uma nova [REDACTED]

Em [REDACTED] passa a integrar a sociedade.

Com capital social de [REDACTED] alterado em [REDACTED] inaugurou nada menos que [REDACTED] estabelecimentos em [REDACTED]. São [REDACTED]

A [REDACTED] também se utiliza do nome fantasia [REDACTED]

que se valesse de sua estrutura ou de seus sócios.

imprensaoficial
MP 41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

143
07

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

e, diversamente das "afiliadas"², integra o grupo de empresas voltado diretamente a não satisfação das execuções fiscais e ao não pagamento de tributos pela empresa

Embora a [REDACTED] tenha sido, por todo o período, sócia majoritária da [REDACTED], após o início das investigações levadas a efeito no PIC, [REDACTED] retiram-se do quadro societário da [REDACTED], e [REDACTED] é admitido. Portanto, a [REDACTED] é, hoje, de [REDACTED], assim como a [REDACTED].

5.7. Para completar o vasto plexo de empresas, em [REDACTED] [REDACTED] criam a [REDACTED] [REDACTED], empresa gestora financeira e administrativa do grupo, como também administradora dos convênios com as "afiliadas".

Em teoria, os valores recebidos pela [REDACTED] em suas atividades-fim, são repassados à [REDACTED], que se encarrega de pagar fornecedores e despesas. Ainda em teoria, após conciliação contábil, os saldos são transferidos para as originárias [REDACTED]. A [REDACTED] não objetiva lucro, por si própria, e os valores nela remanescentes seriam irrisórios e destinados, tão-somente, a cobrir os custos operacionais da atividade.

Diz-se "em teoria", pois, como se verá, esse nunca foi o propósito da [REDACTED].

6. Da **estruturação da fraude, da evolução do débito estatal e da evolução do grupo:**

6.1. No ano de [REDACTED] justificando na diminuição de faturamento, em face de modificações no mercado de medicamentos, os gestores da

² O conceito de "afiliada" vem exposto no item 5.2.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

MSD
A

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED] decidiram, deliberadamente, por não pagar ICMS.

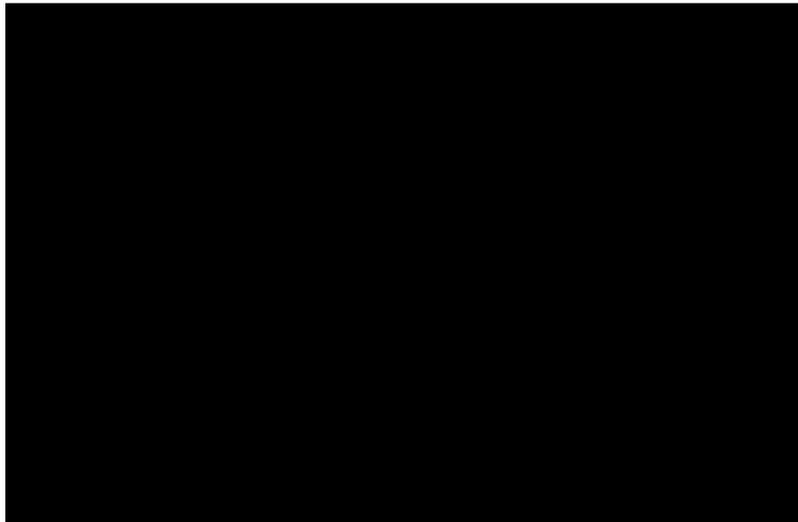
6.1.2. Tal fato vem confessado expressamente [REDACTED]
[REDACTED]

6.1.3. Assim, [REDACTED] passou a contar com uma desleal vantagem sobre a concorrência, financiando sua atividade às custas do Estado de São Paulo.

6.2. Daquela decisão até hoje, a empresa [REDACTED] passou a dever para a Fazenda Estadual, em números atuais³, o montante de [REDACTED] [REDACTED] seja em débitos por ela mesma declarados (e não pagos), seja por lançamentos do Fisco [REDACTED]

Para o Estado, sua inadimplência só se tornou evidente [REDACTED] crescendo vertiginosamente na mesma proporção em que novas filiais foram inauguradas. Veja-se:

Débito



6.2.1. O débito estatal parou de crescer em progressão geométrica somente no ano de [REDACTED] quando, no Estado de São Paulo, os

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

16/11
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

medicamentos foram submetidos ao regime de substituição tributária, vale dizer, os importadores e fabricantes passaram a ter o ônus de recolher o ICMS não só pelas operações próprias, mas, também pelas operações subseqüentes de toda a cadeia, na qualidade de substitutos tributários.

Por tal razão, nem que almejasse, [REDACTED] não podia mais deixar de recolher ICMS ao Estado.

6.3. Vale ressaltar que, em [REDACTED] inaugurou [REDACTED] e, em [REDACTED] mais uma (vide quadro "quantidade de estabelecimentos abertos por ano", a fls. 103 do PIC).

6.4. Paralelamente ao crescimento do débito [REDACTED], como já esclarecido, os mesmos envolvidos criaram duas novas empresas para vendas no varejo. Em [REDACTED] foi criada a [REDACTED] para comércio de "conveniências", e [REDACTED] a [REDACTED]

Elas possuem, cada qual, [REDACTED] e não ostentam nenhum débito! Empresas "sadias", criadas com capital social desproporcional ao tamanho [REDACTED], usufruindo do mesmo nome fantasia [REDACTED] e crescendo sem consistente explicação.

6.5. Em [REDACTED] com a alteração do quadro societário da [REDACTED] (cf. item 5.6, acima), tornando-o igual [REDACTED] torna-se evidente que ela representa a "parte boa" [REDACTED]

Caso [REDACTED] seja extinta ou quebre, nada será percebido pelos clientes da rede, alheios ao débito estatal e à deliberada confusão patrimonial das empresas do grupo.

[Handwritten signature]

[REDACTED]

imprensaoficial

MP 41



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

170
97

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

7.

Das **execuções fiscais**:

Após inscrição na Dívida Ativa, os débitos espalhados pelas dezenas de C.N.P.J.s [REDACTED] começam a ser cobrados judicialmente pela Procuradoria Geral do Estado de forma sistemática a partir de [REDACTED]

A P.G.E. já propôs mais de [REDACTED] execuções fiscais, cujo valor total executado alcança quase [REDACTED] e vem a seguir sumarizado:

[REDACTED]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

180
97

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

Estas informações constam do Ofício [REDACTED] n.º [REDACTED] da Procuradoria Regional [REDACTED] da Procuradoria Geral do Estado, que encaminha planilhas relativas às execuções fiscais em face [REDACTED]

8. Da **confusão patrimonial** e das **manobras contábeis**:

8.1. Da decisão deliberada, por parte dos empresários, de não pagar ICMS, decorre outra, de especial relevo para esta denúncia. Veja-se:

É sabido que o Estado dispõe de meios para a localização de bens, direitos e valores do devedor. Quebras de sigilo fiscal e bancário, cooperação entre os fiscos das diversas esferas de governo, consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos cadastros do DETRAN, são meios ordinários para a localização de ativos em geral, notadamente em sede de processos de execução fiscal.

Por isso, aquele que decide por não pagar tributo e leva a efeito por anos esta decisão, passando a dever milhões, haverá de implementar meios eficazes para ocultar do Estado seus bens, seu faturamento, seus créditos.

Imóveis, veículos de valor e dinheiro são os grandes focos da ocultação. Além deles, o desvio de capital para terceiros e a falta de transparência contábil e fiscal também viabilizam a fraude aos processos.

8.2. Sob o enfoque histórico, a primeira medida tomada pelos administradores [REDACTED] foi a estruturação de um complexo de empresas a confundir o Estado.

8.2.1. Um local é, ao mesmo tempo, estabelecimento de uma, endereço de outra, endereço de contador e advogado de outra. E, como já esclarecido, uma [REDACTED] que ostenta a [REDACTED] pode ser uma filial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

da devedora [REDACTED] das "sadias" empresas do grupo [REDACTED]
ou de uma "afiliada" [REDACTED]

8.2.2. A *confusão patrimonial*⁵ foi constada pela Delegacia
Regional Tributária do Vale do Paraíba – a DRT-3 –, como se comprova com o

8.2.3. O emprego de empresas não contribuintes de tributos
estaduais também retira fiscalização e visibilidade do Estado de São Paulo.

Nesse particular, o grupo é integrado pelas [REDACTED]

[REDACTED] com função de "administração de bens próprios". Suas
participações na ocultação de bens são vitais e serão descritas a seguir.

Não bastasse, atualmente é a empresa [REDACTED]
[REDACTED] que executa a gestão financeira e
administrativa do grupo, completamente livre da fiscalização tributária estadual.

8.3. Somam-se manobras contábeis, que objetivam dar ares
de regularidade às transações entre as empresas do grupo, como se as peças
eminentemente formais de contabilidade explicassem a completa ausência de capital

8.3.1. Nessa linha, registre-se que [REDACTED] deixou,
desde [REDACTED] de apresentar declaração de Imposto de Renda à Receita
Federal, impedindo que o Estado conheça seus balanços (seu patrimônio, portanto)
dos anos-calendários [REDACTED] em diante, senão por medidas mais drásticas de
fiscalização.

⁵ Código Civil, art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

200
95

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] GAECO-VP)
Denúncia

Tal fato só veio à tona com a quebra de sigilo fiscal implementada por força da *medida cautelar penal preparatória* referida no item 4.2, acima [REDACTED]

8.3.2. Outras diversas irregularidades contábeis foram constadas pela DRT-3.

Com efeito, [REDACTED] a Delegacia Regional Tributária envidou esforços para o equacionamento amigável das dívidas da empresa [REDACTED] sem sucesso no entanto [REDACTED] – “Tentativas de equacionar o problema dos débitos”).

Em [REDACTED] foram iniciados *trabalhos fiscais* por parte daquela Delegacia, tendo sido apurado, de mais relevo:

- a) a empresa deixou de registrar milhares de notas fiscais vindas de outros Estados, o que foi constatado em “procedimento granular” de fiscalização;
- b) [REDACTED] a empresa teve seu capital social aumentado [REDACTED] o que equivale a um incremento de [REDACTED] Paralelamente, seu débito com o Erário atingia [REDACTED]
- c) em [REDACTED] a contabilidade da empresa apontava [REDACTED] em “quotas em tesouraria”. Tal manobra, além de ofuscar a fiscalização, consiste em grave irregularidade contábil, pois a *sociedade limitada* não pode ter capital que não seja traduzido por *bens*⁶, vale dizer, ela não pode ser dona de parte dela mesma;

⁶ Código Civil, art. 1.055 - O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º - Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º - É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

D
21

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- d) no exercício [REDACTED] o saldo da conta lucro acumulado da empresa alcançou o montante de [REDACTED] não obstante o crescente débito fiscal;
- e) em [REDACTED], foram transferidos para a empresa [REDACTED]
[REDACTED]
- f) a empresa [REDACTED] se valia da empresa [REDACTED]
[REDACTED] para transporte e custódia de valores de diversas filiais suas, sem que as quantias – nada pequenas – transitassem por contas bancárias próprias.

Todas estas constatações são abordadas e comprovadas no Relatório Fiscal que integra o já mencionado [REDACTED] da Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba [REDACTED]⁷

8.3.3. Em consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, [REDACTED] constata-se que

[REDACTED]
[REDACTED]

Para todos os fins junto à Secretaria da Fazenda, seria [REDACTED] a responsável pela contabilidade da [REDACTED], inclusive com autorização para a transmissão de informações eletrônicas aos sistemas do Fisco.

Entretanto, [REDACTED] foi ouvida pelos Promotores de Justiça do GAECO-VP e informou que teve registro provisório junto ao C.R.C. até, aproximadamente, [REDACTED] mas que nunca exerceu a função de contadora e nunca teve qualquer relação com a empresa [REDACTED] ou as demais pessoas físicas ou jurídicas questionadas [REDACTED]

Contraditoriamente, [REDACTED] afirma que ele é responsável

⁷ Com a devida vênia, deixa-se de reproduzir os argumentos contábeis constantes do Relatório Fiscal porque eles estão além das questões jurídicas colocadas nesta cautelar penal e vêm devidamente descritos no próprio documento, assinado pelo Diretor da DRT-3. O Relatório também traz um panorama mais abrangente das empresas da família.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

23 D
97

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

pela contabilidade da [REDACTED] desde a sua criação [REDACTED]

Tal absurdo só ratifica o que foi dito sobre a intenção das pessoas e empresas do grupo em faltar com transparência acerca de suas atividades.

8.4. Amparados na contabilidade assinada por [REDACTED] os denunciados afirmam que inexistente confusão patrimonial, havendo, para cada transação entre empresas do grupo, explicação na "conciliação contábil".

Ainda que quaisquer demonstrativos contábeis apresentem-se formalmente perfeitos, ninguém explica como a [REDACTED] não possui patrimônio; não por coincidência, é a única empresa do grupo que possui débito de monta para com o Estado.

9. **Das fraudes às execuções e da ocultação de bens por meio de empresa de transporte e custódia de valores:**

9.1. Em data não especificada, mas pelo menos desde o ano [REDACTED] o grupo contrata os serviços da empresa [REDACTED] para o transporte e a custódia de dinheiro de suas lojas.

Analisando-se os documentos requisitados [REDACTED] nos apensos V, VI e VII do PIC, constata-se que os valores são recolhidos periodicamente – duas a três vezes por semana – nas lojas da [REDACTED], como também em algumas lojas da [REDACTED]

Não são todas as lojas do grupo que possuem esse serviço de carro-forte, mas uma parte delas, que, nos últimos 12 (doze) meses, totaliza uma dúzia de endereços. Já, em [REDACTED] por exemplo, a [REDACTED] coletava valores em mais de [REDACTED] lojas.

⁸ A fls. [REDACTED] do PIC, há referências a atividades da [REDACTED] em contrato com [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

23 D
01

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

9.2. Embora o serviço de transporte de valores possa soar comum para uma grande rede de lojas de varejo, o fato é que o contrato, tal como operado, propicia toda a sorte de ocultação de valores.

Em verdade, a empresa de carros-fortes não transporta os valores das lojas diretamente para um banco, como imaginaria um desavisado. Ela leva as notas, moedas e cheques para a sua sede [REDACTED] e lá custodia tais ativos.

Somente após uma determinação da [REDACTED] é que a [REDACTED] dá destinação aos valores. Por tal razão, o *serviço de custódia* viabiliza que os denunciados mantenham altas quantias em dinheiro guardadas, sem a necessidade de depósito em bancos. E mais: também sem a intervenção de qualquer banco, os denunciados podem dar a destinação que quiserem ao dinheiro.

Tal sistemática (custódia e destinação de valores sem intervenção de bancos), embora não seja ilícita, em princípio, afasta toda a fiscalização do Estado, tal como ocorre com as instituições financeiras "comuns". Em resumo, não há prestação de contas ao Banco Central e não há quebra de sigilo bancário que atinja tais valores.

Sistemática não ilícita na teoria, porém, na prática, [REDACTED] e os denunciados ocultam milhões e milhões de reais do conhecimento do Estado, fraudando, também dessa forma, as execuções fiscais em curso.

9.3. Da análise dos documentos fornecidos pela [REDACTED] (apensos V, VI e VII do PIC), foram constatadas quatro ordens de desvios, cuja função é a ocultação de bens e a fraude às execuções, como será descrito adiante.

9.3.1. Antes de mais nada, é preciso registrar que a [REDACTED] encaminhou ao Ministério Público documentos parciais. Com efeito, foram requisitadas a ela "informações, mês a mês, de totais de valores custodiados e transportados, em quaisquer contratos com a matriz ou qualquer filial" das empresas

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Vale do Paraíba

24 D
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED] e "cópia de todas as solicitações, da empresa [REDACTED] de [REDACTED] até os dias atuais, ordenando transferências, depósitos ou emprego, a qualquer título, de seus valores custodiados naquela empresa" (cf. [REDACTED]).

Quanto aos totais custodiados e transportados, a [REDACTED] encaminhou relações, mês a mês, com dados de todas as coletas e transportes de valores, assim como da custódia, mas a partir de [REDACTED]

E, quanto às cópias das ordens de transferências e depósitos, a [REDACTED] encaminhou documentos de [REDACTED] em diante, mas com as seguintes omissões: [REDACTED]

Por tal razão, toda a análise feita se assenta nesta amostra parcial de documentos, o que autoriza, pelas graves conclusões, que se reflita sobre a verdadeira dimensão da fraude.

9.4. Do cotejo das informações sobre coletas e transporte de valores, nota-se que, no início do período analisado – [REDACTED] –, a [REDACTED] recolhia dinheiro de cerca de [REDACTED] locais físicos referentes a filiais de [REDACTED] e de lojas de [REDACTED]. O planilhamento de tais informações, a fls. [REDACTED], vem sumarizado no quadro e no gráfico abaixo:

Valores recolhidos pela [REDACTED] em outras empresas do grupo



[Handwritten signature]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

250
Ch

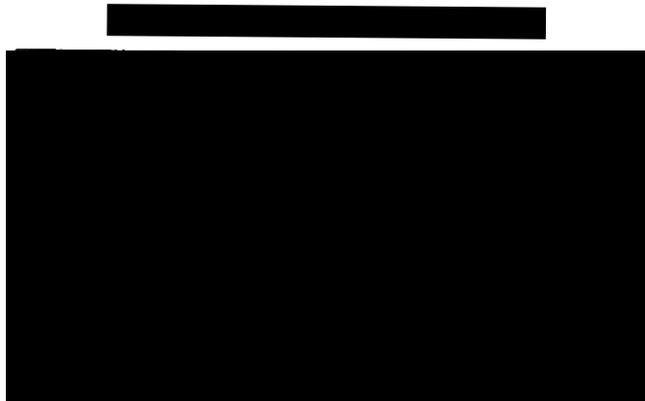


9.4.1. Portanto, resta claro que 95% dos valores coletados pela [REDACTED] é produto dos caixas da [REDACTED] somando mais [REDACTED]. Note-se que este valor representa as entradas em menos da metade das filiais da empresa, pois as demais não contavam com os serviços de carro-forte e os valores percebidos eram diretamente depositados em conta-bancária.

9.5. Nos [REDACTED] -, a [REDACTED] recolhia dinheiro de cerca de uma dúzia de locais físicos referentes a filiais de [REDACTED] e de lojas [REDACTED].

O planilhamento de tais informações, a fls. [REDACTED] do PIC, vem sumarizado no quadro e no gráfico abaixo:

Valores recolhidos pela [REDACTED] em outras empresas do grupo





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

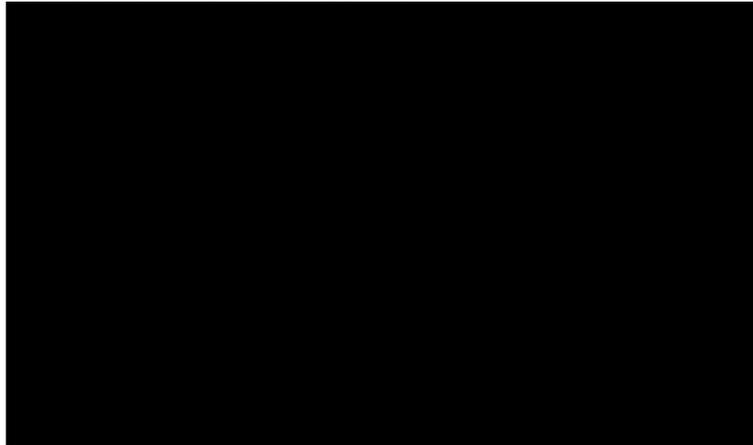
MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

26
h

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia



9.5.1. Portanto, atualmente, 78% dos valores coletados pela [REDACTED] é produto dos caixas da [REDACTED] somando [REDACTED] em doze meses. Note-se que este valor representa as entradas em um quarto das [REDACTED] filiais da empresa.

9.6. Ainda que a maior parte dos valores seja originada em filiais da [REDACTED] valendo-se das facilidades que o contrato da [REDACTED] propicia e objetivando nunca pagar as execuções fiscais, pouco ou nenhum valor retorna à empresa.

Por ordem dos administradores [REDACTED] saíram enormes montas de dinheiro para destinos outros e a primeira sempre figura como empresa sem capital.

9.7. Uma primeira forma de fraude e ocultação de valores verificada, é a retirada, [REDACTED] de dinheiro vivo sem o trânsito por bancos. Tal ordem [REDACTED] vem descrita em documentos assinados por [REDACTED] como "saque", em perfeita analogia ao que as pessoas de bem ordenam às instituições financeiras "comuns".

9.7.1. Da análise das cópias das ordens de transferências e depósitos encaminhadas pela [REDACTED] ao Ministério Público (no apenso VI do PIO), confirmadas pelas informações de transporte de valores (no apenso VII do PIC),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

27P

OK

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

constata-se que [REDACTED] determinou a entrega de grandes quantias em espécie a dois gerentes de filiais [REDACTED]

[REDACTED] recebeu 3 (três) entregas, em [REDACTED] no valor total [REDACTED] [REDACTED] recebeu [REDACTED] entregas, de [REDACTED] no valor total de [REDACTED]

9.7.2. Com as informações de transporte de valores (no apenso VII do PIC), que abrangem período ligeiramente maior, verifica-se que, [REDACTED] [REDACTED], outras [REDACTED] entregas de dinheiro em espécie foram efetuadas, no valor total de [REDACTED].

9.7.3. [REDACTED] ouvidos confirmaram que o dinheiro não se destinava a eles próprios ou às filiais que geriam, mas eram retirados por superiores [REDACTED].

Tal fato vem confirmado pelas oitivas de [REDACTED]

[REDACTED]
do PIC).

9.7.4. Esses valores estão planilhados a [REDACTED] do PIC, com indicação das folhas dos apensos VI e VII onde encontram comprovação.

9.8. Ainda com a análise das ordens de transferências e depósitos encaminhadas pela [REDACTED] ao Ministério Público (no apenso VI do PIC), verificou-se outra forma de fraude e ocultação.

9.8.1. São ordens de "transferência" de valores para contas bancárias, também em perfeita analogia ao que as pessoas de bem ordenam às instituições financeiras "comuns".

9.8.2. Ainda que os documentos da [REDACTED] sejam parciais, nota-se que [REDACTED] ordenou, de [REDACTED] [REDACTED] transferências para a conta bancária da empresa [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

28-D
01

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED]

Nota-se que, no mesmo período, somente foi feita uma ordem de transferência para a [REDACTED] exatamente em [REDACTED] e no valor de [REDACTED]

Como já demonstrado, a [REDACTED] coletava 95% dos valores em lojas da [REDACTED]. Portanto, a saída de quase tudo para a [REDACTED] constituiu, até [REDACTED], o principal mecanismo de ocultação de dinheiro e de fraude às execuções pela [REDACTED]

Não é demais lembrar que a [REDACTED] é de [REDACTED]

9.8.3. Diligências junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda (COAF) corroboram as conclusões acima, como se verifica a fls. [REDACTED] PIC, onde os depósitos maiores do que [REDACTED] vêm discriminados.

9.8.4. Os valores ocultados na [REDACTED] estão planilhados a fls. [REDACTED] do PIC, com indicação das folhas dos apensos VI onde encontram comprovação e das folhas dos autos principais do PIC, onde há informação do COAF.

A fls. [REDACTED] do PIC, há relatório do Setor de Inteligência do GAECO-VP, que comprova que a conta bancária indicada nos documentos requisitados da [REDACTED] era mesmo da empresa [REDACTED].

9.9. Com a criação da empresa [REDACTED] [REDACTED] que também não é contribuinte de tributos estaduais e, portanto, não fiscalizada pelo Fisco Estadual, decidiu-se por fraudar e ocultar valores nessa empresa, em substituição à [REDACTED]

Agora, as ordens de "transferências" passaram a ter como destinatária, a conta da [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

2010
27

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

9.9.1. Na transição entre a ocultação na [REDACTED] para a ocultação na [REDACTED], em [REDACTED] ordenou à [REDACTED] [REDACTED] transferências que, embora descrevam o destinatário como [REDACTED] indicam a conta bancária da recém criada [REDACTED] Totalizam [REDACTED]

E, de [REDACTED], ordenou nada menos que [REDACTED] transferências expressamente para a [REDACTED] no valor total de [REDACTED]

Nota-se que, no mesmo período, nenhuma transferência foi ordenada à própria [REDACTED]

Como já demonstrado, a [REDACTED] coletava ultimamente 78% dos valores em lojas da [REDACTED]. Portanto, a saída de tudo para a [REDACTED] constitui, [REDACTED] em diante, o principal (mas, não único) mecanismo de ocultação de dinheiro e de fraude às execuções pela [REDACTED].

Também não é demais lembrar que a [REDACTED] é de [REDACTED] e de [REDACTED].

9.9.2. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda (COAF) também corrobora as conclusões acima, como se verifica a fls. [REDACTED] PIC, onde os depósitos maiores do que [REDACTED] na conta da [REDACTED] vêm discriminados.

9.9.3. Os valores ocultados na [REDACTED] também estão planilhados a fls. [REDACTED] PIC, com indicação das folhas dos apensos VI onde encontram comprovação e das folhas dos autos principais do PIC, onde há informação do COAF.

A fls. [REDACTED] do PIC, há relatório do Setor de Inteligência do GAECO-VP, que comprova que a conta bancária indicada nos documentos requisitados da [REDACTED] era mesmo da empresa [REDACTED].

9.10. Um quarto mecanismo de ocultação de valores e fraude à [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

200
9

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

execução constatado nos documentos encaminhados pela [REDACTED] é o pagamento de terceiros, por interesse das empresas [REDACTED]

9.10.1. De [REDACTED] a folha de pagamento dos funcionários da [REDACTED] foi paga sistematicamente com dinheiro custodiado na [REDACTED]

Ressalve-se que a [REDACTED] nunca coletou dinheiro na única unidade da [REDACTED] entretanto [REDACTED] sempre ordenou tais pagamentos.

No total, foram [REDACTED] ocultados do Estado dessa forma.

9.10.2. Nos documentos da [REDACTED] também há uma ordem de pagamento do próprio [REDACTED] no interesse da empresa [REDACTED] datada de [REDACTED]

O valor parece irrisório diante do que se discute nesta ação, mas a ordem de pagamento apresenta bastante relevância, na medida em que demonstra a participação de [REDACTED] nos negócios com a [REDACTED] e revela ocultação na [REDACTED] que nenhuma relação deveria ter com o produto das vendas de varejo do grupo.

9.10.3. Os valores desviados para a [REDACTED] [REDACTED] estão planilhados a fls. [REDACTED] do PIC, com indicação das folhas dos apensos VI onde encontram comprovação.

9.11. O diagrama a seguir representa os fluxos de dinheiro para e da [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

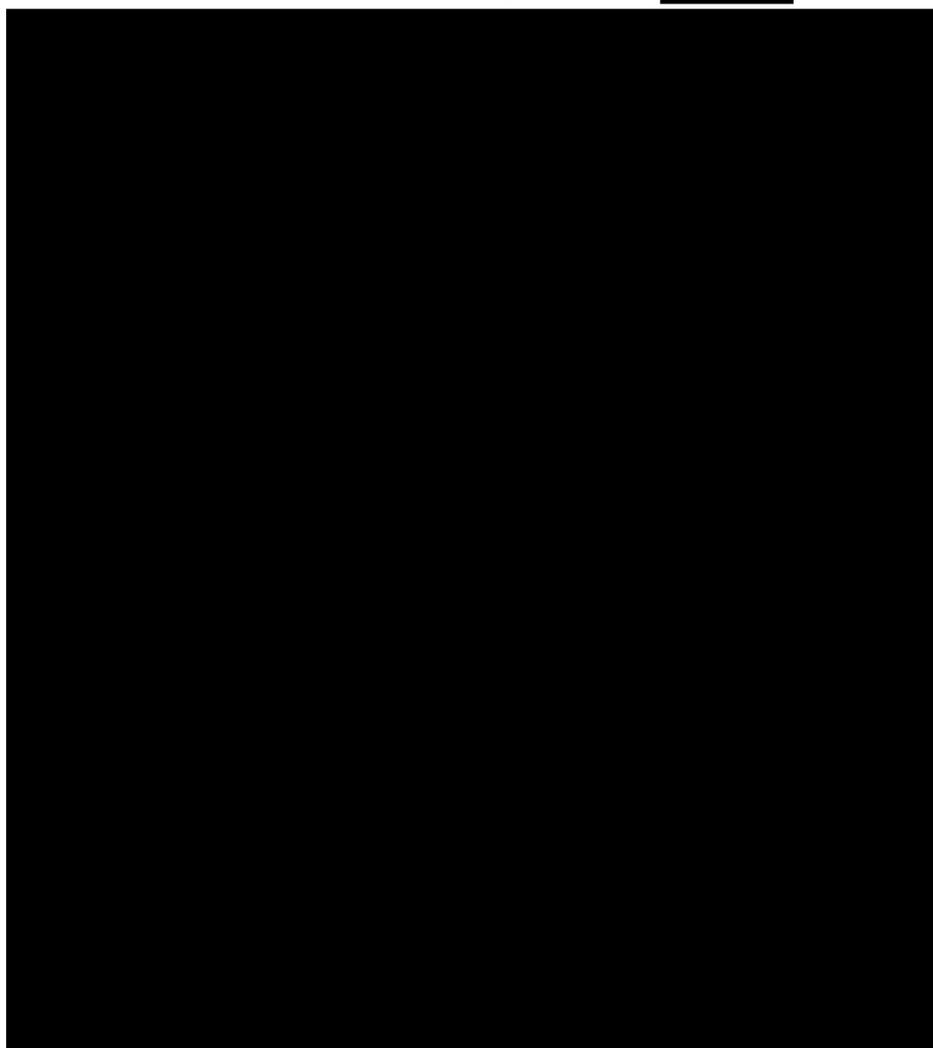
MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

31^D
α

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

Valores recolhidos e sacados/transferidos [REDACTED]



10. Da ocultação de bens por meio de imóveis:

10.1. Primeiramente, é de se registrar que, das empresas do grupo voltadas a vendas no varejo [REDACTED], somente a empresa [REDACTED]

Entretanto, é somente [REDACTED], sem valor expressivo frente aos débitos, já objeto de sucessivas penhoras por parte da Fazenda Estadual. Trata-se da casa situada [REDACTED] em [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

320
9

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED], adquirida em [REDACTED] quando a empresa ostentava o nome [REDACTED] do PIC).

10.2. O Ministério Público requisitou aos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades em que estão instaladas filiais da [REDACTED]

[REDACTED] – cópias de quaisquer matrículas de imóveis que sejam de titularidade de [REDACTED] ou das empresas [REDACTED]

Naturalmente, tais pessoas e empresas podem ser proprietárias de imóveis em qualquer local, mas, de forma a viabilizar a consulta e a restringir às cidades próximas, tal amostra é suficiente para demonstrar a ocultação de ativos do grupo.

As matrículas encaminhadas pelos Cartórios formam o apenso IV do PIC.

10.3. Os quadros a seguir relacionam os imóveis adquiridos pelo grupo após o ano [REDACTED], ocasião em que o Estado já propunha sistematicamente execuções fiscais em face [REDACTED]:

Imóveis adquiridos pela [REDACTED] em diante
(além daqueles que compuseram a integralização de seu capital social)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

330
07

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

Imóveis adquiridos pela [REDACTED] em diante

[REDACTED]

10.4. A [REDACTED] foi constituída em [REDACTED] quando [REDACTED] eram sócios majoritários da [REDACTED]. Seu objeto social é a “administração de bens próprios e a participação em outras empresas” e seu capital subscrito por meio de dezenas de imóveis que seriam de propriedade de [REDACTED].

Tal empresa, sem explicação viável, adquiriu em nome próprio [REDACTED], além de ter recebido outras dezenas de imóveis como integralização do capital social.

E a [REDACTED], que também foi criada [REDACTED] para a “administração de bens próprios e a participação em outras empresas”, ainda que possuísse pequeno capital social [REDACTED], se tornou proprietária de outros [REDACTED] imóveis em pleno período de inadimplência da [REDACTED].

Se as duas *holdings* não tiveram aumento de capital – e as fichas da JUCESP referidas nos itens 5.3 e 5.4, acima, comprovam isso – e se seus passivos não aumentaram, a aquisição de imóveis não pode ter origem em seu próprio dinheiro¹⁰.

¹⁰ Contabilmente, é possível que alguém (pessoa natural ou empresa) adquira bens sem ter capital; para tanto, haverá de contrair dívidas, que integrarão seu patrimônio. A análise do balanço de uma empresa em tais condições evidenciará alguma dívida, seja de curto, médio ou longo prazo, o que não é o caso [REDACTED]. Em suma, a análise contábil das empresas [REDACTED] não explica a aquisição de imóveis (aumento de ativos), pois não há dívidas correspondentes (aumento do passivo) ou aumento de capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

240
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

Diz-se que os passivos de ambas as empresas não aumentaram, pois é que o se constata de seus balanços, [REDACTED], representados nos documentos encaminhados pela Receita Federal [REDACTED], [REDACTED] dos autos da medida cautelar [REDACTED].

10.5. As manobras, somadas a não aquisição de imóveis em nome da devedora [REDACTED], objetivou "blindar" o patrimônio dos denunciados e da empresa.

Com isso, dá-se ar de licitude à propriedade de imóveis, que, em verdade, representam capital ocultado das atividades do grupo, produto das fraudes às execuções fiscais em face da [REDACTED]

11. Da **ocultação de bens por meio da criação de nova empresa:**

11.1. Como já referido (item 5.6, acima), a [REDACTED], é produto da união de capital de [REDACTED] e da empresa de [REDACTED]. Já, em [REDACTED] passa a integrar a sociedade. De qualquer sorte, [REDACTED] sempre foi a sócia majoritária da [REDACTED].

Com [REDACTED] de capital social, a [REDACTED] inaugurou [REDACTED] estabelecimentos em [REDACTED] todos com o nome fantasia [REDACTED]

Em [REDACTED], a [REDACTED] passa a ter a mesma composição societária da empresa [REDACTED] vale dizer, [REDACTED] são os donos.

Também como já referido (itens 6.4 e 6.5, acima), a [REDACTED] ou seja, nada deve a ninguém, nem ao Estado.

H
A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

of D
on

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

11.2. A inauguração de [REDACTED] lojas em dois anos não é viável sem dinheiro e o fato da [REDACTED] não possuir dívidas com empregados, fornecedores ou o Estado, é a demonstração que seu capital social, de fato, é enorme, ainda que o capital social declarado seja menor que [REDACTED]

Não por coincidência, a partir dos documentos parciais da [REDACTED] comprova-se que quase [REDACTED] são ocultados na [REDACTED] somente no período parcial de análise [REDACTED].

11.3. A [REDACTED] considerada em desativação pelos administradores do grupo (vide, a respeito, item [REDACTED] e item [REDACTED] do PIC), serviu de ponte para o desvio de capital da [REDACTED].

A parte deliberada, consciente e propositadamente "quebrada" da [REDACTED] beneficia a nova empresa do grupo (sua "parte boa"), escondendo dinheiro do Estado e fraudando as execuções.

11.4. Trata-se, pois, de mecanismo bastante arrojado de "lavagem" de capitais, em que uma empresa de atividade lícita [REDACTED] recebe valores de outra empresa de atividade lícita do mesmo mercado [REDACTED] embora tais valores sejam ilícitos, pois provêm do crime reiterado de *fraude à execução* em benefício da [REDACTED]

Como dito alhures, caso a [REDACTED] seja extinta ou quebre, nada será percebido pela vasta clientela da rede, alheia ao débito estatal e à fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

PARTE III

PARTICIPAÇÃO DOS DENUNCIADOS

12. Da participação de cada denunciado:

Abaixo serão descritos os envolvimento de cada um dos denunciados com a estruturação e implementação das fraudes já elencadas.

12.1. O [REDACTED] sempre atuou em conjunto, respondendo igualmente pelas empresas que titulariza e, nos negócios envolvendo imóveis, sempre deliberando conjuntamente, até por imposição legal¹¹.

Desde [REDACTED] são donos da [REDACTED]

[REDACTED] destinatária de valores da [REDACTED]

De [REDACTED] foram sócios majoritários da [REDACTED]

¹¹ Código Civil, art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

37 D
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED] período em que constituíram as [REDACTED]
[REDACTED] prevendo a
destinação de [REDACTED] bens à [REDACTED].

De [REDACTED] em diante, após grande empenho do Estado de São Paulo em cobrar as dívidas da [REDACTED] passam a transferir a propriedade dos imóveis à [REDACTED] como forma de evitar o pagamento das execuções fiscais em curso com a provável *desconsideração da personalidade jurídica*. As ações da [REDACTED] foram doadas aos filhos e [REDACTED] permanecem usufrutuários delas, além de presidirem a empresa.

No período de inadimplência da [REDACTED] que se iniciou quando eles eram sócios majoritários da empresa, [REDACTED] representando a [REDACTED] adquiriram [REDACTED] imóveis com capital ocultado da [REDACTED]

[REDACTED] especificamente, é responsável por uma ordem de pagamento à [REDACTED] no interesse da empresa [REDACTED] datada de [REDACTED]. Trata-se do único ato que não conta com a participação direta [REDACTED].

12.2. [REDACTED] são filhos de [REDACTED]
[REDACTED] O primeiro está à frente dos negócios envolvendo a fraude; o segundo, auxilia.

[REDACTED] são sócios na [REDACTED] desde [REDACTED]
Foram sócios minoritários no período em que [REDACTED] também integraram aquele quadro societário.

Em [REDACTED] gerente administrativo do grupo, decidem não pagar mais ICMS, donde decorrem todas as manobras aqui denunciadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

380
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

Junto com os demais [REDACTED]
[REDACTED] são titulares das ações da [REDACTED]
[REDACTED].

Em [REDACTED] e a empresa [REDACTED]
[REDACTED]
compõem a [REDACTED].

Em [REDACTED] criam a
empresa [REDACTED].

[REDACTED] coordena as ações e dá a última palavra em
todos os negócios do grupo, inclusive em relação aos valores custodiados na
[REDACTED] Ordenou todos os saques e transferências que ocultaram ativos do Estado
e fraudaram as execuções fiscais, beneficiando, mais notadamente, as empresa
[REDACTED].

[REDACTED] se vincula mais diretamente à parte
comercial do grupo.

Desde [REDACTED] torna-se sócio [REDACTED]
consolidando o atual quadro da "parte boa" da [REDACTED] e tornando evidente a
participação e o interesse direto dos [REDACTED] na sobrevivência do negócio.

12.3. [REDACTED], sempre foi a dona e
administradora da [REDACTED] sócia majoritária e também representante para todos efeitos
de seus filhos, menores de idade e sócios minoritários.

A [REDACTED] foi o grande canal de lavagem de capitais da [REDACTED]
por meio da [REDACTED] até meados [REDACTED], quando, estrategicamente, foi criada a
[REDACTED]

Por meio de [REDACTED] é sócia majoritária da [REDACTED]
[REDACTED], desde a sua criação em [REDACTED] até sua modificação recente, em [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

29 D
97

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

Pode-se imaginar que [REDACTED] tenha papel secundário e que seus negócios sejam representados pelo marido, mas não é bem assim. [REDACTED] por si, assina pela [REDACTED] em todas as questões, inclusive na emissão de cheques, como declarou o [REDACTED]. "Emitir cheques" implica em ter consciência plena dos valores que transitaram na [REDACTED] durante todo o processo de endividamento da [REDACTED] significa, também, ter consciência plena da formação espúria da [REDACTED]

12.4. [REDACTED] é sócio desde [REDACTED] [REDACTED], como já repetido, grande canal de lavagem de capitais da [REDACTED] até [REDACTED]. Sai do quadro societário da empresa somente em [REDACTED], dando lugar ao [REDACTED].

Em [REDACTED] cria, [REDACTED] [REDACTED], que se torna o novo grande canal de lavagem da [REDACTED] por meio de valores custodiados na [REDACTED]

12.5. [REDACTED] é o gerente administrativo do grupo, pessoa da estrita confiança de [REDACTED], encarregado de toda a parte operacional e representa, por procuração, [REDACTED]

Trabalha na rede desde [REDACTED] antes mesmo da família [REDACTED] assumi-la.

Pela importância do fato, repita-se que, em [REDACTED], [REDACTED] decidem não pagar mais ICMS, dando início à estruturação das fraudes.

Na verdade, sua função de gerente administrativo do grupo se confunde com a própria [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

40^D
A

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

definem e o primeiro determina os "saques" de valores na [REDACTED], que são entregas de dinheiro vivo a pessoas de confiança para, depois, serem desviados.

12.6. [REDACTED] que assina pela contabilidade [REDACTED] da [REDACTED], é o técnico responsável pela *conciliação contábil* do grupo.

"Conciliação contábil", para os desideratos dos denunciados, significa apresentar certa contabilidade, com aparente regularidade, que esconda, da melhor maneira possível, a ocultação de bens e valores da [REDACTED]

[REDACTED] está no grupo desde [REDACTED] respondendo pela contabilidade da [REDACTED]. Ele também é responsável pela estimativa dos "saques" e das "transferências" de valores da [REDACTED]

Sob sua responsabilidade, desde [REDACTED] [REDACTED] se omite perante a Receita Federal, não sendo possível conhecer ordinariamente os balanços da empresa dos anos-calendários [REDACTED]

13.

Diagramas de vínculos:

denunciados:

O diagrama a seguir espelha o relacionamento entre os

[Handwritten signature]

¹² Vide item 9.7.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

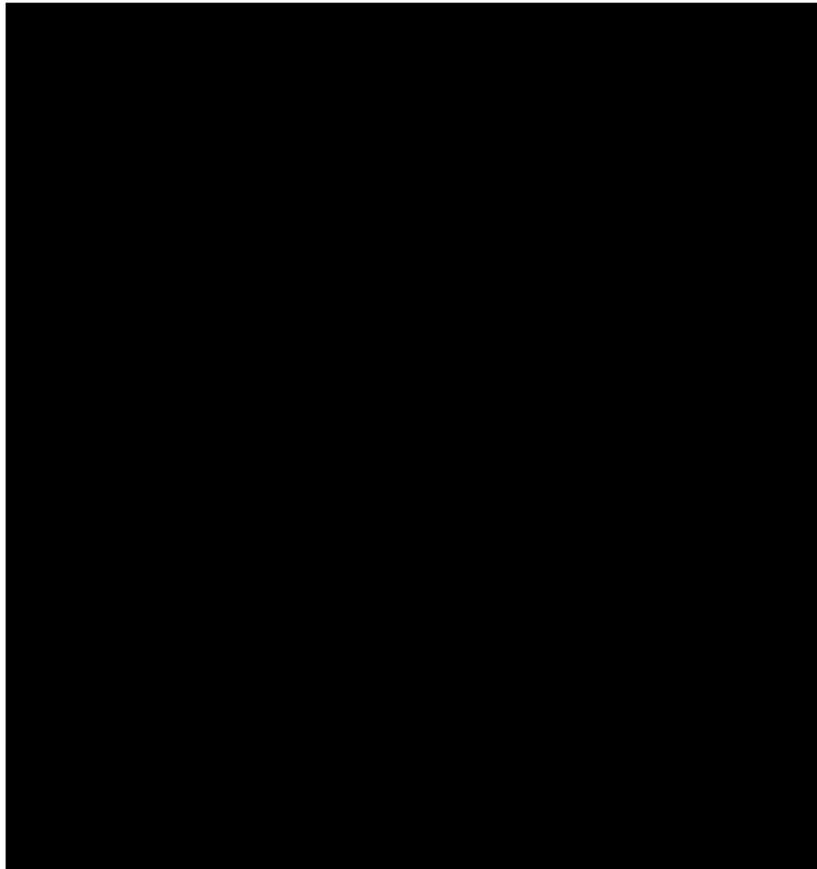
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Handwritten initials/signature

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED]

(GAECO-VP)
Denúncia

Vínculos entre os denunciados



Handwritten mark/signature



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

43 D
91

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

PARTE IV

DESCRIÇÃO DOS CRIMES

14. Das **condutas criminosas**, propriamente:

14.1. Quanto ao crime de *quadrilha ou bando* (C.P., art. 288, *caput*) e à caracterização da *organização criminosa*:

14.1.1. Da análise do conjunto probatório já produzido, vê-se que os denunciados planejadamente reuniram-se em forma de associação estável e envidaram esforços com o fim de praticarem reiteradamente o crime de *fraude à execução*, além do próprio crime de "lavagem" de capitais, sem o qual não seria possível usufruir tranqüilamente do produto da fraude.

Os elementos acima, por si só, ensejam a adequação típica da conduta dos denunciados ao crime descrito no art. 288, *caput*, do Código Penal, porque se subsomem perfeitamente ao fato típico, independentemente da efetiva prática dos crimes idealizados com a formação do vínculo associativo¹³.

14.1.2. Porém, o vínculo associativo existente entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

420
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

denunciados é revestido de extrema complexidade, transformando o que seria uma simples quadrilha em verdadeira *organização criminosa*.

Com efeito, buscando sempre garantir os resultados das ações criminosas, que em última análise são o lucro fácil e o enriquecimento ilícito, os denunciados organizaram-se e se valeram de um planejamento empresarial complexo, com a constituição de pessoas jurídicas diversas, mas sempre com os mesmos beneficiários, a maioria deles integrantes da mesma família, para proporcionar a prática de reiterados crimes.

A organização criminosa conta com estrutura hierárquica bem definida e divisão direcionada das tarefas desempenhadas por cada integrante, sendo certo que todas as decisões finais e ordens são emanadas por [REDACTED]

Com o auxílio direto dos demais denunciados, [REDACTED] premeditou, idealizou, planejou e implementou o esquema destinado às fraudes às execuções fiscais, bem como proporciona, por meio de desvio de ativos da empresa [REDACTED] para outras empresas do grupo, a "lavagem" de bens e valores provenientes direta e indiretamente daqueles crimes.

Ao lado de [REDACTED], como braço-direito e pessoa de confiança dele, encontra-se [REDACTED], gerente administrativo das principais empresas do grupo, que, além de premeditar e ajudar a elaborar todo o esquema criminoso, o auxilia diariamente para consumá-lo, seja fraudando as diversas execuções fiscais em curso, seja "lavando" o produto dos crimes.

Da mesma forma, a partir de [REDACTED] passou a contar com o auxílio de [REDACTED] o contabilista das pessoas jurídicas envolvidas no esquema criminoso, responsável também por dar aparência de licitude ao produto dos crimes, com elaboração de suposta "conciliação contábil" das operações financeiras de todo o grupo, após a ocultação e dissimulação de bens e valores.

¹³ De qualquer sorte, os denunciados também praticaram tais crimes, que são, por isso mesmo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

44
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED], sob o comando de [REDACTED] são os membros operacionais da organização criminosa.

[REDACTED]

por outro lado, são células vitais da organização criminosa, porque propiciam a consumação dos crimes de "lavagem" de bens e capitais, conforme já demonstrado, permitindo a utilização da estrutura das pessoas jurídicas que titularizam, para recebimento de ativos ilícitos, produtos dos crimes, para lhes dar aparência de licitude.

14.1.3. O diagrama a seguir espelha o relacionamento entre os denunciados e as empresas mencionadas na denúncia:

objeto desta denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

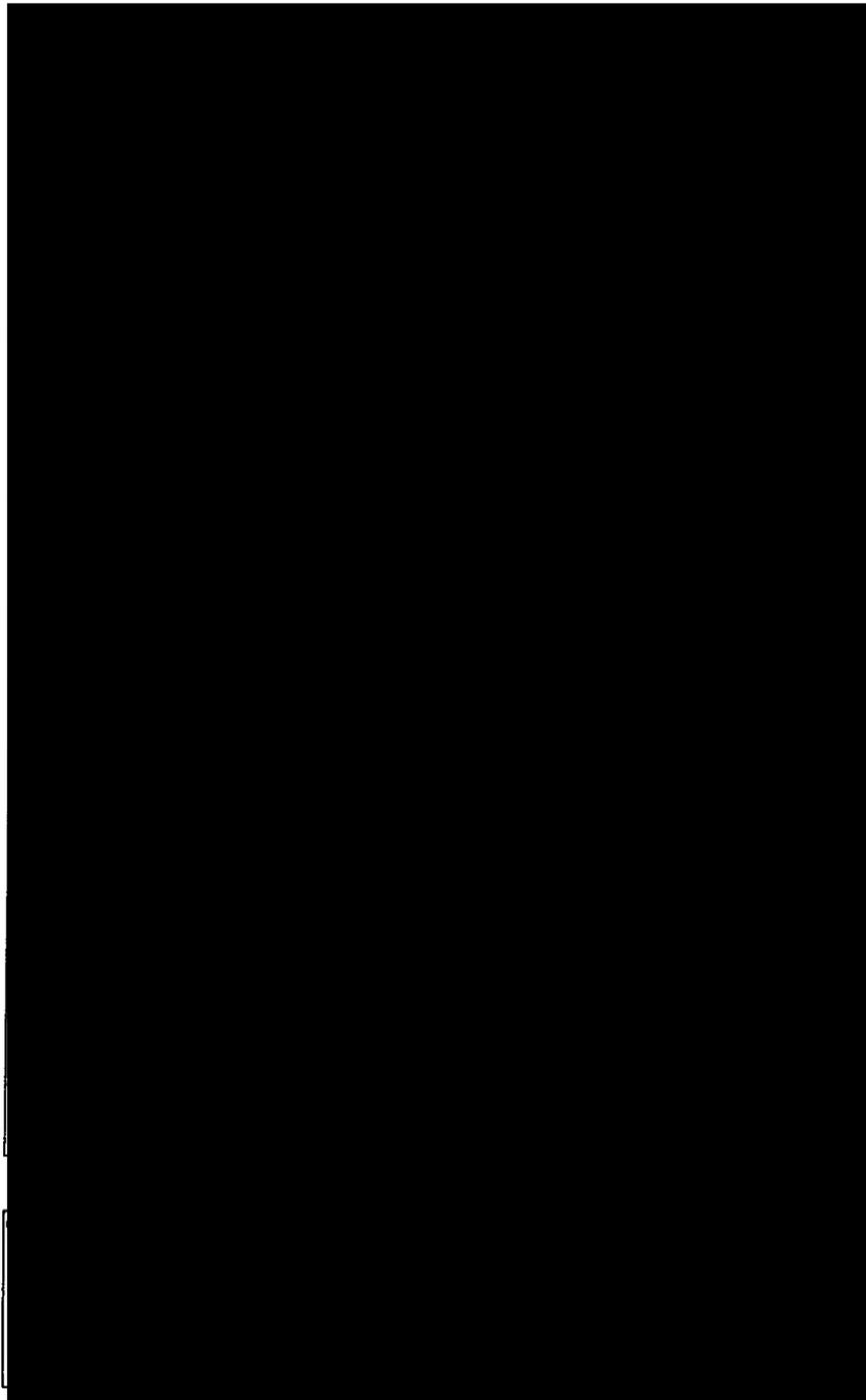
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

ASD
CH

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED]

(GAECO-VP)
Denúncia

Vínculos entre os denunciados e as empresas



Handwritten signature or initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

14.1.4. Conclui-se, assim, que a estrutura minimamente organizada e implementada pelos denunciados, com planejamento empresarial complexo, confusão patrimonial, divisão de tarefas direcionadas, hierarquia funcional e objetivos comuns evidentes, voltados à obtenção de maiores fontes de renda e ao lucro fácil, são elementos que configuram a quadrilha na forma de organização criminosa.

14.2. Quanto aos crimes de *fraude à execução* (C.P., art. 179):
A partir da amostra parcial de documentos proveniente da [REDACTED] foi possível constatar as seguintes condutas criminosas:

14.2.1. "Saques" na [REDACTED] (vide item 9.7, acima):

As remessas de grandes quantias de dinheiro em espécie a pessoas determinadas para, depois, serem retiradas por superiores e considerando que tais valores não se destinavam às atividades das respectivas filiais e não encontram qualquer emprego comprovado, consubstanciam *desvio de bens*, forma de *fraude às execuções* fiscais em curso.

Os valores eram estimados por [REDACTED] e definidos por [REDACTED]. Ao final, era [REDACTED] que determinava o "saque" à [REDACTED] indicando o gerente de filial que deveria receber o dinheiro. Tais desvios originados na [REDACTED] se deram no interesse de [REDACTED] seus sócios.

Com tal *modus operandi*, foram perpetrados os seguintes "saques", correspondendo, cada um, a uma fraude às execuções fiscais em curso:

14.2.1.1. "Saques" entregues para o gerente [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Vale do Paraíba

47 D
91

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED]

14.2.1.2.

“Saques” entregues para [REDACTED]

[REDACTED]

14.2.1.3.

investigação:

“Saques” entregues para pessoa não determinada na

[REDACTED]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

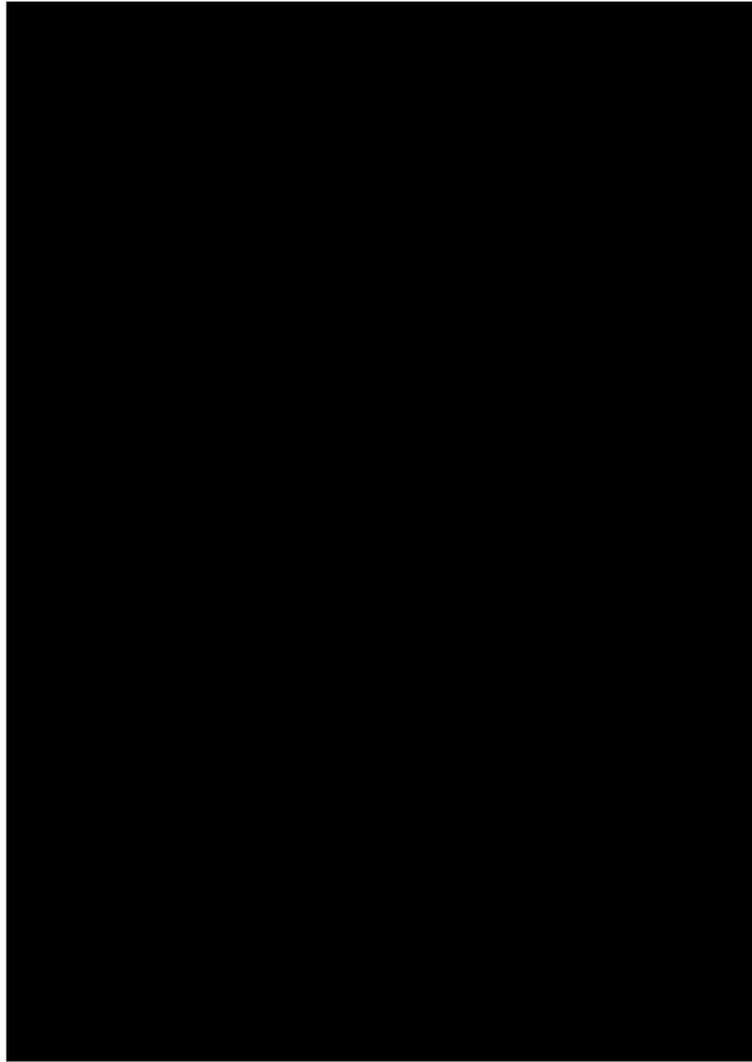
GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

480
CM

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED]

(GAECO-VP)
Denúncia



14.2.2.

“Transferências” da [REDACTED] para a empresa [REDACTED]

[REDACTED] (vide item 9.8, acima):

As remessas de grandes quantias de dinheiro para a conta-corrente da empresa [REDACTED] sem qualquer emprego comprovado, consubstanciam *desvio de bens*, também forma de *fraude às execuções fiscais* em curso.

Os valores eram estimados por [REDACTED] e definidos por [REDACTED]. Ao final, era [REDACTED] que determinava a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

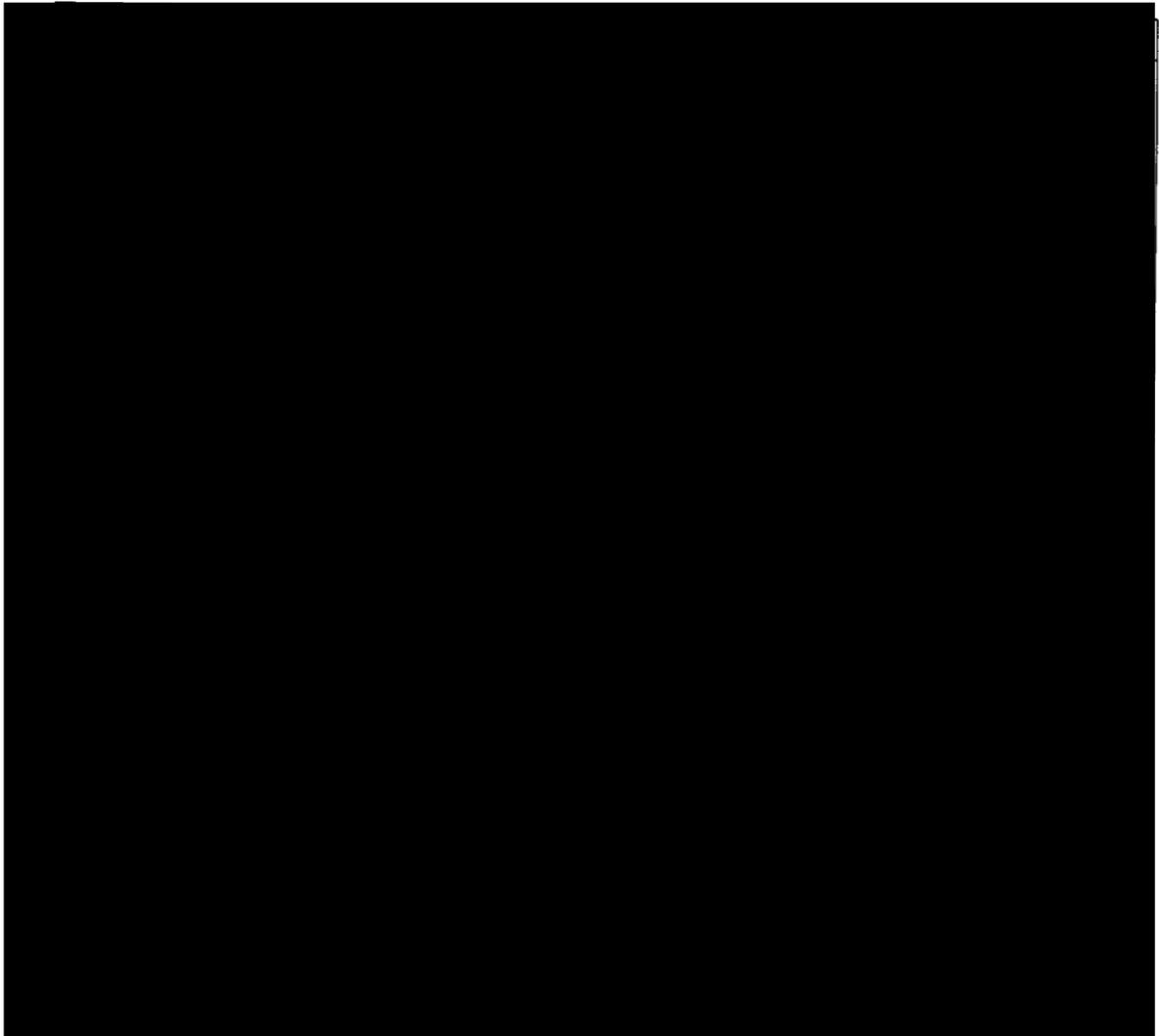
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

49 D
CR

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

“transferência” à BRINKS, sempre no interesse dele e de [REDACTED], o outro sócio da [REDACTED]

Com tal *modus operandi*, foram perpetradas as seguintes “transferências”, correspondendo, cada uma, a uma fraude às execuções fiscais em curso:



14.2.3.

“Transferências” da [REDACTED] para a empresa [REDACTED]

[REDACTED] (vide item 9.9, acima):

Da mesma forma, as remessas de grandes quantias de [REDACTED]

[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

5700
H

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

dinheiro para a conta-corrente da empresa [REDACTED]

Com o mesmo *modus operandi* e interesse descritos acima, mas beneficiando a empresa [REDACTED] foram perpetradas as seguintes "transferências":

14.2.3.1. Com indicação de destinatário [REDACTED] mas com a conta bancária da [REDACTED] (vide item 9.9.1, acima):

[REDACTED]

14.2.3.2. Com indicação de destinatário [REDACTED] propriamente, e com a conta bancária da [REDACTED]

[REDACTED]

H



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

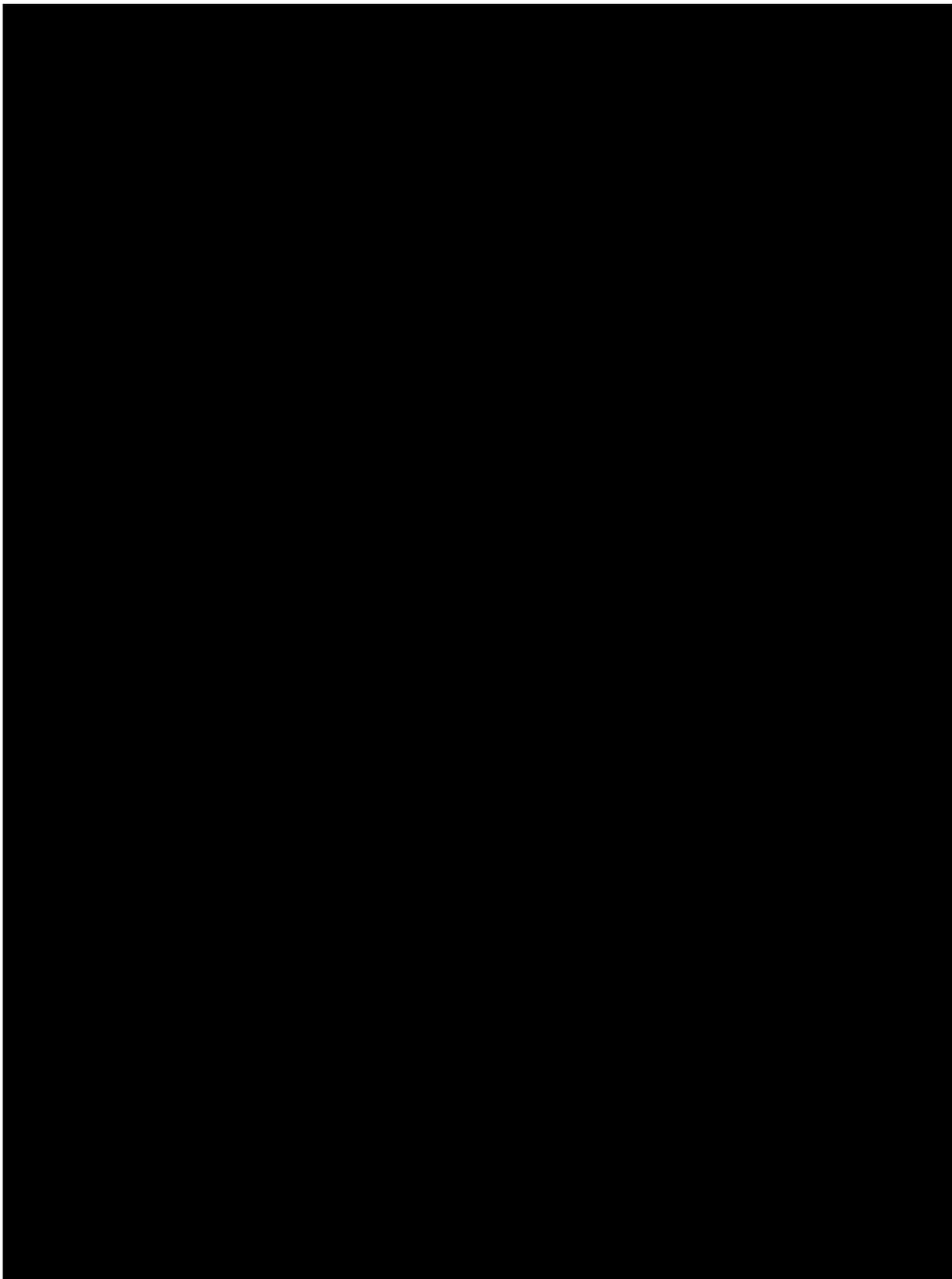
MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

SI^D
ON

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

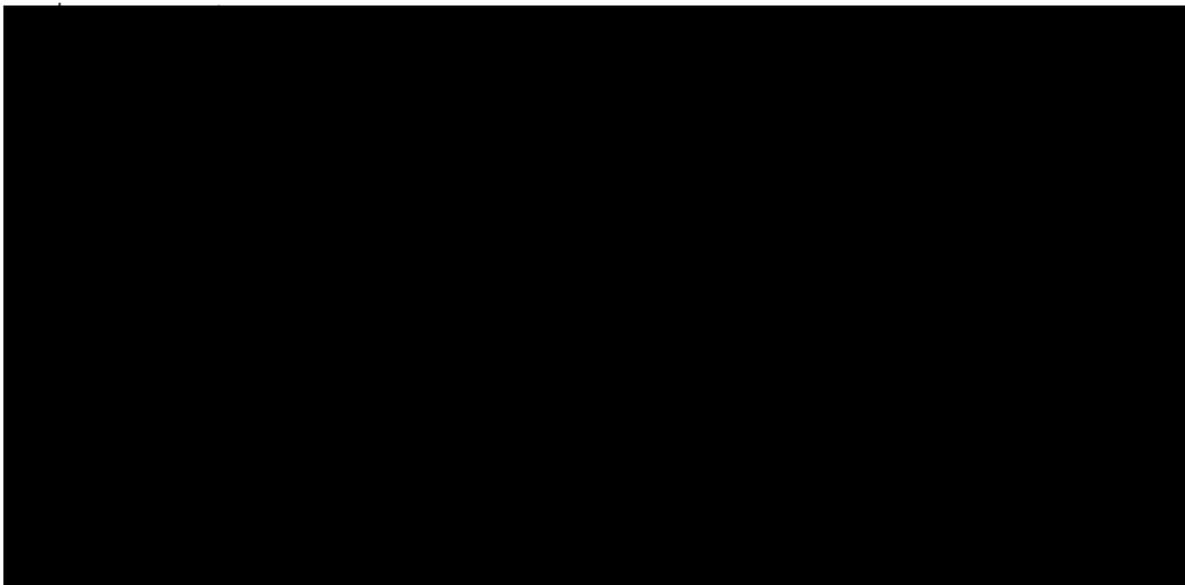
MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

50 D
97

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia



14.2.4. Pagamento de terceiros a partir da [REDACTED] (vide item 9.10, acima):

Pagamentos de folhas de pagamento de outras empresas do grupo, onde nunca foram coletados valores pela [REDACTED] também consubstanciam *desvio de bens*, forma de *fraude às execuções* fiscais em curso.

14.2.4.1. A folha de pagamento da empresa [REDACTED] era de responsabilidade de [REDACTED] (vide item [REDACTED] do PIC) e foi paga sistematicamente por ordem de [REDACTED]. Mais uma vez, as fraudes às execuções se davam no interesse dos irmãos [REDACTED].

Com tal *modus operandi*, foram perpetrados as seguintes ordens à [REDACTED], correspondendo, cada uma, a uma fraude às execuções fiscais em curso:



[Assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

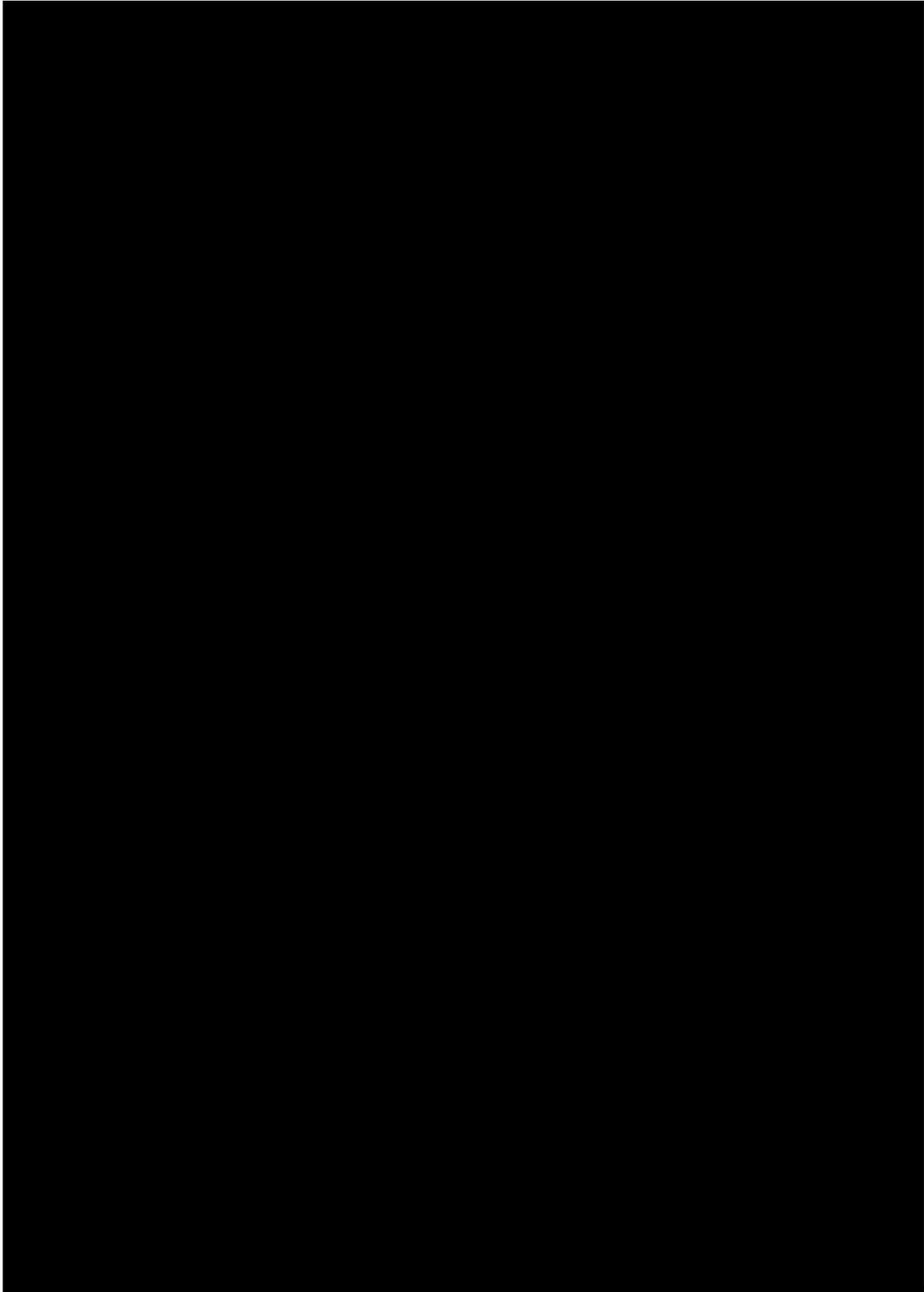
GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

53D
OM

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED]

(GAECO-VP)
Denúncia



[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

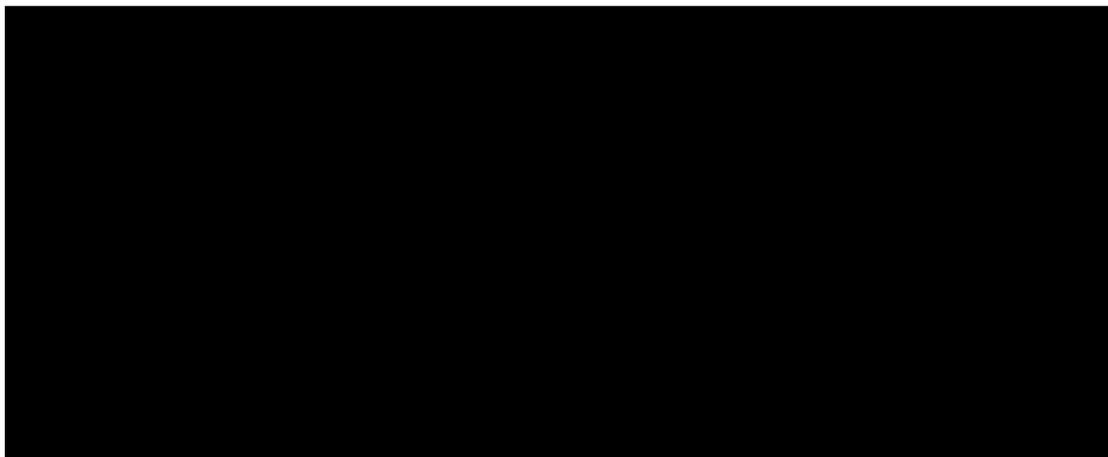
MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

SYD
X

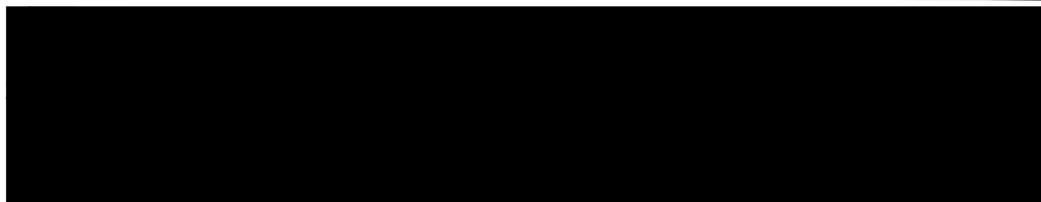
Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia



14.2.4.2.

A folha de pagamento da empresa [REDACTED]

[REDACTED]. foi paga, em [REDACTED] por ordem de [REDACTED]



14.3.

Quanto aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613/98):

A partir da amostra parcial de documentos proveniente da [REDACTED], das matrículas dos imóveis de propriedade do grupo e dos fatos documentados no Procedimento Investigatório Criminal, foi possível constatar as seguintes condutas criminosas:

14.3.1.

"Lavagem" e ocultação de valores na empresa [REDACTED]

Não bastasse os desvios de valores que fraudaram as execuções fiscais em face da [REDACTED], os denunciados, almejando o aproveitamento do produto dos crimes e a expansão dos negócios empresariais do grupo, empregaram pelo menos [REDACTED] nas atividades da empresa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

SSD
CH

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

comércio de [REDACTED]

Diz-se “pelo menos”, pois tal montante foi apurado a partir da amostra incompleta de documentos fornecida pela [REDACTED]

Como já descrito anteriormente, as transferências de valores custodiados na [REDACTED] para a empresa [REDACTED] foram determinadas por [REDACTED], a partir de definições dadas por ele, [REDACTED]

Já, o emprego de tais valores no mercado formal, como se lícitos fossem¹⁵, dependeu do concurso de [REDACTED], sócia majoritária e administradora da [REDACTED] que recebeu, movimentou e utilizou, na atividade econômica, o dinheiro.

[REDACTED] também desempenham papel vital nas atividades da empresa [REDACTED] com as mesmas funções que possuem na [REDACTED]

Assim, pelo menos de [REDACTED], datas da primeira e última transferências comprovadas nos autos à [REDACTED], a empresa de [REDACTED] desempenhou o papel de viabilizar o crescimento do grupo, com o aproveitamento do produto das fraudes às execuções.

14.3.2. “Lavagem” e ocultação de valores na empresa [REDACTED]

De [REDACTED] em diante, o aproveitamento do produto dos crimes e a expansão dos negócios empresariais do grupo se deram por meio da empresa [REDACTED]

Mais uma vez, as transferências a partir da [REDACTED] agora no valor total de [REDACTED] foram definidas por [REDACTED]

¹⁴ Dá-se o nome de “ocultação” à etapa da “lavagem” de capitais consistente na transferência sistemática entre contas ou entre as aplicações em ativos de maneira a despistar o tráfego e, ao mesmo tempo, concentrar os valores, aglutinando-os progressivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

36 D
97

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED]

E o emprego de tais valores no mercado formal dependeu de [REDACTED], sócios da [REDACTED], como também de [REDACTED]

Em suma, de [REDACTED] é a [REDACTED] que viabiliza o crescimento do grupo, com o aproveitamento do produto das fraudes às execuções, ao lado da nova rede de [REDACTED]

14.3.3. "Lavagem" e ocultação de valores por meio de imóveis:

[REDACTED] representando as [REDACTED] adquiriram [REDACTED] imóveis do ano de [REDACTED] em diante, ocultando e "blindando" patrimônio da [REDACTED] tal como refletem os quadros do item 10.3, acima.

As transmissões de imóveis dependeram exclusivamente do casal, como parte das medidas empregadas para aproveitamento do produto dos crimes e a expansão dos negócios empresariais do grupo.

14.3.3.1. Em nome da empresa [REDACTED] foram as seguintes transações imobiliárias:

a) [REDACTED]

b) [REDACTED]

14.3.3.2. Em nome da empresa [REDACTED] foram as seguintes transações imobiliárias:

¹⁵ Trata-se da etapa da "lavagem" conhecida por "integração".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

a) [REDACTED]

b) [REDACTED]

14.3.4. "Lavagem" e ocultação de valores por meio da criação da empresa [REDACTED]

A criação da [REDACTED] com mesmo objeto e nome fantasia da [REDACTED] contando, hoje, com [REDACTED] lojas e não ostentando dívidas, traduz o objetivo do grupo em expandir negócios por meio da primeira, em detrimento da [REDACTED], grande devedora do Estado. Ratifica tal conclusão a recente alteração do quadro societário da [REDACTED], ocorrida em [REDACTED], em que ela passa a ter a mesma composição societária da [REDACTED], vale dizer, sendo seus sócios [REDACTED]

A migração de capitais entre elas se deu por meio da [REDACTED] sócia majoritária da [REDACTED] e administrada por [REDACTED]. Não à toa, a [REDACTED] após cumprir tal função, é considerada "em desativação" pelos administradores do grupo.

A criação e expansão da [REDACTED], como empresa "sadia", mas se aproveitando de valores produto dos crimes de fraude à execução da [REDACTED] dependeu de [REDACTED] representante legal da sócia majoritária [REDACTED] também "sócio fundador", [REDACTED], este último sócio desde [REDACTED]

A alteração na [REDACTED], em [REDACTED], com a saída espontânea da [REDACTED] e com a entrada de [REDACTED] consolida os planos do grupo.

Mais uma vez, tal atividade criminosa conta com o auxílio operacional do gerente administrativo [REDACTED] e do contabilista [REDACTED]

Com o processo de "desativação" da [REDACTED] e com sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

580
Oh

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

retirada do quadro societário da [REDACTED] é possível afirmar que pelo menos os [REDACTED]
[REDACTED] "lavados" na primeira aportaram na segunda, desde a sua criação em
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

JGD
CH

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

PARTE V

PROVAS

15. Das provas documentais:

Sem análise subjetiva do conteúdo, mas tão-somente para fins de documentação, relacionamos as principais provas dos autos do Procedimento Investigatório Criminal e da *medida cautelar preparatória* [REDACTED]
[REDACTED]

15.1. Da prova proveniente da Secretaria da Fazenda e da Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba (DRT-3):

- a) Ofício n.º [REDACTED], que relaciona representações fiscais para fins penais encaminhadas ao Ministério Público em nome da empresa [REDACTED];
- b) Ofício n.º [REDACTED] que relata as ações fiscais desenvolvidas pela DRT-3;
- c) Ofício n.º [REDACTED], que encaminha *relatório fiscal* acerca das ações desenvolvidas pela DRT-3;

JGD
CH



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

20/04

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- d) Ofício n.º [REDACTED], que encaminha documentos relativos às empresas referidas na denúncia;
- e) Consultas ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, a fls. [REDACTED], que indicam os contadores responsáveis pelas empresas [REDACTED]; e
- f) Ofício n.º [REDACTED], que forma o apenso I do PIC, que encaminha relatório fiscal acerca das ações desenvolvidas pela DRT-3.

15.2. Da prova proveniente da Procuradoria Regional de Taubaté da Procuradoria Geral do Estado:

- a) Ofício [REDACTED] que encaminha planilhas referentes às execuções fiscais propostas em face da empresa [REDACTED];
- b) Extrato de débito fiscal da empresa [REDACTED] a fls. [REDACTED] que indicava o valor total de [REDACTED] e
- c) Extrato de débito fiscal da empresa [REDACTED] a fls. [REDACTED] que indica o valor total de [REDACTED]

15.3. Da prova proveniente de Cartórios de Registro de Imóveis:

- a) Certidão da matrícula [REDACTED] a fls. [REDACTED], que corresponde ao único imóvel em nome da empresa [REDACTED];
- b) Documentação referente à compra e venda, pela empresa [REDACTED], do imóvel de matrícula n.º [REDACTED];

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

619
91

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- c) Cópia de matrículas de imóveis, que forma o apenso II do PIC, que representa parcialmente os imóveis que abrigam filiais da empresa [REDACTED] e que são de propriedade de pessoas e empresas do grupo; e
- d) Cópia de todas as matrículas de imóveis de propriedade [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] que forma o apenso IV do PIC.

15.4. Da prova proveniente de JUCESP:

- a) Ficha cadastral completa da empresa [REDACTED] do PIC;
- b) Ficha cadastral completa da empresa [REDACTED]
[REDACTED];
- c) Cópia da ata da assembléia de constituição da empresa [REDACTED]
[REDACTED];
- d) Ficha cadastral completa da empresa [REDACTED]
[REDACTED];
- e) Cópia do contrato social da empresa [REDACTED]
[REDACTED];
- f) Ficha cadastral completa da empresa [REDACTED],
a fls. [REDACTED]
- g) Ficha cadastral completa da empresa [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

622
07

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- h) Cópia de alteração contratual da empresa [REDACTED]
[REDACTED]
- i) Ficha cadastral completa da empresa [REDACTED]
[REDACTED]
- j) Ficha cadastral completa da empresa [REDACTED], a fls. [REDACTED]
[REDACTED]; e
- k) Nova ficha cadastral completa da empresa [REDACTED] a fls.
[REDACTED] que traz a alteração do quadro societário de [REDACTED].

15.5. Da prova proveniente da empresa [REDACTED]
[REDACTED]:

- a) Ofício s/n.º, que encaminha os documentos requisitados, a fls. [REDACTED]
- b) Informações sumarizadas dos totais custodiados e transportados pela
[REDACTED] em diante, que formam os 2 (dois) volumes do
apenso V do PIC;
- c) Cópias das ordens de "saque", "transferências" e "outros pagamentos" dadas
à [REDACTED] que formam o apenso VI do PIC, de [REDACTED] em diante,
mas com as seguintes omissões: [REDACTED]
[REDACTED] e
[REDACTED] e
- d) Cópias de todos os dados de custódia e transporte da [REDACTED], de [REDACTED]
[REDACTED] em diante, que formam os [REDACTED] volumes do apenso V do PIC.

15.6. Dos outros documentos:

- a) Comprovantes de inscrição e de situação cadastral, na Receita Federal, da
matriz e das filiais da empresa [REDACTED];



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

630
H

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- b) Relatório n.º [REDACTED], do Setor de Inteligência do GAECO-VP, a fls. [REDACTED] do PIC, que comprova a titularidade das contas bancárias referidas nas ordens de "transferência" à [REDACTED];
- c) Planilhas parciais (relatório "Transparência de Gestão Fiscal) extraídas do "site" da [REDACTED], que traz referências a pagamentos do setor público à empresa [REDACTED] em empenho em nome de [REDACTED];
- d) Relatório de inteligência financeira do COAF, [REDACTED];
- e) Planilha e gráfico com os valores recolhidos pela [REDACTED] e em outras empresas do grupo – [REDACTED];
- f) Planilha e gráfico com os valores recolhidos pela [REDACTED] e em outras empresas do grupo – [REDACTED];
- g) Planilhas com os "saques" de valores da [REDACTED];
- h) Planilhas com as "transferências" de valores da [REDACTED] do PIC; e
- i) Planilhas com "outros pagamentos" por meio da [REDACTED] do PIC.

16. Das informações prestadas por testemunhas e por investigados:

16.1. As seguintes pessoas prestaram esclarecimentos nos autos:

- a) [REDACTED] chamado a esclarecer os "saques" de valores da [REDACTED] informou, em síntese, que foi gerente de lojas da [REDACTED] que os valores não se destinavam à loja e eram recolhidos pelos [REDACTED]

H
H



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

GYP
R

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

superiores; e que "estranhava ter que receber tais valores" [REDACTED] (PIC);

- b) [REDACTED], também chamado a esclarecer os "saques" de valores da [REDACTED] em seu nome, informou, em síntese, ainda ser gerente de loja da [REDACTED]; que, pelo que se lembrava, só havia recebido valor uma vez; e que os valores não se destinavam à loja e eram recolhidos pelos superiores (fls. [REDACTED]);
- c) [REDACTED], chamada a esclarecer sua responsabilidade pela contabilidade da empresa [REDACTED] negou que tivesse, a qualquer tempo, trabalhado nas empresas mencionadas [REDACTED];
- d) [REDACTED], consultor tributário da empresa [REDACTED], pouco esclareceu [REDACTED]; e
- e) [REDACTED], cujo escritório de contabilidade prestou serviços para a empresa [REDACTED], pouco esclareceu [REDACTED]

16.2. Notificados para apresentarem informações que considerassem adequadas, com fulcro no art. 104, I, a, da Lei Complementar Estadual n.º 734/93¹⁶, e no art. 6º, VII, §§ 2º e 4º, e art. 7º, ambos da Resolução n.º 13/2006¹⁷, do E. Conselho Nacional do Ministério Público, [REDACTED]

¹⁶ Art. 104. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; (...)

¹⁷ Art. 6º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá: (...)

VII - expedir notificações e intimações necessárias; (...)

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações. (...)

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado. (...)

Art. 7º O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

650
OH

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED], acompanhado pelos mesmos advogados constituídos pelos demais.

De mais relevo e sem análise subjetiva do conteúdo das declarações, [REDACTED] afirmou que é empregado da [REDACTED] desde [REDACTED] que representa, com procuração, as empresas [REDACTED]; que [REDACTED] define as estratégias e orientações gerais do grupo; que ele e [REDACTED] decidiram, [REDACTED] por não fazer recolhimento de tributos; e que a destinação data aos "saques" de dinheiro da [REDACTED] era definida por ele, [REDACTED] (fls. [REDACTED]).

De seu turno e de mais relevo, [REDACTED] afirmou que é responsável pela contabilidade das empresas [REDACTED] que [REDACTED] respondia pela administração da empresa [REDACTED] assinando documentos e cheques; que não houve crescimento substancial das empresas do grupo após [REDACTED] que o capital para a criação da [REDACTED] veio do próprio grupo; que é responsável pela conciliação contábil das empresas do grupo; e que ele fazia as previsões de despesas e fornecedores para as "transferências" da [REDACTED] para a [REDACTED]).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

PARTE VI

IMPUTAÇÕES

17. Da **denúncia**, propriamente:

Em vista do exposto, denunciamos:

- 1) [REDACTED] como incurso:
 - a. por uma vez no art. 288, *caput*, do Código Penal;
 - b. por 1 (uma) vez no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.4.2, acima;
 - c. por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.3.1, acima;
 - d. por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.3.2, acima;
 - e. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

67D
dh

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED]

(GAECO-VP)
Denúncia

- 2) [REDACTED] como incurso:
- a. por uma vez no art. 288, *caput*, do Código Penal;
 - b. por 10 (dez) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.3.1, acima;
 - c. por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.3.2, acima;
 - d. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69);
- 3) [REDACTED] como incurso:
- a. por uma vez no art. 288, *caput*, c.c. o art. 62, I¹⁸, ambos do Código Penal;
 - b. por 52 (cinquenta e duas) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. os arts. 29 e 62, I, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.1, acima;
 - c. por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. os arts. 29 e 62, I, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.2, acima;
 - d. por 73 (setenta e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. os arts. 29 e 62, I, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.3, acima;

¹⁸ C.P., art. 62:

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

687
OH

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- e. por 50 (cinquenta) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. os arts. 29 e 62, I, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.4.1, acima;
 - f. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. os arts. 29 e 62, I, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.1, acima;
 - g. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. os arts. 29 e 62, I, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.2, acima;
 - h. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. os arts. 29 e 62, I, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.4, acima;
 - i. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69);
- 4) [REDACTED] como incurso:
- a. por uma vez no art. 288, *caput*, do Código Penal;
 - b. por 52 (cinquenta e duas) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.1, acima;
 - c. por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.2, acima;
 - d. por 73 (setenta e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.3, acima;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

GT
H

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- e. por 50 (cinquenta) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.4.1, acima;
- f. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.4, acima;
- g. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69);
- 5) [REDACTED] como incurso:
- a. por uma vez no art. 288, *caput*, do Código Penal;
- b. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.1, acima;
- c. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.4, acima;
- d. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69);
- 6) [REDACTED] como incurso:
- a. por uma vez no art. 288, *caput*, do Código Penal;
- b. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.2, acima;
- c. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.4, acima;
- d. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69);
- 7) [REDACTED] como incurso:
- a. por uma vez no art. 288, *caput*, do Código Penal;
- b. por 52 (cinquenta e duas) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.1, acima;

K
H



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- c. por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.2, acima;
- d. por 73 (setenta e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.3, acima;
- e. por 50 (cinquenta) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.4.1, acima;
- f. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.1, acima;
- g. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.2, acima;
- h. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.4, acima;
- i. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69);

8) [REDACTED] como incurso:

- a. por uma vez no art. 288, *caput*, do Código Penal;
- b. por 52 (cinquenta e duas) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.1, acima;
- c. por 23 (vinte e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.2, acima;

700
91



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

710
OH

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- d. por 73 (setenta e três) vezes, em continuidade delitiva (C.P., art. 71, *caput*), no art. 179 do Código Penal c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.2.3, acima;
- e. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.1, acima;
- f. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.2, acima;
- g. por uma vez no art. 1º, VII, § 1º, I e II, e § 2º, I, da Lei n.º 9.613/98 c.c. o art. 29, do Código Penal, tal como descrito no item 14.3.4, acima; e
- h. grupos de infrações em concurso material (C.P., art. 69).

E requeremos que, r. e a. esta, instaure-se o devido processo penal, consoante o *procedimento comum ordinário* do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados, ouvindo-se as pessoas abaixo arroladas e submetendo-se os réus a interrogatório, prosseguindo-se até final sentença e condenação.

Testemunhas:

- 1. [REDACTED]
- 2. [REDACTED]
- 3. [REDACTED]

M
[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

720
Ch

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

- 4. [REDACTED]
- 5. [REDACTED]
- 6. [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

730
01

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)
Denúncia

ANEXO DA DENÚNCIA

Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)

Organização dos autos

Procedimento	Objeto	Vols.
Procedimento Investigatório Criminal SIGAE n.º [REDACTED] (GAECO-VP)	PIC – Autos principais	4
	Apenso I do PIC – Documentação da DRT-3	1
	Apenso II do PIC – Cópias das matrículas dos imóveis que abrigam [REDACTED], que são de propriedade de [REDACTED] das empresas [REDACTED] (desatualizado; vide apenso IV)	1
	Apenso III do PIC – Acompanhamento da medida cautelar penal preparatória	1
	Apenso IV do PIC – Respostas dos Cartórios de Registro de Imóveis, encaminhando certidões das matrículas dos imóveis em nome de [REDACTED]	1
	Apenso V do PIC – Respostas da Empresa [REDACTED], quando a valores custodiados e transportados	2
	Apenso VI do PIC – Resposta da Empresa [REDACTED] quando às solicitações da [REDACTED] ordenando transferências, depósitos ou emprego, a qualquer título, de seus valores custodiados naquela empresa	1
	Apenso VII do PIC – Respostas da Empresa [REDACTED], quando a valores custodiados e transportados, incluindo todos os controles diários em complementação ao apenso V	18
Cautelar [REDACTED]	Medidas cautelares penais preparatórias. Requerimento de seqüestro de bens e de quebra de sigilo fiscal.	6 ¹⁹

[Handwritten signature]

¹⁹ Até a data de oferecimento desta denúncia.

ANEXO 02 – Relatório Fiscal



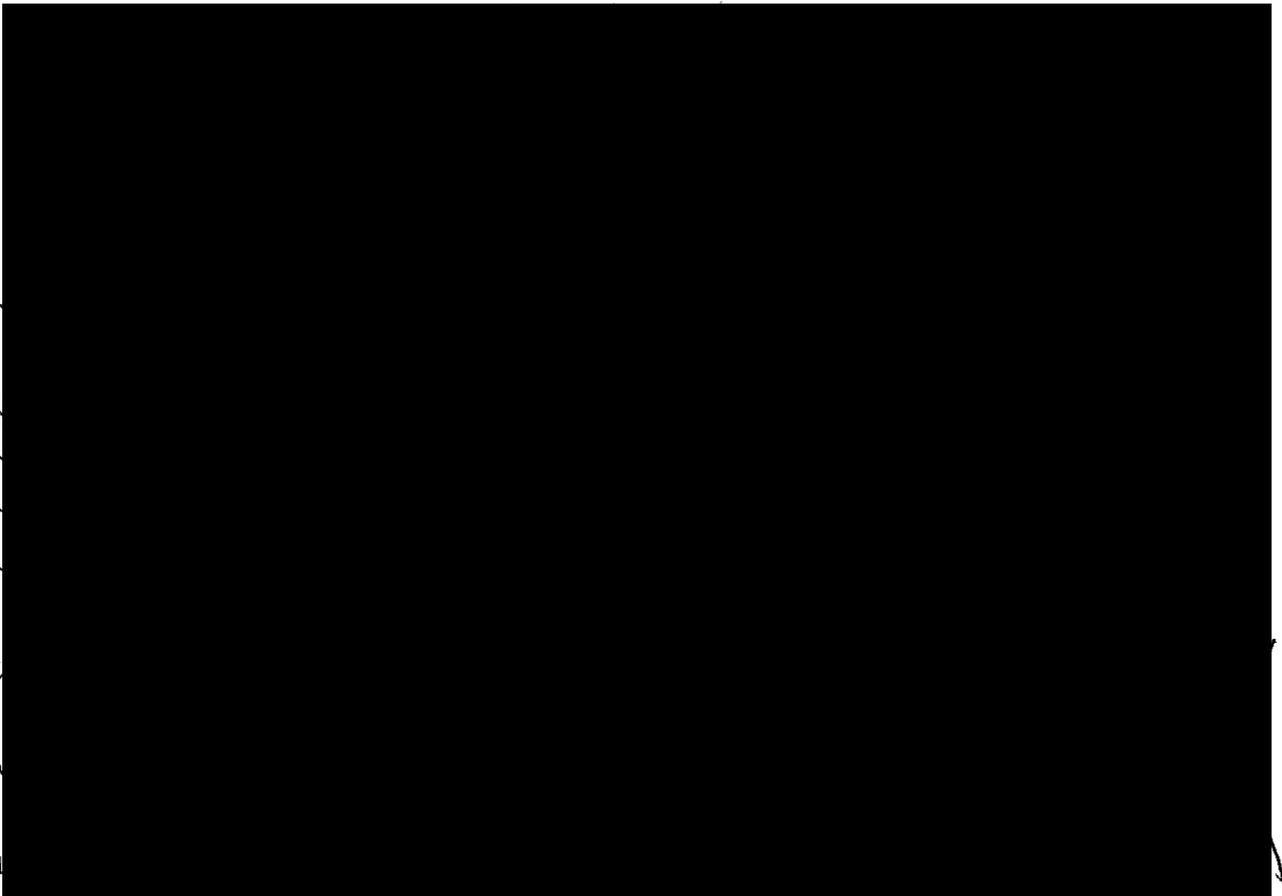
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

Procedimento de Cassação de Inscrição Estadual – PAC
(Portaria CAT 95/06)

Nos termos dos artigos 16, I, §§ 1º, 3º e 4º e 35 da Portaria CAT 95/06, instaura-se nesta data o Procedimento Administrativo de Cassação – PAC de todas as inscrições estaduais do contribuinte denominado [REDACTED] por inadimplência fraudulenta, conforme Relatório anexo. O citado Relatório detalha às Inscrições Estaduais envolvidas, o comportamento tributário do contribuinte, as medidas fiscais e judiciais anteriores à instauração do PAC.

Este Procedimento tem início nesta data, porque em [REDACTED] o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança [REDACTED], contra o Delegado Regional Tributário do Vale do Paraíba, para impedir a cassação ou suspensão dos efeitos de suas Inscrições Estaduais. A medida liminar foi denegada em [REDACTED]. Contudo, o contribuinte interpôs agravo de instrumento, que foi recebido com efeito suspensivo ativo. Posteriormente, em [REDACTED], o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao referido recurso de agravo de instrumento, por votação unânime, razão pela qual, na presente data, não consta impedimento judicial para que o Procedimento Administrativo de Cassação (PAC) seja iniciado.

Assim, nos termos da legislação citada, determino a abertura do Processo Administrativo de Cassação de todas as inscrições estaduais citadas a seguir:

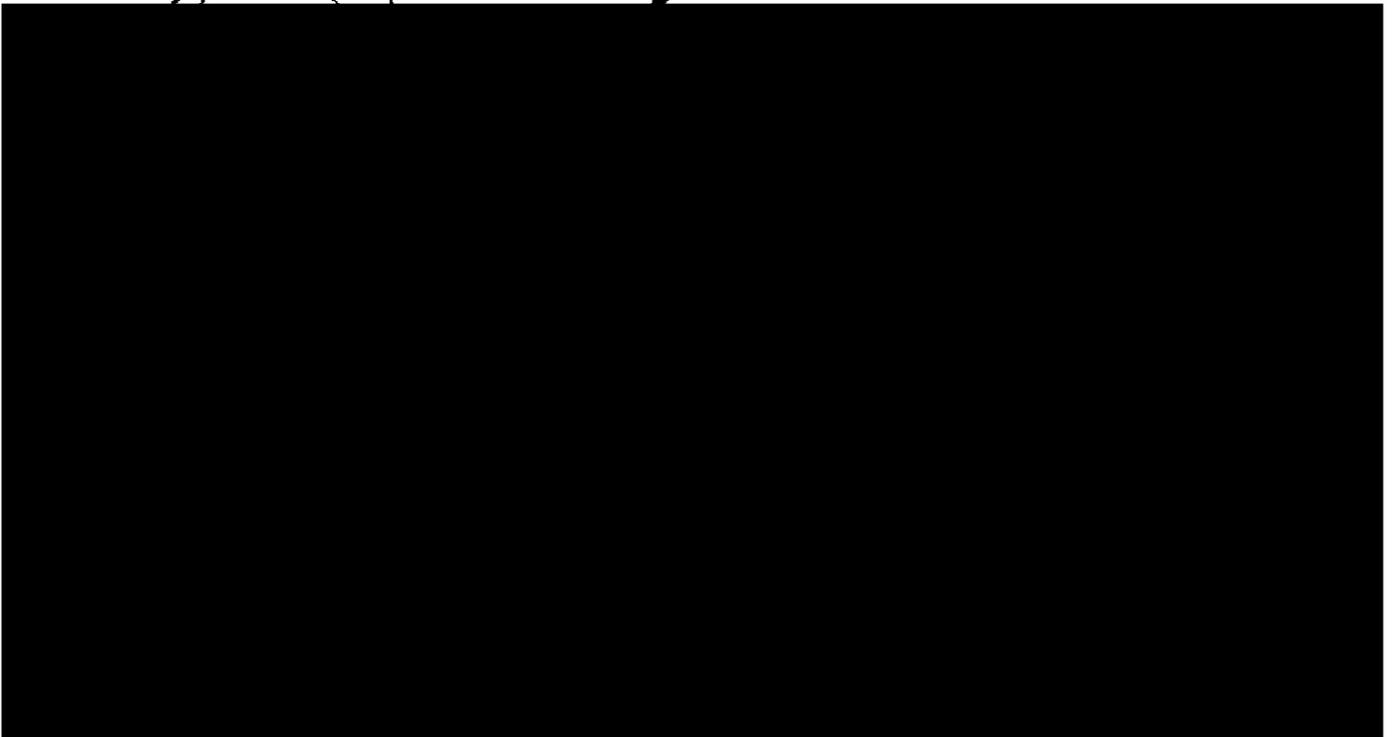




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000



Tendo em vista que as verificações fiscais levadas a efeito por esta Delegacia Regional Tributária e detalhadas no Relatório anexo comprovaram que o contribuinte não quitou seus débitos de ICMS de forma deliberada, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste, para a regularização dos referidos débitos. Caso não ocorra a regularização, as Inscrições Estaduais já citadas serão cassadas, ressalvando o direito ao contribuinte de apresentação de recurso ao Sr. Diretor Executivo da Administração Tributária no mesmo prazo.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

**Relatório anexo ao Procedimento Administrativo de Cassação das Inscrições
Estaduais do contribuinte [REDACTED]**

INTRODUÇÃO

Tendo em vista o levantamento do saldo de débitos dos maiores devedores do Estado de São Paulo situados no Vale do Paraíba, a Delegacia Regional Tributária - DRT/03 intensificou, em janeiro de 2009, vários trabalhos relativos à cobrança do ICMS devido ao Estado. Devido à gravidade da situação constatada, o trabalho foi desenvolvido em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado e com o Ministério Público do Estado de São Paulo – Grupo de Atuação Especial ao Crime Organizado/GAECO.

Dentre os contribuintes selecionados pela DRT/03, encontra-se o contribuinte [REDACTED] que foi incluído neste trabalho especial de cobrança pelos motivos a seguir descritos:

O contribuinte vinha apresentando débitos crescentes de ICMS sem o devido pagamento;

Foram feitas inúmeras tentativas, conforme relatórios gerenciais da Unidade Fiscal de Cobrança – UFC, desta DRT/3, de se buscar a recuperação do ICMS devido, porém, sem que houvesse recolhimentos significativos por parte do contribuinte;

Em face da falta de pagamento dos débitos de ICMS, decidiu-se apurar a real situação econômica e financeira do contribuinte com fins de se comprovar a existência de recursos financeiros para a liquidação de débitos fiscais;

A empresa demonstrou forte ritmo de crescimento nos últimos anos [REDACTED] caracterizado pelo aumento de número de estabelecimentos e pela evolução do faturamento.

Considerando a existência de estabelecimentos do mesmo contribuinte em mais de uma Delegacia Regional Tributária, [REDACTED] e através de correspondência eletrônica, esta DRT/3 encaminhou à Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT relatório contendo análise do comportamento tributário do contribuinte, sugerindo avaliação daquela Diretoria quanto à possibilidade de instauração de procedimentos de fiscalização para os estabelecimentos do CNPJ base nº [REDACTED]

Com base no artigo 22, da Portaria CAT 95/2006, [REDACTED], o Senhor Diretor da DEAT determinou que a DRT/03 fosse a responsável pela condução dos trabalhos conforme definido no referido diploma legal. Para tanto, enviou correspondência eletrônica para as duas Delegacias Regionais dando ciência do decidido, o que posteriormente foi confirmado com o despacho exarado no protocolado já mencionado.

Deste modo, deu-se início à Auditoria Fiscal e Contábil, relativos aos exercícios de [REDACTED], visando a apurar a existência de infrações à legislação tributária, bem como recursos para fazer frente ao pagamento do ICMS devido, que resultaram na lavratura de Autos de Infração e Imposição de Multa – AII Ms, descritos ao final deste Relatório, e confirmaram diversas infrações à legislação tributária. Passamos a seguir à descrição do comportamento tributário e evolução do crescimento do grupo empresarial em tela.



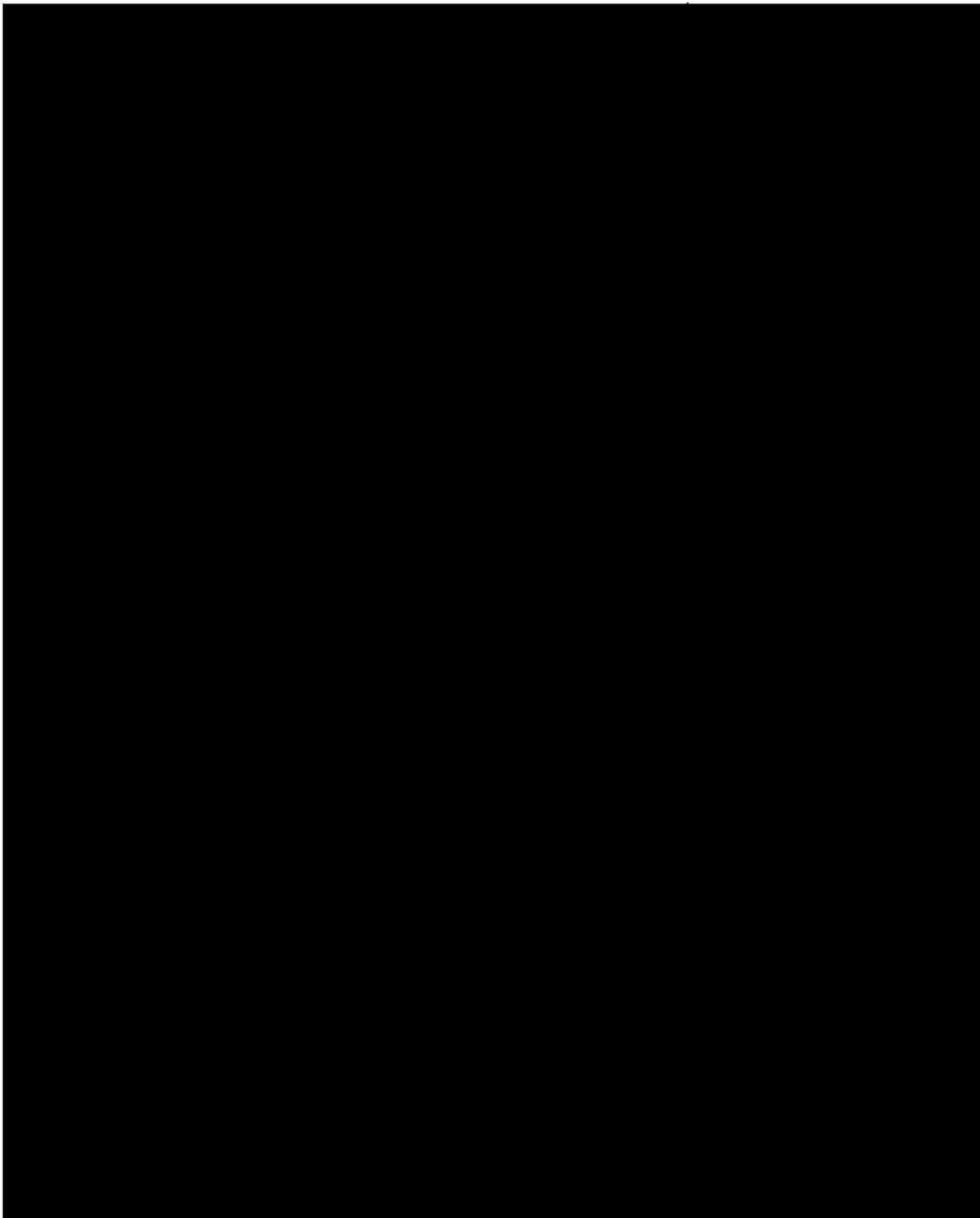
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

1. **Informações cadastrais**

O contribuinte [REDACTED] é inscrito na Receita Federal do Brasil sob o CNPJ base [REDACTED] estabelecimentos no âmbito da DRT/3 – Vale do Paraíba e 02 (dois) no âmbito da DRT/13 Guarulhos, incluindo a matriz [REDACTED] e são contumazes devedores do ICMS;

Os estabelecimentos têm os seguintes sócios: [REDACTED]
[REDACTED];

Consulta ao sistema CPF/CNPJ da Secretaria da Fazenda indica participação societária na empresa [REDACTED] conforme descrito a seguir:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000



Chama a atenção também o fato de um dos sócios do contribuinte inadimplente, [REDAÇÃO], participar da empresa [REDAÇÃO], com [REDAÇÃO] estabelecimentos, cujas Inscrições Estaduais foram abertas em [REDAÇÃO], portanto, em pleno período de inadimplência da impetrante. A seguir, relação das empresas com o referido CNPJ base:



2. Débitos de ICMS Inscritos na Dívida Ativa

O grupo de estabelecimentos do CNPJ Base [REDAÇÃO] possui débitos crescentes junto à Fazenda do Estado, conforme rápido resumo:



Os dados desta data foram extraídos do sítio da Procuradoria Geral do Estado – Dívida Ativa, disponíveis para pesquisa no endereço eletrônico <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br> e sofrem atualização diária. Este levantamento compõe-se da seguinte forma:



3. Fatos Contábeis que Evidenciam a Existência de Recursos para o Pagamento de Impostos (vide documentos do ANEXO 2)

a) Da Existência de Lucro Acumulado

Tendo em vista os dados constantes dos quadros a seguir, extraídos das Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa em [REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] verifica-se que o saldo da conta LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS em [REDAÇÃO] havia alcançado a cifra de [REDAÇÃO], significando que nos exercícios financeiros anteriores a empresa auferiu lucro em montante expressivo, evidenciando uma solidez financeira incompatível com a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

significativa inadimplência em relação aos débitos de ICMS, acumulada no decorrer dos exercícios de [REDACTED]

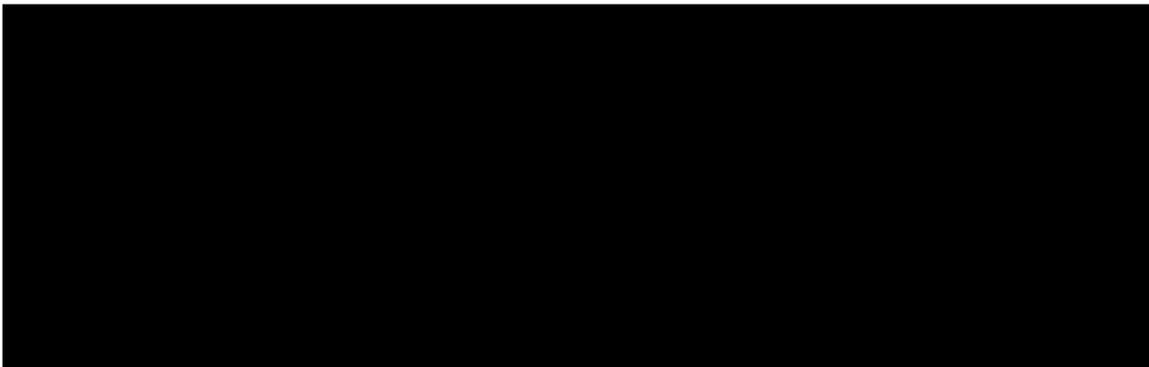
**Demonstrativo dos débitos em
Valor Nominal por Exercício**

No decorrer do exercício de [REDACTED] constatou-se que parte destes recursos (Lucro Acumulado), no montante de [REDACTED], foi aplicada na integralização do capital social da empresa

Por outro lado, conforme quadro 2, verifica-se que o resultado do exercício foi fortemente impactado pela alocação de despesas de Depreciação e, sobretudo, Juros SELIC correspondentes aos acréscimos legais incidentes sobre os débitos de ICMS, despesas estas que, por sua natureza, não têm repercussão no resultado financeiro da empresa, uma vez que utiliza a própria dívida de ICMS com o Estado como despesa. Estas despesas alcançaram as importâncias de [REDACTED]

Apenas para efeito de argumentação, visto que a alocação destas despesas está de acordo com os princípios contábeis e com a legislação vigente, se expurgados estes valores das despesas incorridas nos exercícios de [REDACTED], os prejuízos apurados nos mencionados exercícios seriam sensivelmente reduzidos e alcançariam os valores de [REDACTED]. Desta forma, poder-se-ia afirmar que aproximadamente 55% do prejuízo apurado em [REDACTED] e 95% em [REDACTED], decorreram de despesas que não tiveram repercussão no ativo circulante da empresa, ou seja, foram decorrentes do próprio comportamento do contribuinte que deixou de pagar o ICMS.

Por fim, está comprovado não só a existência de lucro acumulado, mas também a aplicação de recursos na empresa através do aumento de capital e da distribuição de Lucros e Dividendos aos sócios, na forma de redução do valor contabilizado a débito na conta "Cotas em Tesouraria".



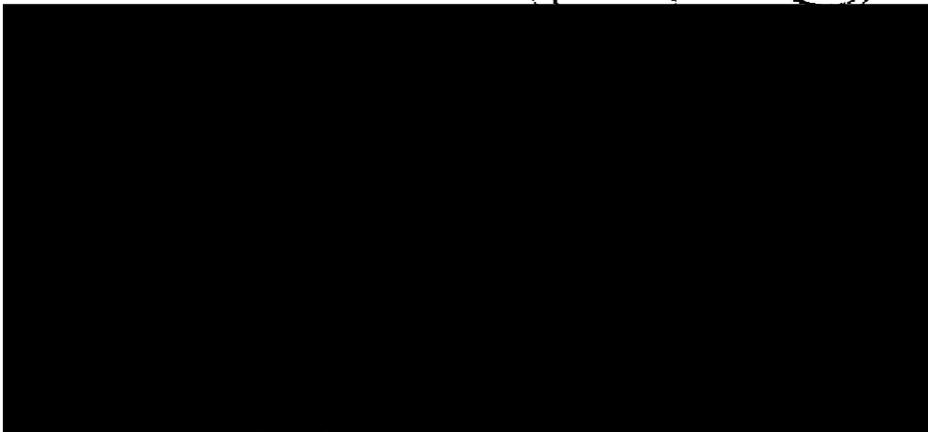


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000



b) Da Transferência de Recursos para Outra Empresa Ligada ao Grupo

No decorrer dos exercícios de [REDACTED] constatou-se, através dos Livros Diário e Razão, a existência de uma conta corrente com a empresa [REDACTED] integrante do ativo circulante, classificada no plano de contas do contribuinte com o N° [REDACTED] (Empréstimos – Direito), através da qual foram carregados para a referida empresa a importância de [REDACTED], tendo retornado, neste mesmo período o valor de [REDACTED] remanescendo no Balanço Patrimonial de [REDACTED] a importância a receber de [REDACTED], conforme demonstrado no quadro a seguir:



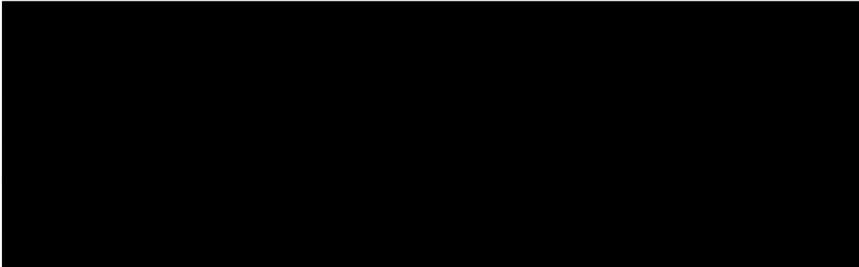
As transferências de recursos da [REDACTED] para a [REDACTED] se deram na forma TRANSFERÊNCIAS DE NUMERÁRIO, bem como na forma de pagamentos de encargos assumidos pela [REDACTED] no desenvolvimento de suas atividades mercantis, tais como: Pagamentos de aquisições de mercadorias; Pagamentos de tributos; Pagamentos de energia elétrica; Pagamentos de encargos trabalhistas; Pagamentos de despesas com manutenção de imóveis; Pagamentos de combustíveis; Pagamentos de serviços de telefonia e Pagamentos Locação de equipamentos.

Como se pode notar, os pagamentos efetuados envolvem a quase totalidade dos encargos inerentes às atividades mercantis desenvolvidas pela [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

É importante ressaltar que estas transferências de recursos influenciaram fortemente na composição dos saldos das contas que integram o grupo das disponibilidades do ativo circulante, conforme demonstração abaixo:



Por outro lado, os valores nominais da dívida de ICMS acumulada nos períodos de apuração (livres de juros e multa) compreendidos no exercício [REDACTED], atingiram o montante de R\$ [REDACTED] correspondentes somente a 50% do valor do saldo da conta de empréstimos à [REDACTED] constante do balanço patrimonial em 31 de dezembro do referido exercício, cujo valor correspondeu a [REDACTED]

Da mesma forma, no exercício de [REDACTED], os valores da dívida de ICMS acumulada alcançaram a cifra de [REDACTED], correspondentes a apenas 80% do valor do saldo da conta de empréstimos à [REDACTED] constante do balanço patrimonial em 31 de dezembro do referido exercício, cujo valor foi no montante de [REDACTED]

Assim, o acima relatado evidencia a disponibilidade financeira da empresa para o pagamento dos tributos devidos, bem como a transferência de recursos para empresa do grupo.

c) Da Transferência de Valores Mobiliários através da [REDACTED]

O Fisco constatou que em [REDACTED] a empresa [REDACTED] custodiava para a [REDACTED] montantes milionários, que não transitavam por contas bancárias.

Nada há de irregular em contratar a custódia de valores com a [REDACTED] contudo, tratando-se de soma incomum e de contumaz devedora do Estado, pode-se afirmar que a [REDACTED] assim o faz para ocultar seus recursos financeiros.

Deste modo, sem a fiscalização do Banco Central, como no caso de instituições financeiras regulares, os valores não são de conhecimento do Poder Público, pois as transações consideradas suspeitas não são notificadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda – COAF – como acontece com todas as pessoas físicas e jurídicas que, naturalmente, utilizam bancos, e, principal, uma eventual quebra de sigilo bancário não revelaria o patrimônio.

4. Da Confusão Patrimonial

O Novo Código Civil inovou ao arrolar em seu artigo 50, como motivo suficiente para justificar a aplicação da teoria da desconconsideração, as situações de confusão patrimonial.

De acordo com Luiz Gastão Paes de Barros Leães (*in Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004, p. 377), uma vez caracterizada a confusão patrimonial, impõe-se de imediato a aplicação da teoria da desconconsideração, conforme trecho transcrito a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

“Quem não observa as regras da separação patrimonial não pode se amparar na separação de patrimônios perante os credores, devendo responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade. Quando ocorre confusão de esferas jurídicas, e a sociedade e os sócios desenvolvem a mesma atividade, tendo a mesma sede, as mesmas instalações, a mesma linha telefônica e os mesmos funcionários, e a separação não é identificável para o público, não podem eles arguir a separação jurídica existente perante credores. A aparência jurídica de identidade leva imperativamente à identidade também da responsabilidade.” (g.n.)

Cabe destacar o princípio da “Autonomia do Estabelecimento”, consagrado no artigo 11, § 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996, o qual disciplina que cada estabelecimento do mesmo titular é autônomo, sendo sujeito passivo da obrigação tributária principal e acessória relacionadas ao ICMS:

Artigo 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

No caso em tela, observa-se ausência de autonomia patrimonial, uma vez que a [REDACTED] paga contas alheias ao seu estabelecimento, conforme se comprovou em documentos já enviados à DEAT e PGE.

No decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, o Fisco constatou uma verdadeira confusão patrimonial entre as empresas familiares já citadas. A título de exemplo, citamos que a [REDACTED] e outras empresas familiares utilizam vários imóveis de propriedade da empresa [REDACTED]. Relembramos que esta empresa pertencia a [REDACTED] dos sócios da [REDACTED] que doaram as ações aos [REDACTED] permanecendo como usufrutuários. Ressalte-se que o capital social da [REDACTED] foi integralizado com imóveis onde funcionam várias filiais da [REDACTED].

Verifica-se que o endereço [REDACTED] funciona como (vide documentos do ANEXO 3):

- a) Sede da [REDACTED]
- b) Sede da [REDACTED]
- c) Contato telefônico [REDACTED]
- d) Endereço do contador da [REDACTED]
- e) Contato da [REDACTED] conforme SEFAZ/CADESP;
- f) Contato da [REDACTED] conforme SEFAZ/CADESP;
- g) Endereço dos advogados da [REDACTED] fornecido nas várias ações judiciais contra a Secretaria da Fazenda (amostra juntada).

No que se refere ao endereço [REDACTED], verifica-se que lá funcionam:

- a) Filial da [REDACTED]
- b) Sede da [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

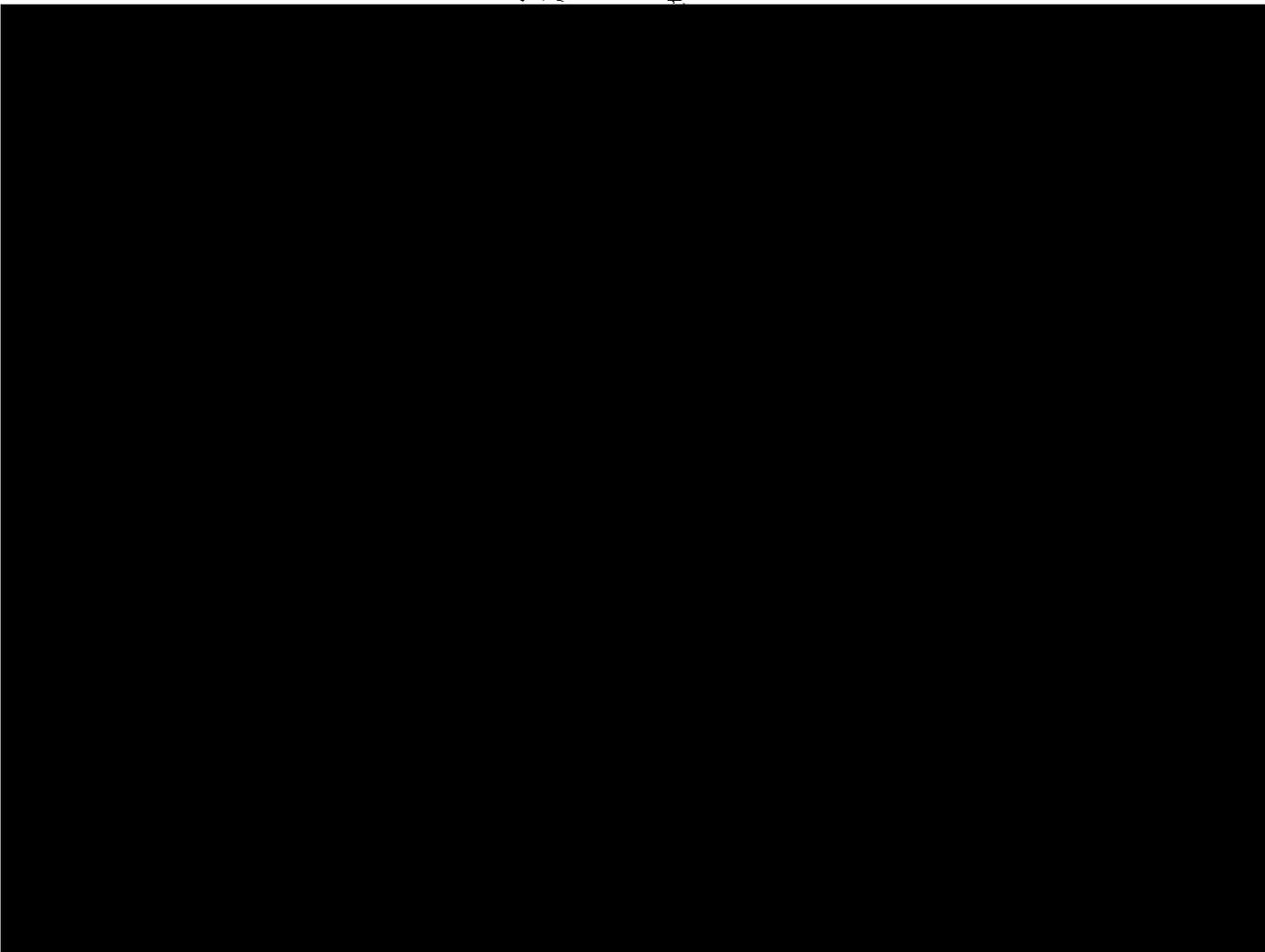
Como se pode observar, existe no caso da [REDACTED] [REDACTED] confusão entre as empresas, em razão do sócio, [REDACTED] participar diretamente delas e indiretamente pagar despesas de outras.

5. Da Ocultação de Bens por Meio de *Holdings*

Após Ofícios enviados aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, inicialmente constou-se que, de um total de [REDACTED] lojas da [REDACTED] o contribuinte só possui um imóvel em [REDACTED] o qual se encontra penhorado e em fase de execução pela PGE.

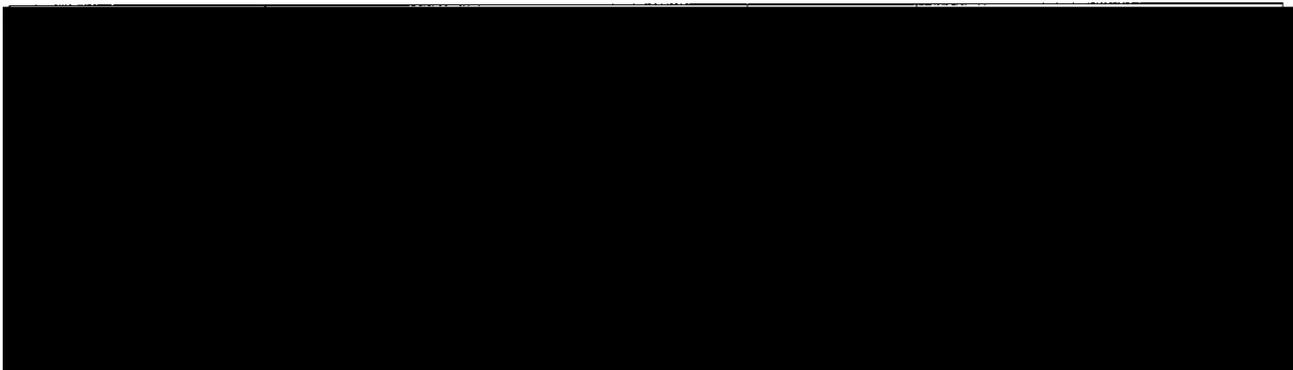
Contudo, posteriormente, esta Delegacia Regional Tributária verificou (por meio de Ofícios também enviados aos Cartórios de Registro de Imóveis) que a propriedade de parte dos imóveis onde se localizam as empresas da [REDACTED] pertence ao [REDACTED] [REDACTED] que figurou no quadro societário [REDACTED] junto com [REDACTED] e a outra parte dos imóveis encontra-se no nome da empresa [REDACTED] [REDACTED] que foi doada pelos pais aos [REDACTED] filhos (cópias arquivadas nesta Delegacia Regional Tributária, que não foram anexadas devido ao volume. Estão à disposição do contribuinte, se houver interesse).

Também se constatou a existência de imóveis em nome da [REDACTED] [REDACTED], através do sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, disponível na *internet*, onde estão relacionados vários imóveis pertencentes à empresa [REDACTED] conforme a seguir:

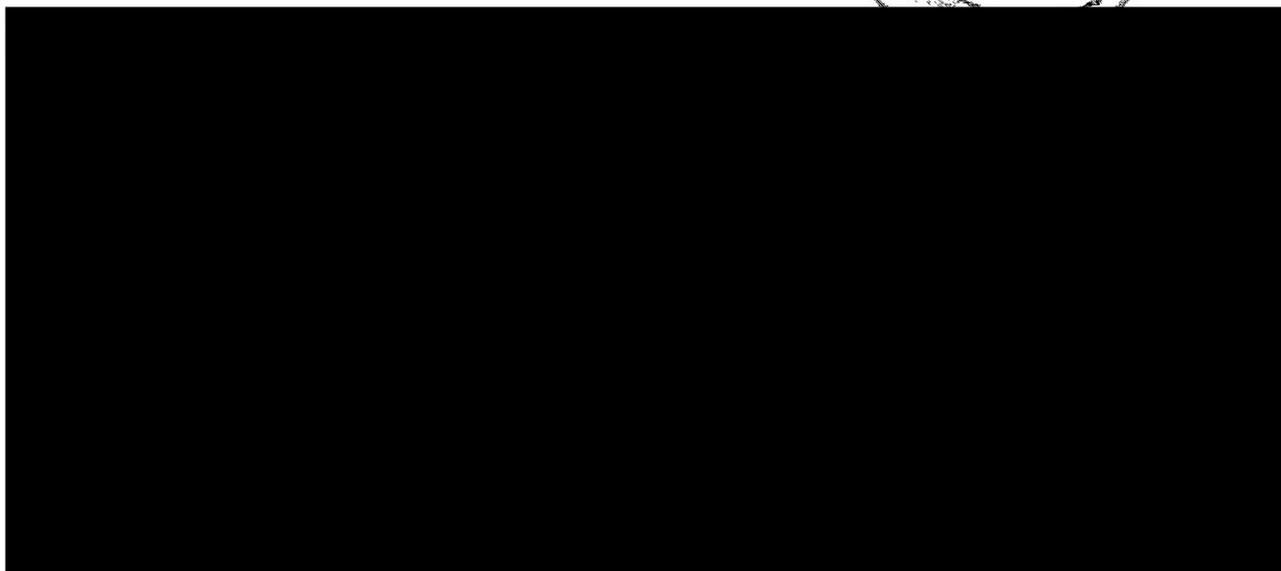




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000



A listagem a seguir compõe-se de informações solicitadas aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, cuja propriedade é da [redigido] e onde funcionam estabelecimentos do grupo. Para melhor visualização dos dados, segue a relação das Matrículas dos imóveis com as respectivas Inscrições Estaduais (cópias arquivadas nesta Delegacia Regional Tributária, que não foram anexadas devido ao volume. Estão à disposição do contribuinte, se houver interesse).



Obs.: O imóvel situado na [redigido] também foi utilizado na integralização do capital social da já citada [redigido] porém, neste endereço não consta registro de empresa estabelecida.

Destaque-se que no contrato social da [redigido] constam como beneficiários da [redigido], juntamente com [redigido]; e que durante o crescimento da dívida da [redigido] (hoje na ordem de [redigido] inscrita na dívida ativa), foram feitas diversas aquisições de imóveis pela [redigido]

Deste modo, em razão dos vínculos familiares, consideramos que foi executada uma verdadeira arquitetura fraudulenta para lesar o Estado, com o desvio de finalidade das *Holdings*, cujas criações se deram com o objetivo de “blindar” o patrimônio da família.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

6. Da Falta de Redistribuição das Cotas em Tesouraria (vide ANEXO 2)

Verificamos também que a ação do contribuinte de manter cotas em tesouraria não encontra respaldo legal, pois o artigo 1.055, do Código Civil, não deixa margens a dúvidas ao estabelecer que as cotas devem ser divididas entre os sócios, conforme transcrito abaixo:

Art. 1.055. *O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.*

§ 1º *Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.*

§ 2º *É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.*

Corroborando tal entendimento, há o item 3.2.10.1, do Manual de Atos de Registro das Sociedades Limitadas, aprovado pela Instrução Normativa nº 98/2003, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNC, que interpreta a legislação para orientar as Juntas Comerciais e considera vedada a aquisição de cotas pela própria sociedade, conforme item reproduzido a seguir:

3.2.10 - INGRESSO E RETIRADA DE SÓCIO

3.2.10.1 - Cessão e transferência de quotas

Se o contrato for omissivo, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

A cessão de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir do arquivamento do respectivo instrumento na Junta Comercial, subscrito pelos sócios anuentes. Esse arquivamento não dispensa o da correspondente alteração contratual.

A aquisição de quotas pela própria sociedade já não mais está autorizada pelo novo Código Civil.

Diante da situação exposta, é possível evocar as disposições dos artigos 134 e 135 do CTN, para responsabilizar pessoalmente os sócios e administradores do estabelecimento pelas obrigações tributárias, conforme redação a seguir:

Art. 134. *Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

Art. 135. *São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

O inciso VII, do artigo 134, atribui a responsabilidade aos sócios em caso de liquidação da sociedade. Caso a liquidação ocorra, este caminho pode ser tomado. Os sócios, diretores, mandatários e administradores podem ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias, desde que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso em tela, houve infração à lei no que se refere à redistribuição da cotas sociais, o que pode ser atribuído excesso de poder, por estar em desacordo com os objetivos da sociedade constituída, a alienação de bens, em especial se puder ser demonstrado que não houve contrapartida adequada nas referidas alienações. Ou seja, se for possível demonstrar que a alienação se deu por doação ou por quantia irrisória, o excesso de poderes se tornaria claramente estabelecido.

De acordo com a doutrina, os meios legais disponíveis devem ser utilizados antes de se apelar para a desconstituição da personalidade jurídica. Contudo, apesar deste posicionamento doutrinário, há um sem-número de casos de ação de desconstituição de personalidade jurídica em andamento no nosso judiciário, mesmo em casos em que não há demonstração de fraude. Assim, pelo histórico do contribuinte, temos condições de se buscar a desconstituição da personalidade jurídica. Segue abaixo a redação do artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

7. Informações sobre Autos de Infração

No que se refere aos Autos de Infração, consultas ao Sistema AIIM indicam que de [REDAZIDO] foram lavrados [REDAZIDO] AIIMs, no valor total de R\$ [REDAZIDO] sem atualização monetária. Ressalte-se que nestes valores estão incluídos os débitos já inscritos e não inscritos na Dívida Ativa e os eventualmente liquidados.

Em [REDAZIDO] foram lavrados cinco Autos de Infração: 1) AIIM nº [REDAZIDO] no valor de [REDAZIDO] pela falta de Inscrição Estadual no escritório central da [REDAZIDO] situado na [REDAZIDO] e 2) AIIM nº [REDAZIDO] no valor total de [REDAZIDO], por ter deixado de apresentar documentos que comprovassem operação financeira de [REDAZIDO] com a [REDAZIDO]. Os demais AIIMs de [REDAZIDO] referem-se à infrações relativas ao cadastro de contribuintes – enceramento de atividades sem comunicação ao Fisco.

8. Resumo das irregularidades

No trabalho de auditoria desenvolvido pelo Fisco no grupo de estabelecimentos da [REDAZIDO] foram constatadas diversas irregularidades, entre as quais destacamos as seguintes:

- A [REDAZIDO] apresenta faturamento e lucro bruto maior que o valor ICMS declarado;

- Em [REDAZIDO], a [REDAZIDO] apurou um Lucro Acumulado contábil no valor R\$ [REDAZIDO] enquanto a sua dívida girava em torno de [REDAZIDO]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA
Travessa Rochi Antonio Bonafé, 50 – Taubaté/SP – Tel. (12) 3608-2000

o que indica que, embora não o tenha feito, havia disponibilidade financeira suficiente para liquidar os seus débitos com o Fisco;

- No período de [REDACTED], constatamos que houve movimentação de recursos financeiros, com transferência no valor de [REDACTED] para a [REDACTED] - empresa pertencente [REDACTED] (sócio da [REDACTED]);

- Ausência de autonomia patrimonial e financeira entre os diversos estabelecimentos pertencentes ao mesmo grupo familiar;

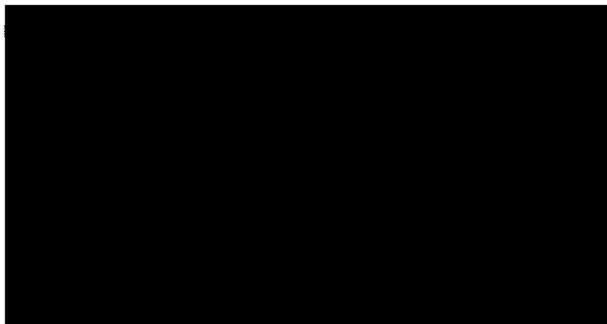
- Confusão patrimonial em relação às diversas empresas do mesmo grupo familiar, posto que os bens dos sócios se confundem com os das empresas, destacando-se que os sócios da [REDACTED] são acionistas da [REDACTED] da qual o [REDACTED] fazem parte;

- Crescimento constante da dívida, atualmente em torno de [REDACTED];

Importante ressaltar que não foi possível terminar a auditoria contábil e fiscal em razão de o contribuinte ter se recusado, mesmo tendo sido notificado e renotificado a apresentar a totalidade dos documentos solicitados, tendo sido por este motivo autuado pelo AIIM nº [REDACTED].

Ante o exposto, em decorrência da gravidade das irregularidades praticadas pelo contribuinte, esta Delegacia Regional Tributária instaura o presente Procedimento Administrativo de Cassação – PAC de todas as inscrições estaduais do contribuinte em tela, previsto na Portaria CAT 95/06.

Por fim, informamos que o Ministério Público do Estado de São Paulo obteve na Justiça o sequestro de [REDACTED] imóveis em nome da [REDACTED] e publicou a seguinte nota sobre o assunto: "MPSP - Ministério Público consegue sequestro de [REDACTED] imóveis de devedores do Estado", onde a [REDACTED] é citada como grande devedora, sendo que o processo tramita em segredo de justiça. Por sua vez, a PGE também ajuizou medida cautelar junto à [REDACTED] Vara da Fazenda Pública em [REDACTED], registrada sob o número [REDACTED], processo que também tramita em segredo de justiça.



ANEXO 03 – Manifestação sobre a liberação dos valores

VISTA:

Em [REDACTED], FAÇO VISTA DOS AUTOS AO
DIGNO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO,

Eu, [REDACTED], escdig. esubsc.

Autos [REDACTED]

M/M Juiz;

- 1) Fls. [REDACTED]: reportamo - nos à manifestação de fls. [REDACTED] e apuramos a manutenção da r. decisão de fls. [REDACTED];
- 2) Fls. [REDACTED]: manifestamo - nos em separado, em 06 (seis) laudas impressas somente no anverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

Processo-Crime n.º [REDACTED]

MM.^(a) Juiz(iza),

1. Trata-se de requerimento apresentado pela defesa de [REDACTED] buscando autorização judicial para o "levantamento *integral* dos valores em dinheiro sequestrados nestes autos em favor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para pagamento parcial da dívida de *ICMS declarado* e não pago pela empresa [REDACTED]

1.1. O requerimento veio acompanhado de substabelecimentos, com reservas de poderes, ao nobre advogado subscritor do pedido, conferindo a ele poderes específicos para pleitear a liberação dos valores sequestrados nestes autos (fls. [REDACTED])

2. Nos autos deste processo-crime (cota de oferecimento da denúncia - [REDACTED], assim como na medida cautelar preparatória nº [REDACTED], o Ministério Público buscou, além do sequestro de bens imóveis, o bloqueio de ativos financeiros mantidos em instituições bancárias pelos acusados nesta ação penal e pelas empresas [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MPSP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba



Os pedidos de sequestro fundaram-se no artigo 4º da Lei 9.613/98, bem como nos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, tendo em vista os fortes indícios de que os imóveis e os ativos financeiros são objeto do crime de lavagem de dinheiro e, portanto, têm origem ilícita.

2.1. As pretensões do Ministério Público foram integralmente acolhidas por este D. Juízo, conforme r. decisão de fls. [REDACTED] dos autos principais e r. decisão de fls. [REDACTED] dos autos da medida cautelar preparatória.

2.2. Especificamente com relação aos bloqueios de ativos financeiros, tem-se nos autos principais as seguintes comprovações:

- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
– já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Vale do Paraíba



- [Redacionado] – já depositados em conta judicial;
- [Redacionado] – já depositados em conta judicial.

2.3. Já nos autos da medida cautelar preparatória tem-se a comprovação dos seguintes bloqueios de ativos financeiros:

- [Redacionado] – já depositados em conta judicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Vale do Paraíba

- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial;
- [REDACTED]
[REDACTED] – já depositados em conta judicial.

3. Não se olvidando dos efeitos da condenação previstos no artigo 7º, inciso I da Lei 9.613/98 e artigo 91, inciso II, *b* do Código Penal, que contemplam a perda em favor da União dos valores objeto do crime de lavagem ou que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente, porém parcialmente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba



à pretensão exposta no pedido de fls. [REDAÇÃO]

3.1. Os acusados respondem pelos crimes de formação de quadrilha, fraude à execução e lavagem de dinheiro. Em apertadíssima síntese, conforme bem explicitado na denúncia, os acusados, por si e por meio de empresas por eles constituídas, uniram-se de forma organizada com o principal objetivo de ocultar bens, direitos e valores, objetivando o não pagamento do Estado de São Paulo.

Não resta dúvida que a principal vítima dos crimes praticados pelos acusados é, pois, a Fazenda do Estado de São Paulo, o que, aliás, está comprovado de forma inequívoca nos autos principais.

É razoável, portanto, que os valores sequestrados nestes autos destinem-se ao pagamento, ainda que parcial, da dívida contraída pelos acusados.

Tal entendimento encontra suporte não apenas no princípio da razoabilidade, mas também na interpretação lógica do ordenamento jurídico, salientando que a reparação dos danos causados pela infração deverá ser considerada pelo julgador por ocasião da prolação da sentença condenatória, conforme disposto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal.

E, pretendendo os acusados a antecipação da reparação dos danos, ainda que parcial, não há qualquer motivo razoável para obstar a iniciativa.

4. Dos valores bloqueados e discriminados nos itens 2.2 e 2.3 acima, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à liberação pretendida [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] visto que, no tocante aos demais, a defesa não apresentou substabelecimento, com poderes específicos, para formulação do pedido.



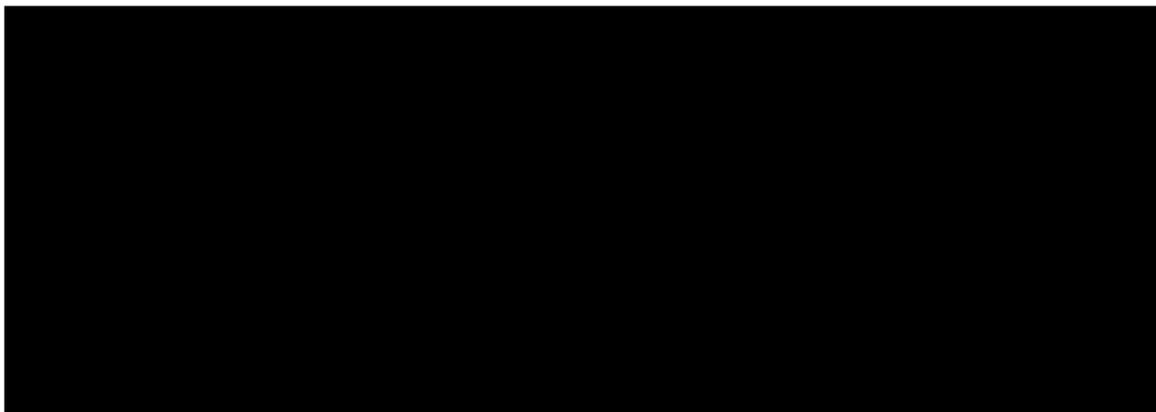
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MP SP

GAECO-VP
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime
Organizado do Vale do Paraíba

5. Ante o exposto, o Ministério Público nada tem a opor com relação à liberação dos valores bloqueados, já depositados em conta judicial, relacionados ao acusado e às empresas mencionadas no item 4, desde que o destino de tais valores seja, obviamente, o pagamento parcial da dívida mantida com a Fazenda do Estado de São Paulo.

Nos moldes do pedido formulado pela defesa, requeremos que os levantamentos das quantias bloqueadas ocorram por meio dos Procuradores do Estado indicados a , que representam a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.



ANEXO 04 – Decisão de liberou a utilização do dinheiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r228 - E-mail: sjcampos3cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: [REDACTED]

Classe - Assunto **Procedimento Investigatório do Mp (Peças de Informação) - Quadrilha ou Bando**

Autor: **Justiça Pública**

Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: [REDACTED]

Vistos.

1- Certifique-se o cumprimento, item a item, da decisão de fls. [REDACTED];

2- Documentos juntados às fls. [REDACTED] pelo Ministério Público: ciência aos defensores.

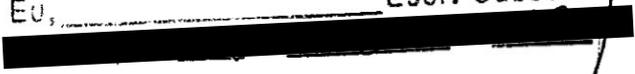
3- Fls. [REDACTED] O Ministério Público não se manifestou a respeito. Tornem com vista, após à conclusão.

4- Fls. [REDACTED]: Considerando o parecer parcialmente favorável do Ministério Público, bem como a petição e instrumentos de mandato apresentados a fls. [REDACTED], regularizando a representação processual de todos os interessados, defiro o pleito defensivo, uma vez que o levantamento dos valores sequestrados será destinado ao pagamento dos tributos sonegados e relacionados aos crimes imputados aos réus.

Processo nº [REDACTED]

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a r. ^{despacho} ~~sentença~~ de
fls. _____ foi remetida à imprensa. Oficial
para a de. da publicação. Nada mais.
Eu, _____ Escr. Subscr. |





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Paulo Setubal, 220, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma
informação disponível >> - Jardim São Dimas

CEP: 12245-460 - São José dos Campos - SP

Telefone: 12 39215266r228 - E-mail: sjcampos3cr@tjsp.jus.br

Assim sendo, autorizo o levantamento de todos os valores sequestrados neste processo em favor da Fazenda Pública, expedindo-se o respectivo mandado em nome dos Procuradores do Estado indicados a fls. [REDACTED], os quais deverão ser pessoalmente intimados, inclusive, a comunicar oportunamente ao Juízo o cumprimento desta decisão.

5- Certifique a Serventia se as defesas foram intimadas das expedições das Cartas Precatórias para oitivas das testemunhas.

6- Fls. [REDACTED]: Façam-se as anotações necessárias, atentando-se.

[REDACTED]

[REDACTED]

Processo nº [REDACTED]